



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Itaparica

Terça-Feira • 09 de agosto de 2016 • Ano V • Nº 340

Publicações deste Diário

LICITAÇÕES E CONTRATOS

- AVISO DE REVOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 45, 46, 48, 49/2016)
- AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2016)

ATOS OFICIAIS

- EDITAL Nº 01/2016 (PDDU)
- PDDU

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

site: pmitaparicaba.imprensaoficial.org

GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO

LICITAÇÕES E CONTRATOS – REVOGAÇÃO

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - Nº 045/2016.**

O Prefeito Municipal de Itaparica, devidamente no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Artigo 49 da Lei Nº 8.666/93, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 045/2016**. **Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Pneus para Pá Carregadeira, Motoniveladora e Retroescavadeira para atender as necessidades deste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Planilha Discriminativa no Edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Transporte. Por interesse da Administração. **Raimundo Nonato da Hora Filho** - Prefeito Municipal. **Itaparica**, 09 de agosto de 2016.

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - Nº 046/2016.**

O Prefeito Municipal de Itaparica, devidamente no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Artigo 49 da Lei Nº 8.666/93, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 046/2016**. **Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Aquisição e Instalação de Parque Infantil que serão Instalados em Praças Públicas deste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Planilha Discriminativa no Edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Transporte. Por interesse da Administração. **Raimundo Nonato da Hora Filho** - Prefeito Municipal. **Itaparica**, 09 de agosto de 2016.

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - Nº 048/2016.**

O Prefeito Municipal de Itaparica, devidamente no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Artigo 49 da Lei Nº 8.666/93, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 048/2016**. **Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Bancos de Ferro Fundido a serem instalados em Praças e Logradouros Públicos, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Planilha Discriminativa no Edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Transporte. Por interesse da Administração. **Raimundo Nonato da Hora Filho** - Prefeito Municipal. **Itaparica**, 09 de agosto de 2016.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – REVOGAÇÃO

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - Nº 049/2016.**

O Prefeito Municipal de Itaparica, devidamente no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Artigo 49 da Lei Nº 8.666/93, torna público para conhecimento dos interessados a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 049/2016**. **Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Material de Construção, para atender as demandas dos Serviços de Recuperação de Pavimentação nas localidades de Ponta de Areia, Amoreiras, Manguinhos, Porto Santo, Marcelino, Praia de Búzios, Misericórdia, Barro Branco e Manutenção, Reforma e Construção em Logradouros Públicos neste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Planilha Discriminativa no Edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Transporte. Por interesse da Administração. **Raimundo Nonato da Hora Filho** - Prefeito Municipal. **Itaparica**, 09 de agosto de 2016.

LICITAÇÕES E CONTRATOS – DESERTA

**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
PREGÃO PRESENCIAL – Nº 050/2016.**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaparica/Bahia., devidamente autorizada pela Portaria Nº 004/2015, torna público para conhecimento dos interessados a licitação na Modalidade **Pregão Presencial - Nº 050/2016.** **Objeto:** : Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Cadeiras Odontológicas para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Planilha Discriminativa no Edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde. **Valor Estimado:** R\$ 24.636,67 – (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). **Sessão de Abertura:** 01/08/2016 às 09:00 horas, foi considerada **DESERTA**, face a ausência total de interessados. **Luciana Brito Bispo Nascimento** – Pregoeira. **Itaparica**, 09 de agosto de 2016.

ATOS OFICIAIS - EDITAL

Edital nº 01, de 09 de Agosto de 2016

CONVOCAÇÃO para Audiência Pública do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Itaparica – PDDU

O Prefeito do município de Itaparica, Sr. Raimundo Nonato Da Hora no uso das suas atribuições conferidas por lei e,
Considerando o quanto disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001 – Estatuto das Cidades;

Considerando a Resolução nº 25 de 18 de março de 2005 – Conselho das Cidades;
Considerando a conclusão da proposta do Projeto de Lei do PDDU do município de Itaparica e a necessidade de discutir a questão específica, ouvindo as partes interessadas, as entidades e associações competentes e legitimadas, com o objetivo de avaliar eventuais propostas e encaminhamentos;

Considerando a importância da mobilização, participação e integração da população e dos diferentes segmentos do município Itaparica na discussão das questões pertinentes ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

RESOLVE:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a avaliar a proposta de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Itaparica, que será regida de acordo com as normas estabelecidas no presente Edital.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – A audiência pública será realizada no dia 24 de Agosto de 2016 (quarta-feira), das 8h:00 às 13h:00, no auditório do Grande Hotel SESC, localizada à Rua Av. Rui Barbosa, s/n - Centro, Itaparica – BA.

Art. 2º – Caberá ao Município de Itaparica a organização e presidência da audiência pública, a ampla comunicação da sua realização, a elaboração dos procedimentos convocatórios e dos registros ocorridos durante a sua ocorrência, bem como a publicização dos resultados advindos do evento.

Parágrafo único. A divulgação da audiência pública, bem como do texto do Projeto de Lei do PDDU, será feita por canais diversos, sendo eles os sítios eletrônicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia/SEDUR (<http://www.sedur.ba.gov.br/>), da Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAN (<http://www.seplan.ba.gov.br/>), da Prefeitura do Município de Itaparica (<http://www.itaparica.ba.gov.br/>) e no site (<http://www.demacamp.com.br/svo>), além de faixas e cartazes distribuídos pelo município e afixados junto à prefeitura municipal.

Art. 3º – Todas as pessoas interessadas em participar da Audiência poderão realizar a inscrição no período de 12 a 21 de agosto no horário das 09h às 16h no espaço dos Planos Urbanos de Itaparica, localizado no Casarão Solar do Rei, Rua Monsenhor Flaviano, 10, Centro, Itaparica ou nos sites da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – SEDUR (<http://www.sedur.ba.gov.br/>), e da Prefeitura do Município de Itaparica (<http://www.itaparica.ba.gov.br/>)

Art. 4º – As inscrições poderão ser realizadas também no dia da Audiência Pública no horário das 7h30h às 10h no próprio local.

ATOS OFICIAIS - EDITAL

Art. 5º - No dia da Audiência todas as pessoas inscritas deverão se identificar apresentando documento com foto e assinar lista de presença, cabendo aos representantes de associações e entidades apresentar documento com identificação específica para sua representação no ato.

Art. 6º - A proposta de Projeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Itaparica será disponibilizada nos endereços eletrônicos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia/SEDUR (<http://www.sedur.ba.gov.br/>), da Secretaria de Planejamento do Estado - SEPLAN (<http://www.seplan.ba.gov.br/>), da Prefeitura do Município de Itaparica (<http://www.itaparica.ba.gov.br/>) e no site (<http://www.demacamp.com.br/svo>).
Parágrafo único - cópias impressas do documento mencionado no caput deste artigo poderão ser consultadas no espaço dos Planos Urbanos de Itaparica, localizado no Casarão Solar do Rei, Rua Monsenhor Flaviano, 10, Centro, Itaparica.

CAPÍTULO II
Dos Participantes

Art. 7º. São convidados a participar do ato público, dentre outros:

- I** - Moradores dos municípios de Itaparica;
- II** - Representantes de Órgãos Públicos;
- III** - Representantes de Instituições Públicas e Privadas;
- IV** - Quaisquer interessados.

Parágrafo único: Competirá ao Município de Itaparica a adoção das providências necessárias à expedição dos convites, bem como à ampla divulgação da audiência pública.

Art. 8º. Os participantes da Audiência Pública do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estarão organizados entre:

- I** - participantes com direito a voz, e
- II** - observadores sem direito a voz.

§1º - Serão considerados participantes com direito a voz àqueles que efetuarem sua inscrição de acordo com o quanto disposto no Artigo 3º e 4º deste edital.

§2º - Encerrado o período estabelecido para as inscrições, os demais participantes acompanharão a Audiência na qualidade de observadores sem direito a voz.

Art. 9º. Para a inscrição, os interessados deverão informar:

- I** - nome completo e número do documento de identificação;
- II** - endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail), se os tiver;
- III** - entidade (pública ou privada), comunidade ou associação que represente ou da qual faça parte, se for o caso.

Parágrafo único - No dia da Audiência todas as pessoas inscritas, assinarão a lista de presença e receberão um crachá identificador, que será utilizado no exercício da sua participação na audiência.

ATOS OFICIAIS - EDITAL

CAPÍTULO III
Da Organização e Funcionamento

Art. 10 - Os trabalhos da Audiência Pública do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão desenvolvidos com base na seguinte programação geral:

- I** - Mesa de Abertura;
- II** - Mesa Diretora;
- III** - Apresentação da metodologia e funcionamento da audiência (leitura do regulamento da audiência pública);
- IV** - Apresentação do conteúdo resumido do Projeto de Lei;
- V** - Plenária (abertura para intervenções dos participantes);
- VI** - Esclarecimentos da Equipe Técnica;
- VII** - Encaminhamentos e
- VIII** - Encerramento.

Art.11 - A Mesa de Abertura precederá a composição da Mesa Diretora que será formada pelos seguintes membros:

- I** - Representante da Prefeitura de Itaparica;
- II** - Representante do Grupo de Acompanhamento Local de Itaparica;
- III** - Representantes do Concidades Itaparica e Concidades Estadual;
- IV** - Representante do Governo do Estado da Bahia (SEDUR);
- V I** - Representante Técnico do Consórcio e;
- VII** - Representante da Câmara de Vereadores de Itaparica.

Art. 12- A condução dos trabalhos será de responsabilidade da Mesa Diretora que deverá promover as condições para o pleno funcionamento da audiência pública e a consecução dos seus objetivos.

Art.13 - A Mesa Diretora será composta por:

- I** - um representante da Equipe Técnica do Consórcio responsável pela elaboração dos estudos urbanísticos contratados por meio do Contrato SEDUR/BA nº 002/2014;
- II**- um representante da Equipe Técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
- III**- O Coordenador do Grupo de Acompanhamento Local (GAL) de Itaparica.
- IV** - um representante da sociedade civil no Concidade de Itaparica;
- V** - um representante da prefeitura municipal de Itaparica;
- VI** - Um representante do Consórcio para exercer as funções de facilitador;

Art.14 - A Mesa Diretora indicará um membro para exercer as funções de Secretário Executivo.

Art.15 - Serão atribuições do Facilitador:

- I** - apresentar os objetivos e regras de funcionamento da audiência
- II** - decidir sobre a pertinência das intervenções orais e das questões formuladas, ordenando o curso das manifestações;

ATOS OFICIAIS - EDITAL

III - dispor, em consonância com a Mesa Diretora e a plenária, sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando avaliar conveniente, de ofício, ou a pedido de algum participante;

IV- estender o tempo das elocuções, quando considerar necessário para o melhor entendimento da intervenção.

Parágrafo único: O facilitador poderá designar auxiliares para assisti-lo sempre que julgar necessário ao bom andamento dos trabalhos.

Art.16 - Serão atribuições do Secretário Executivo:

I - inscrever os participantes para pronunciamento de acordo com a ordem das solicitações;

II- controlar o tempo das intervenções orais;

III- receber e ordenar as intervenções por escrito e documentos encaminhados à Mesa Diretora, apresentando-os ao Facilitador.

Art.17 - A fim de garantir a organização e o registro de todas as intervenções dos participantes a Mesa Diretora designará uma equipe de sistematização que será composta por técnicos da SEDUR e do Consórcio.

Art.18- Serão atribuições da Equipe de Sistematização:

I - sistematizar as informações, intervenções, respostas e encaminhamentos;

II - registrar o conteúdo das intervenções por escrito e encaminhar para a mesa de digitação;

III - elaborar relatórios e atas.

Parágrafo único: a digitação será procedida simultaneamente à intervenção e complementada com as informações recebidas por escrito.

CAPÍTULO IV
Da Apresentação dos Conteúdos e dos Debates

Art.19 - Os conteúdos programados para discussão serão apresentados pela equipe técnica responsável de forma sintética, apoiados nos documentos previamente divulgados nos sítios eletrônicos e disponibilizados no Espaço dos Planos Urbanos (Solar do Rei).

Parágrafo único - Na exposição oral e nos recursos audiovisuais deverá ser utilizada linguagem objetiva e clara, de modo a facilitar aos participantes o entendimento dos assuntos e possibilitar sua discussão.

Art.20 - Após a apresentação dos conteúdos técnicos previstos na pauta da Audiência Pública, a Mesa Diretora procederá à abertura dos debates com o plenário.

ATOS OFICIAIS - EDITAL

§ 1º. Qualquer pessoa, entidade ou instituição, desde que, devidamente inscrita, poderá participar do debate, devendo se identificar no momento da intervenção.

§ 2º As intervenções poderão ser encaminhadas à Mesa Diretora oralmente ou por escrito.

Art.21 - As intervenções obedecerão à ordem de inscrição aberta pela Mesa Diretora e respeitarão o tempo máximo de 02 (dois) minutos.

§ 1º As intervenções serão registradas por escrito pela equipe de sistematização e simultaneamente por um digitador a fim de garantir a visualização e o acompanhamento da discussão por todos os presentes;

§ 2º O registro das contribuições serão encaminhadas à Mesa Diretora para avaliação da equipe técnica com vistas à incorporação ou não aos documentos em elaboração.

Art.22 - Os debatedores deverão se ater aos assuntos em pauta, podendo as contribuições abranger críticas, sugestões, recomendações e propostas de revisão dos documentos apresentados.

§ 1º As dúvidas e questionamentos referentes ao conteúdo serão respondidas em plenário;

CAPÍTULO V
Da Devolução dos Resultados

Art. 23 - A equipe técnica terá um prazo de 4 (quatro) dias corridos, após a data da realização da Audiência Pública, para avaliar os aspectos técnicos e legais e emitir manifestação sobre a pertinência das proposições, justificando sua incorporação ou não ao Relatório Final da Audiência.

§ 1º As proposições não acatadas serão registradas como parte do processo de aprimoramento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Itaparica e constarão do relatório da respectiva Audiência Pública.

Art. 24 - O relatório da audiência pública documentará todo o processo de sua realização, bem como os resultados alcançados, devendo constar ainda:

- I** - cópia do edital de convocação da audiência;
- II** - cópia dos documentos colocados para discussão;
- III** - registro fotográfico do evento;
- IV** - lista de presença com assinatura dos participantes;
- V** - síntese das apresentações realizadas pela equipe técnica;
- VI** - proposições apresentadas pelo plenário;
- VII** - parecer da equipe técnica sobre as proposições na audiência;
- VIII** - texto consolidado com as proposições julgadas pertinentes;
- IX** - cópia da ata da audiência.

ATOS OFICIAIS - EDITAL

CAPÍTULO VI
Do Encerramento e da Ata da Audiência

Art. 25 - Concluídos os debates sobre assuntos da pauta e encaminhadas as proposições do plenário à Mesa Diretora, esta procederá ao encerramento da Audiência Pública.

Art. 26 - A Ata da audiência deverá ser publicada 10 (dez) dias úteis após a sua realização no Diário Oficial do Município, ficando a cópia digital disponível no site da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (<http://www.sedur.ba.gov.br/>), da Prefeitura de Itaparica (<http://www.itaparica.ba.gov.br/>). Cópias impressas poderão ser consultadas na Prefeitura de Itaparica;

Parágrafo único - Na Ata da Audiência Pública deverão constar o registro dos eventos ocorridos durante a sua realização e os resultados alcançados.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art.27 - As despesas relativas à realização da Audiência correrão por conta de recursos orçamentários do Governo do Estado da Bahia e do município de Itaparica.

Art.28- Os casos omissos e conflitantes deverão ser resolvidos pelo Município de Itaparica.

Prefeitura de Itaparica
09 de Agosto de 2016

ATOS OFICIAIS - PDDU



Proposta de Minuta de Lei

Plano Diretor de
Desenvolvimento Urbano PDDU /
Itaparica

Itaparica-BA
AGOSTO 2016



ATOS OFICIAIS - PDDU



CONTRATO SEDUR-BA

Nº 002/2014

OBJETO

Contratação de serviços especializados de consultoria para a realização de estudos urbanísticos e a elaboração, com participação social, dos instrumentos de política urbana, essenciais e estratégicos relacionados ao desenvolvimento socioeconômico da macroárea de influência da Ponte Salvador - Itaparica/SV0.

Consórcio:



ATOS OFICIAIS - PDDU



Sumário

TÍTULO I	Das Disposições Iniciais	6
TÍTULO II	Da Política de Desenvolvimento Urbano	8
CAPÍTULO I.	Dos Princípios	8
CAPÍTULO II.	Dos Objetivos	8
CAPÍTULO III.	Do Processo de Planejamento Integrado	9
Seção I.	Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional	10
Seção II.	Desenvolvimento Social	10
Seção III.	Desenvolvimento Territorial	11
Subseção I.	Da Preservação Ambiental	11
Subseção II.	Da Mobilidade	11
Seção IV.	Ordenamento Territorial	12
Seção V.	Desenvolvimento Institucional	12
TÍTULO III	Das Políticas Setoriais	14
CAPÍTULO I.	Da Política de Desenvolvimento Econômico	14
CAPÍTULO II.	Da Política de Desenvolvimento Social	15
Seção I.	Da Política Municipal de Educação	16
Seção II.	Da Política Municipal de Saúde	17
Seção III.	Da Política Municipal de Proteção Social	18
Seção IV.	Da Política Municipal Segurança	18
Seção V.	Da Política Municipal Esporte, Lazer e Cultura	19
CAPÍTULO III.	Política de Desenvolvimento Territorial	19
Seção I.	Da Política de Habitação de Interesse Social	20
Seção II.	Política de Mobilidade	21
Seção III.	Política de Saneamento	22
Seção IV.	Política Ambiental	24
TÍTULO IV	Do Ordenamento Territorial	27
CAPÍTULO I.	Das Áreas Urbanas e Rurais	29
CAPÍTULO II.	DO MACROZONEAMENTO	30
CAPÍTULO III.	DO ZONEAMENTO	31
Seção I.	Do Partido Urbanístico	31
Seção II.	Do Zoneamento	32
Seção III.	Do Zoneamento Urbano	33
Subseção I.	Centro Municipal de Itaparica	34
Subseção II.	Centro Municipal de Bom Despacho	35
Subseção III.	Centros Locais	36
Subseção IV.	Corredor Urbano	36



ATOS OFICIAIS - PDDU



Subseção V. Zona Turística Residencial	37
Subseção VI. Zona de Expansão Urbana.....	38
Subseção VII. Zona Predominantemente Residencial 1	39
Subseção VIII. Zona Predominantemente Residencial 2	40
Subseção IX. Zona Predominantemente Residencial 3	41
Subseção X. Zona Predominantemente Residencial 4	42
Seção IV. Do Zoneamento Rural.....	42
Subseção I. Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro	42
Subseção II. Zona Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura	43
Subseção III. Zona da Agricultura Familiar.....	44
Seção V. Do Zoneamento Especial.....	44
Subseção I. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).....	45
Seção VI. Das Áreas Especiais.....	46
Subseção I. Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural	46
Subseção II. Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural	48
Subseção III. Das Áreas de Desenvolvimento Programados – ADPs.....	49
Subseção IV. Das Áreas de Interesse Metropolitano	54
Subseção V. Da Área de Borda Marítima	55
CAPÍTULO IV. DO SISTEMA DE MOBILIDADE.....	56
Seção I. Do Sistema Viário.....	56
Seção II. Do Sistema de Circulação de Pedestres.....	58
Seção III. Sistema Ciclovitário.....	59
Seção IV. Sistema de Transporte Coletivo.....	59
Seção V. Plano Municipal de Mobilidade Urbana.....	60
CAPÍTULO V. Das Áreas Integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental e Cultural... 61	
Seção I. Compensação por Serviços Ambientais	62
Seção II. Unidades de Conservação (UC).....	63
Seção III. Áreas Verdes (AV)	64
CAPÍTULO VI. Dos instrumentos da política urbana	65
TÍTULO V DO INTERESSE METROPOLITANO E REGIONAL.....	87
CAPÍTULO I. Da Governança Interfederativa.....	87
Seção I. Da Atuação do Município na Governança Federativa	88
CAPÍTULO II. Funções Públicas de Interesse Comum.....	89
CAPÍTULO III. Dos Projetos e planos de interesse metropolitano	90
TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	91
CAPÍTULO I. Do Sistema Municipal de Planejamento.....	91
Seção I. Disposições Gerais.....	91
Seção II. Do Planejamento Urbano.....	92
Subseção I. Do processo de elaboração, revisão e monitoramento do PDDU.....	92



ATOS OFICIAIS - PDDU



Subseção II. Do processo de elaboração de Planos Setoriais e Específicos	93
Subseção III. Do processo de elaboração e revisão das demais leis urbanísticas	93
CAPÍTULO II. Sistema Municipal de Informações	94
CAPÍTULO III. Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	95
Seção III. Do Conselho Gestor do Fundo	97
Seção IV. Da revisão da Legislação Tributária	97
CAPÍTULO IV. DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	98
CAPÍTULO V. Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental	99
CAPÍTULO VI. DA PARTICIPAÇÃO E Controle Social	100
Seção I. Do Conselho da Cidade – ConCidades	100
Seção II. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana	101
Seção III. Conferência Municipal da Cidade	101
Seção IV. Audiência Pública	102
Seção V. Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo	103
Seção VI. Assembleias Territoriais de Política Urbana	103
Seção VII. Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania	103
Seção VIII. Fórum anual de avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano	104
TÍTULO VII. DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS	105

ATOS OFICIAIS - PDDU



MINUTA

PROJETO DE LEI N.º

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Itaparica.

A Câmara Municipal de Itaparica

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Itaparica que se fundamenta nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole, e, em especial, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 2º. Nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, a ser executada pelo Município conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo os perímetros urbano e rural, na forma do **Mapa 4** do Anexo III desta Lei.

Art. 3º. Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) deverá referenciar a elaboração:

- I. dos Planos Plurianuais;
- II. das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III. das Leis Orçamentárias Anuais;
- IV. do Plano de Metas
- V. da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI. dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural
- VII. dos planos e projetos de intervenção urbana.

Art. 4º. O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.



ATOS OFICIAIS - PDDU



§ 1º Precedendo à revisão prevista no “caput”, poderão ser apresentadas propostas de atualização, ajustes e alterações da Lei do Plano Diretor, ouvido o Conselho das Cidades - Concidades e desde que submetidas a processo de participação, nos termos do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º O Município deverá compatibilizar este PDDU com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da região Metropolitana de Salvador, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 5º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será objeto de processo sistemático de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, avaliação periódica, orientação para o uso dos instrumentos de Política Urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no Art.4º desta Lei.

Art. 6º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo 1: glossário;
- II. Anexo 2: tabelas e quadros;
- III. Anexo 3: mapas;
- IV. Anexo 4: relação de documentos técnicos que subsidiaram a elaboração do Plano Diretor.

Parágrafo único. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações e documentação referentes à elaboração e aprovação do Plano Diretor, considerados como elementos acessórios relacionados no Anexo 4, ficam tombados, sob a forma de coletânea, na biblioteca do órgão de planejamento do Município, disponíveis para a consulta pública.

ATOS OFICIAIS - PDDU



TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º. Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano do Município são os seguintes:

- I. Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana;
- II. Função Social da Propriedade Rural;
- III. a Qualidade Urbano-Ambiental;
- IV. a Gestão Democrática da Cidade;
- V. a Preservação dos Atributos Ambientais;
- VI. a Preservação da Identidade Cultural da População Local;
- VII. o Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, conforme estabelece o § 2º do Art. 182 da Constituição Federal e o Art. 39 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º O cumprimento da função social e ambiental da cidade se dá por meio da implementação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, de acordo com os Princípios, objetivos, diretrizes e demais disposições nele contidas.

§ 3º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e ao livre trânsito, aos serviços públicos e à informação, ao trabalho, ao descanso e ao lazer.

§ 4º A Função Social da Propriedade Urbana é elemento que integra o direito de propriedade e é atendida quando esta cumpre as diretrizes, os critérios e graus de exigência de ordenamento territorial estabelecidos por este PDDU, em especial, quanto aos coeficientes mínimos de utilização determinados conforme Quadros 1 constantes do Anexo 2.

§ 5º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 6º Gestão Democrática da Cidade é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 8º. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Urbano em Itaparica:

- I. dinamizar a base econômica local gerando novas oportunidades de geração de emprego e renda e condições de autofinanciamento do município, requalificando a inserção da Ilha de Itaparica na RMS e Recôncavo;
- II. recuperar para a administração municipal a valorização imobiliária resultante dos investimentos públicos;
- III. preservar o patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- IV. melhorar as condições de habitabilidade da população;
- V. fortalecer a gestão democrática da política urbana.

Art. 9º. São objetivos específicos da política de desenvolvimento urbano em Itaparica:

- I. consolidar Itaparica como destino privilegiado de turismo histórico e cultural e de sol e praia na Região Metropolitana e Recôncavo, preservando sua identidade cultural;
- II. recuperar o patrimônio histórico, ambiental e cultural, especialmente na contracosta, incorporando-o como diferencial à exploração da atividade turística local.
- III. viabilizar a instalação de Campi Universitário no município, diversificando a base econômica municipal, gerando novas oportunidades de geração de empregos e renda para a população local;
- IV. reduzir o processo de espraiamento na expansão da mancha urbana, evitando a desarticulação entre as localidades e o avanço da urbanização sobre áreas ambientalmente frágeis;
- V. combater a ociosidade e a subutilização dos imóveis em Itaparica, principalmente nas regiões melhor servidas de infraestrutura urbana;
- VI. reurbanizar a orla atlântica, preservando sua beleza paisagística e seu potencial para o turismo de sol e praia;
- VII. preservar e requalificar a contracosta, garantindo a preservação da identidade e a manutenção o modo de vida e de produção das comunidades locais;
- VIII. urbanizar e regularizar os assentamentos precários;
- IX. universalizar o acesso aos serviços sociais e à infraestrutura urbana, notadamente ao saneamento básico;
- X. implantar sistema de mobilidade urbana;
- XI. requalificar a estrutura de gestão do Executivo Municipal, viabilizando a implantação, o controle e o monitoramento da gestão territorial urbana;
- XII. democratizar a gestão pública garantindo a participação da comunidade local e a transparência no processo de planejamento e decisão sobre o desenvolvimento

CAPÍTULO III. DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO

Art. 10. Ficam definidos os eixos estruturantes e as diretrizes de atuação que conduzirão o



ATOS OFICIAIS - PDDU



planejamento e as ações entre o Município de Itaparica e o Município de Itaparica visando a integração destes com os demais municípios da Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul, tendo por objetivo preparar a Ilha de Itaparica para transformações em curso na Região.

Art. 11. Os Eixos Estruturantes são os seguintes:

- I. Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional
- II. Desenvolvimento Social;
- III. Desenvolvimento Territorial, sendo:
 - a) Preservação Ambiental;
 - b) Mobilidade;
 - c) Ordenamento Urbano;
- IV. Desenvolvimento Institucional.

Seção I. Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional

Art. 12. São diretrizes para o planejamento e a execução das ações previstas neste PDDU e outras deles decorrentes:

- I. integração da Ilha de Itaparica na economia regional (Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul) e afirmação de seu papel na rede de cidades, por meio do:
 - a) fortalecimento da Integração da Ilha com a Região Metropolitana de Salvador;
 - b) aproveitamento do potencial de integração logística da Ilha de Itaparica;
 - c) dinamização e diversificação econômica através da promoção de cadeias produtivas associadas aos grandes empreendimentos instalados no Recôncavo, Baixo Sul e Baía de Todos os Santos;
 - d) dinamização econômica através da integração das atividades tradicionais com a economia regional por meio de arranjos produtivos locais (APLs);
- II. alavancagem da economia da Ilha de Itaparica, mediante:
 - a) o desenvolvimento do turismo como setor âncora;
 - b) a estruturação da saúde como atividade âncora;
 - c) o estímulo ao desenvolvimento do setor educacional como atividade âncora;
 - d) o apoio as atividades econômicas na Ilha, em compatibilidade com a capacidade de suporte do território, gerando novas oportunidades de negócios inovadores sustentáveis, trabalho, emprego e elevação dos níveis de renda.

Seção II. Desenvolvimento Social

Art. 13. São diretrizes para o planejamento e a execução das ações previstas neste PDDU e outras deles



ATOS OFICIAIS - PDDU



decorentes:

- I. redução da vulnerabilidade social na Ilha.
 - a) ampliação e melhoria do acesso à educação e requalificação do sistema de ensino.
 - b) ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de saúde.
 - c) melhoria das condições de segurança pública na Ilha.
 - d) ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de assistência social;
- II. implementação de políticas públicas de cultura como estratégia do desenvolvimento social:
 - a) fortalecimento da identidade histórico-cultural da Ilha.
 - b) dinamização das atividades culturais na Ilha.

Seção III. Desenvolvimento Territorial

Subseção I. Da Preservação Ambiental

Art. 14. São diretrizes para a preservação ambiental da Ilha de Itaparica, a sustentabilidade, a biodiversidade, a qualidade e a produtividade dos ecossistemas associados, por meio, entre outras medidas, da:

- I. estruturação da gestão ambiental no território da Ilha de Itaparica, de forma compartilhada entre os dois municípios, o Governo do Estado e a União.
- II. preservação e conservação dos atributos ambientais.

Subseção II. Da Mobilidade

Art. 15. São diretrizes para a reestruturação e a requalificação do sistema viário da Ilha, deverá considerar:

- I. a ligação entre a Ponte – Salvador-Ilha a ponte do Funil por rodovia expressa – variante;
- II. a ligação entre Itaparica Sede a Tairu por via arterial estrutural para melhoria da mobilidade na Ilha de Itaparica;
- III. a ligação por viário coletor aos núcleos da Costa e da Contracosta;
- IV. a ampliação e melhoria dos acessos à Costa - viário local.

Art. 16. São diretrizes para a reestruturação e a qualificação dos serviços de transporte coletivo com garantia:

- I. da melhoria das condições de gestão do sistema viário;
- II. da melhoria das condições de gestão dos serviços de transporte coletivo;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. da instituição de condições adequadas para gestão compartilhada dos serviços de transporte público coletivo, entre o Estado e os municípios de Itaparica e Itaparica.

Seção IV. Ordenamento Territorial

Art. 17. São diretrizes para a instituição de políticas públicas voltadas ao ordenamento, desenvolvimento territorial e implantação de infra estrutura:

- I. garantia da Função Social da Cidade e acesso à terra urbanizada:
 - a) o ordenamento territorial para garantir a função social da cidade e da propriedade e o bem-estar da população;
 - b) a regulação urbanística visando a qualificação urbana e habitacional;
 - c) a promoção de uma gestão compartilhada para controle e ordenamento territorial da Ilha;
- II. fortalecimento de centralidades e estruturação das áreas de desenvolvimento:
 - a) reconhecimento das centralidades urbanas existentes na Ilha e desenvolvimento de novas centralidades;
 - b) definição, estruturação e implantação das áreas de desenvolvimento da Ilha;
- III. qualificação e ampliação da infraestrutura básica e dos serviços urbanos:
 - a) universalização do acesso à infraestrutura e implementação de políticas de saneamento na Ilha;
 - b) implantação de sistemas de lógica, gás, comunicação e energia;
- IV. promoção de moradia adequada:
 - a) implementação da Política Habitacional de Interesse Social;
 - b) execução de programas de regularização fundiária;
- V. preservação do patrimônio natural, material e imaterial:
 - a) recuperação dos imóveis de interesse histórico e cultural;
 - b) proteção das atividades e tradições culturais.

Seção V. Desenvolvimento Institucional

Art. 18. São diretrizes para o planejamento e a execução das ações previstas neste PDDU e outras deles decorrentes:

- I. melhoria da articulação entre os entes federativos:
 - a) composição de arranjos institucionais para a gestão compartilhada do Plano Urbano Intermunicipal;
 - b) ampliação da participação dos municípios da Ilha na gestão da Região Metropolitana de Salvador;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- c) estruturação da participação compartilhada dos municípios da Ilha, juntamente com os municípios do Recôncavo, Baixo Sul e Região Metropolitana de Salvador, na Macroárea de Influência do Sistema Viário Oeste, na implementação do seu Plano Regional de Desenvolvimento Socioeconômico;
- II. aperfeiçoamento da gestão pública:
 - a) modernização administrativa e fortalecimento institucional dos municípios;
 - b) fortalecimento dos instrumentos institucionais de gestão municipal;
 - c) melhoria da capacidade de arrecadação municipal, através dos instrumentos de gestão fiscal e da captação de recursos externos.

ATOS OFICIAIS - PDDU



TÍTULO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 19. As políticas públicas setoriais, em especial as urbanas e ambientais, integram e definem as ações que devem ser implementadas pelo Executivo para cumprir os objetivos estratégicos deste PDDU.

Art. 20. Ficam classificadas as políticas setoriais da seguinte forma, considerando as particularidades locais, os Eixos Estruturantes da política de articulação regional e a integração com a política de desenvolvimento urbano do município:

- I. Política de Desenvolvimento Econômico;
- II. Política de Desenvolvimento Social;

CAPÍTULO I. DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21. A Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Itaparica tem como objetivos:

- I. alavancar setores econômicos estratégicos para o desenvolvimento do município com baixo impacto ambiental, em função das vocações locais e dos efeitos multiplicadores e apoio as atividades produtivas locais, visando a diversificação e ampliação da base produtiva municipal;
- II. criar ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios no município;
- III. estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação da cidade ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;
- IV. adensar as vocações dos setores de atividade no município, em função de grandes investimentos públicos ou privados anunciados e implantados.

Art. 22. São diretrizes específicas para promoção do desenvolvimento econômico em Itaparica:

- I. diversificação da atividade econômica municipal através da atração de novos setores de atividade econômica, com maior efeito multiplicador e de geração de renda e empregos;
- II. requalificação da inserção do setor de turismo na região Região Metropolitana de Salvador e Recôncavo e no Estado da Bahia;
- III. incentivo ao desenvolvimento do turismo histórico cultural no município;
- IV. desenvolvimento do turismo náutico em toda a orla, costa e contracosta;
- V. fortalecimento da agricultura familiar e o extrativismo vegetal como atividades econômicas articuladas com a política de incentivo e diversificação do turismo no município;
- VI. apoio e desenvolvimento da atividade pesqueira no município como forma de agregação de valor e manutenção das atividades nas comunidades tradicionais, articulado com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente nas localidades da contracosta;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- VII. implantação, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;
- VIII. implantação de ações para ampliação e melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo no município;
- IX. apoio e incentivo à produção e comercialização de produtos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária.

Art. 23. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Itaparica são aquelas descritas no Título VII deste PDDU.

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 24. Compõem as Políticas de Desenvolvimento Social:

- I. a Política de Educação;
- II. a Política de Saúde;
- III. a Política de Esporte e Lazer;
- IV. a Política de Cultura;
- V. a Política de Proteção Social;
- VI. a Política de Segurança Pública.

Art. 25. As políticas setoriais sociais deverão ser elaboradas de forma articulada, tornando possível o estabelecimento de um Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais.

Art. 26. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 27. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais Públicos:

- I. os equipamentos de educação;
- II. os equipamentos de saúde;
- III. os equipamentos de esportes e lazer;
- IV. os equipamentos de cultura;
- V. os equipamentos de proteção social;
- VI. os equipamentos de segurança pública.

Art. 28. O Poder Público Municipal deverá elaborar planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura visando o combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça e destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.



ATOS OFICIAIS - PDDU



§1º Os planos municipais setoriais deverão prever a articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§2º Os planos deverão apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais, compatibilizadas com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

Art. 29. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deverá respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

Art. 30. Os planos municipais setoriais deverão estabelecer estratégia que garanta a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter locais, preferencialmente articulados, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Parágrafo único. Os planos municipais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

Seção I. Da Política Municipal de Educação

Art. 31. São objetivos da Política Municipal de Educação:

- I. atender integralmente com qualidade a população no ensino infantil;
- II. atender integralmente com qualidade a população no ensino fundamental;
- III. garantir a universalização do acesso para o ensino médio;
- IV. ampliar a educação para jovens adultos sem escolaridades adequadas;
- V. garantir o acesso ao ensino profissionalizante;
- VI. garantir o acesso ao ensino superior;
- VII. articular a política educacional com o conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- VIII. reduzir as desigualdades socioespaciais, no acesso à política educacional;
- IX. garantir uma política educacional de qualidade;
- X. garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação;
- XI. garantir acesso igualitário a uma política educacional construída democraticamente.

Art. 32. São diretrizes para a Política Municipal de Educação em Itaparica:

- I. implantação do atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- II. Oferecimento de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação infantil;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. garantir da educação inclusiva no ensino fundamental regular;
- IV. garantia da expansão progressiva de atendimento, em período integral, à crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino;
- V. garantia do acesso ao ensino público regular e gratuito aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais;
- VI. garantia da adequação dos alunos segundo a idade prevista para conclusão do ensino fundamental;
- VII. articulação entre os entes da federação para universalização no acesso à educação de nível médio;
- VIII. ampliação da oferta pública e gratuita de Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Fundamental e Médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade;
- IX. implantação de unidades de ensino profissionalizante no município;
- X. adequação dos currículos escolares às necessidades da população local; garantia do desenvolvimento profissional dos educadores locais;
- XI. garantia da participação da comunidade local na definição da Política Municipal de Educação;
- XII. atendimento às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;
- XIII. introdução de políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;
- XIV. criação de condições para a geração de oferta de vagas na educação superior
- XV. universalização da educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos;
- XVI. garantia da articulação entre a política de educação e as demais as políticas sociais municipais, visando o melhor aproveitamento das unidades escolares;
- XVII. atendimento às carências de educação voltada as necessidades específicas nas localidades com maior vulnerabilidade social;
- XVIII. melhoria na qualidade dos serviços educacionais oferecidos no município;
- XIX. melhoria da estrutura física dos equipamentos de educação;

Art. 33. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Educação são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção II. Da Política Municipal de Saúde

Art. 34. A Política Municipal de Saúde em Itaparica busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. universalizar os serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II. garantir maior eficiência na gestão pública em saúde;
- III. formar, desenvolver profissionalmente e valorizar os trabalhadores da saúde;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- IV. reduzir desigualdades no acesso a política de saúde;
- V. estabelecer a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 35. São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Saúde em Itaparica:

- I. ampliação do acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- II. viabilização do atendimento Integral à saúde incluindo cura, prevenção e atenção à saúde individual e coletiva;
- III. aumento da resolutividade do SUS, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança na gestão e nas ações de promoção da saúde;
- IV. estímulo ao trabalho em equipe por meio da valorização profissional e de ações que incorporem práticas de educação permanente;
- V. garantia do acesso igualitário a uma política de saúde de qualidade, construída democraticamente;
- VI. aprimoramento dos mecanismos de controle social.

Seção III. Da Política Municipal de Proteção Social

Art. 36. A Política Municipal de Proteção Social em Itaparica busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. garantir acesso aos serviços da Proteção Social Básica àqueles que deles necessitarem
- II. garantir acesso aos serviços da Proteção Social Especial àqueles que deles necessitarem.
- III. fortalecer o Controle Social
- IV. aprimorar a Gestão do SUAS no Município.

Art. 37. São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Proteção Social em Itaparica:

- I. adequação das unidades para a agilização e qualificação do atendimento;
- II. qualificação dos serviços de Média e Alta Complexidade;
- III. apoio ao funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social da PMAS;
- IV. fomento à criação de espaços democráticos de participação dos usuários;
- V. elaboração de uma política de gestão do trabalho para a Política de Assistência Social, incluindo todos os serviços governamentais e não governamentais.

Art. 38. As ações prioritária para a execução da Política Municipal de Educação são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção IV. Da Política Municipal Segurança

Art. 39. A Política Municipal de Segurança Pública em Itaparica busca atingir aos seguintes objetivos:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. integrar as ações preventivas para assegurar a segurança pública no município;
- II. garantir o acesso universal e igualitário a uma política de Segurança Pública de qualidade;
- III. integrar as ações de repressão ao crime para assegurar a segurança pública no município;
- IV. fortalecer o controle social;
- V. atender às populações mais vulneráveis.

Art. 40. São diretrizes para a política Municipal de Segurança Pública em Itaparica:

- I. expansão das ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;
- II. melhoria na prestação dos serviços de segurança pública no Município
- III. ampliação da participação social na política municipal de segurança
- IV. adotar de modelo de gestão integrada da política de Segurança Pública,
- V. ampliação da participação social através dos Conselhos Municipais;
- VI. atenção às mulheres vítimas de violência.

Art. 41. As ações prioritária para a execução da Política Municipal de Educação são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção V. Da Política Municipal Esporte, Lazer e Cultura

Art. 42. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura em Itaparica busca atingir os seguintes objetivos:

- I. estabelecer a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- II. garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. universalizar a prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 43. São diretrizes para a Política Municipal de Cultura, Esporte e Lazer em Itaparica:

- I. Criação e implantação do Sistema Municipal de Cultura, integrando o município ao Sistema nacional de Cultura;
- II. Incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- III. Instituição de mecanismos para viabilizar recursos para a política cultural municipal;
- IV. Valorização e preservação do patrimônio cultural;
- V. Viabilização do acesso à produção cultural, renovando a auto estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;
- VI. Melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de Esporte e lazer.

CAPÍTULO III. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL



ATOS OFICIAIS - PDDU



Seção I. Da Política de Habitação de Interesse Social

Art. 44. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social deve ser orientada pela busca aos seguintes objetivos:

- I. garantir o direito à moradia como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal;
- II. garantir o acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257, de 2001;
- III. reduzir o déficit habitacional;
- IV. recuperar urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- V. estimular a produção de Habitação de Interesse Social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda.

Parágrafo único. A política habitacional deve se articular à política de preservação a fim de impedir novas ocupações irregulares em áreas ambientalmente frágeis, recuperar ambientalmente as áreas de risco ocupadas e as áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia não passíveis de urbanização e regularização fundiária.

Art. 45. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. Promoção do acesso à terra para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social, por meio da aplicação de instrumentos a fim de assegurar a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas, combatendo a ociosidade dos imóveis;
- II. Priorização do atendimento da população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- III. Priorizar a provisão de Habitação de Interesse Social em áreas dotadas de infraestrutura urbana, evitando sua instalação em áreas ambientalmente frágeis;
- IV. Promoção da urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, quando possível;
- V. Garantia de recursos financeiros para Habitação de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município, para aquisição de terra e produção habitacional;
- VI. Promoção do atendimento habitacional das famílias a serem removidas preferencialmente nas proximidades dos assentamentos originários ou, na impossibilidade, em outro local, mediante consulta prévia às famílias atingidas, no caso de remoções de assentamentos precários localizados em mangues e apicuns e em área de risco ou de desadensamento por obra de urbanização;
- VII. Implementação de programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- VIII. Inibição da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização, e inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;
- IX. Recuperação ambiental das áreas legalmente protegidas que foram ocupadas por moradias, coibindo novas/ocupações;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- X. Priorização da produção de novas unidades habitacionais em vazios urbanos ou terrenos subutilizados e imóveis abandonados;
- XI. Aperfeiçoamento da capacidade institucional do município.

Art. 46. A revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá contemplar:

- I. A atualização do diagnóstico com ênfase no levantamento das necessidades habitacionais e caracterização dos assentamentos precários;
- II. Levantamento dos custos totais para atendimento do déficit e da inadequação, dimensionamento da quantidade de terra urbana necessária para o atendimento do déficit;
- III. Definição de programas e estratégias para o atendimento das necessidades habitacionais, através do estabelecimento de metas físicas e financeiras;
- IV. Definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação da política habitacional;
- V. Definição de estratégias para a formação de banco de terras e ampliação dos recursos destinados à habitação.

Art. 47. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social serão tratadas no Título VII desta Lei.

Seção II. Política de Mobilidade

Art. 48. São princípios gerais da Política de Mobilidade Urbana:

- I. desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- II. integração com a política de desenvolvimento urbano e com as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- III. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- IV. eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- V. eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VI. acessibilidade universal;
- VII. mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII. gestão democrática e controle social do planejamento da política de mobilidade urbana.

Art. 49. São objetivos gerais da Política de Mobilidade Urbana:

- I. promoção do desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais, e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, das emissões de poluentes, da poluição sonora e da deterioração do patrimônio edificado;
- II. homogeneização das condições de macroacessibilidade entre diferentes regiões do Município;
- III. melhoria das condições de mobilidade da população, com redução dos tempos de viagem e garantia de conforto, segurança e modicidade;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- IV. estruturação do sistema viário com prioridade para a segurança e a qualidade de vida dos moradores e não à fluidez do tráfego de veículos;
- V. aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- VI. integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;
- VII. prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VIII. redução da necessidade de viagens motorizadas;
- IX. equidade no uso do espaço público de circulação;
- X. equidade no acesso ao transporte público coletivo;
- XI. segurança nos deslocamentos das pessoas;
- XII. estruturação da gestão local, fortalecendo o papel regulador dos serviços de transporte público e do trânsito.

Art. 50. São objetivos específicos da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica:

- I. redução da necessidade de deslocamentos motorizados, por meio do incentivo de usos mistos do território e da consolidação da cidade policêntrica;
- II. fortalecimento das centralidades municipais;
- III. estruturação do sistema viário no Município de modo a atender adequadamente as necessidades de deslocamento atuais e futuras;
- IV. prioridade ao transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário;
- V. melhoria da qualidade dos serviços de transporte coletivo;
- VI. garantia de condições adequadas para a circulação dos pedestres;
- VII. estímulo ao uso do transporte ciclovitário;
- VIII. desestímulo ao uso do transporte individual.

Seção III. Política de Saneamento

Art. 51. O sistema de saneamento é composto por:

- I. abastecimento público de água potável;
- II. coleta afastamento, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário;
- III. manejo das águas pluviais; e
- IV. coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município.

Art. 52. A Política de Saneamento deve buscar atingir os seguintes objetivos:

- I. promover o acesso universal aos serviços de saneamento básico, como forma de contribuir com a melhora da saúde pública e qualidade de vida da população;
- II. proteger o meio ambiente, com ênfase na recuperação dos recursos hídricos;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. articular com políticas públicas;
- IV. promover a participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de abastecimento público e esgotamento sanitário.

Art. 53. A Política do Sistema de Saneamento deve se articular às ações de desenvolvimento urbano e ambiental, respeitando as seguintes diretrizes:

- I. integração das políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, como saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- II. promoção da expansão do sistema de saneamento básico de forma associada com ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- III. garantia da oferta de água em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades básicas e padrões de potabilidade, inclusive em assentamentos urbanos isolados;
- IV. garantia da ampliação da cobertura da rede de esgotamento sanitário e aprimoramento do sistema municipal de tratamento, com o objetivo de eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos de água e sistema de drenagem, de forma a contribuir com a recuperação dos cursos hídricos;
- V. definição e implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário particularizado, condominial ou localidades de baixa densidade;
- VI. garantia da participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de água e esgoto junto a Embasa, com prioridade para a fiscalização sobre as atividades de operação e manutenção, planejamento de ampliação das redes e aprimoramento dos serviços, incluindo medidas para combate às perdas, regularidade do fornecimento de água e revisão de tarifas;
- VII. garantia da ampliação e aprimoramento do sistema de drenagem urbano e rural;
- VIII. garantia da coleta, tratamento e disposição final de forma adequada de todos os resíduos sólidos gerados no município;
- IX. promoção de ações que visem a diminuição da geração de resíduos, por meio da conscientização da população e aprimoramento da gestão e controle dos serviços;
- X. adoção de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- XI. busca da sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano.
- XII. promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável e dar subsídios à sua ação considerando procedimentos para fomentar a criação de cooperativas e aprimoramento da cadeia produtiva dos resíduos recicláveis
- XIII. controle do uso da água subterrânea, de forma articulada ao INEMA (órgão competente);
- XIV. viabilização do consórcio intermunicipal junto ao município de Vera Cruz para criar sistema de gestão de resíduos sólidos da Ilha.

Art. 54. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política de Saneamento serão tratadas no Título VII deste Plano.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Seção IV. Política Ambiental

Art. 55. São objetivos da Política Ambiental:

- I. criar sistema integrado de gestão ambiental, promovendo a transversalidade de ações entre secretarias com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;
- II. preservar, conservar e recuperar a paisagem e dos ecossistemas naturais, inclusive o marinho;
- III. reduzir dos níveis de poluição e de degradação em todas as suas formas;
- IV. garantir a proteção dos recursos hídricos;
- V. valorizar o patrimônio ambiental e seus respectivos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas de forma associada ao patrimônio histórico e cultural;
- VI. promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais;
- VII. estimular a adoção de técnicas e soluções para as construções sustentáveis;
- VIII. estabelecer fiscalização ambiental, controle de uso e ocupação do solo e gerenciamento costeiro.

Art. 56. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. Promoção da valorização da biodiversidade local, a fim de potencializar a atividade turística no município;
- II. Promoção da valorização e articulação entre o patrimônio natural e cultural;
- III. Criação do Sistema Municipal de áreas protegidas;
- IV. Contenção do desmatamento, preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;
- V. Conservação e recuperação da qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas;
- VI. Conservação, recuperação e valorização da qualidade ambiental marinha;
- VII. Estabelecimento dos elementos naturais e a paisagem como referências para a estruturação do território e para a dinamização e potencialização do turismo;
- VIII. Estimulo à agricultura familiar, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;
- IX. Promoção da educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- X. Compatibilização da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.
- XI. Criação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AIACs) para: viabilizar, preservar e recuperar áreas de características naturais; ofertar espaços voltados ao uso público e de lazer, mantendo as áreas vegetadas, através de parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pelo PDDU;
- XII. Definição de soluções e procedimentos para prevenção e minimização dos riscos ambientais através da: drenagem; da gestão de resíduos sólidos; da proteção e recuperação e controle ambiental; articular e coordenar os recursos tecnológicos, humanos, econômicos

ATOS OFICIAIS - PDDU



e financeiros, afim de definir prioridades de atuação, garantindo maior eficácia, qualidade e redução de custos operacionais.

XIII. Desenvolvimento de estudo de concepção das áreas de interesse ambiental com delimitação das áreas públicas e impróprias para a ocupação e avaliação de necessidade de incluir áreas particulares incluídas em seus limites, de acordo com que dispões a lei, considerando as diretrizes específicas de cada área conforme descrito a seguir:

- a) **Área de interesse ambiental 1**, situada entre a Fonte da Bica, Ponta de Areia e Barro Branco ao longo da linha da costa, incluindo a ampliação do Parque dos Eguns. A proposta deverá possuir uma tipologia de Parque Urbano, de forma a delimitar uma área de preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo; conter ocupações irregulares e avaliar a viabilidade de remoção ou qualificação do Aglomerado Jd. Nova Itaparica, Parque da Amoreiras e Largo do Bonfim; desenvolver programa voltado para atividades da Cultura Guarani, de forma a integrar calendário e rota turística para promoção da cultura regional; verificar a possibilidade de criar um sistema de circulação de pedestre e ciclovia dotado de segurança de forma que seja viável a utilização pública;
- b) **Área de interesse ambiental 2**, situada na Unidade de Conservação APA de Venceslau Monteiro. A proposta deverá ampliar os seus limites atuais, de forma a englobar remanescentes florestais ao longo da BA532 e áreas adjacentes, de forma a possibilitar a ligação com a Contra Costa e consolidar um Corredor Ecológico; promover a integração entre a valorização, proteção e recuperação dos ecossistemas e aspectos culturais relacionados a atividades religiosas; incluir comunidade local nas atividades de visitação pública; enriquecimento florestal; instalação de túneis para fauna em trecho da BA532; contenção das invasões das áreas circunvizinhas e requalificação urbana, em especial, a Ilha Box, o Loteamento Ilha Verde, Marcelino e Invasão Rua Verão que deverá abrigar a entrada da Unidade.
- c) **área de interesse ambiental 3**, situada na área de proteção do Mangue para atividades de pesca das comunidades tradicionais de Mocambo e Misericórdia, definindo a manutenção da atividade agroflorestal de Mocambo (cultivo de dendê, tomate cereja, cultivo de frutas), Agricultura Familiar de Misericórdia; a adoção de técnicas agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros); a proibição de uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização inclusive ao que se refere ao seu poder residual; a prática de conservação do solo recomendada por órgãos oficiais de extensão agrícola, evitando o pastoreio excessivo que pode acelerar sensivelmente os processos de erosão e o assoreamento de canais fluviais e das planícies de maré e manguezais; o estímulo para atividades de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns; a recuperação dos ecossistemas; a promoção e controle da ocupação urbana; a promoção de programas de educação ambiental e ecoturismo vinculado a valorização das paisagens naturais e práticas tradicionais de forma a compor um calendário e roteiro turístico de visitação pública contemplativa; a elaboração de um programa de controle dos processos da ETE de forma a assegurar a qualidade das águas e os solos das planícies de maré e
- d) **área de interesse ambiental 4**, situada na área do RODOTEC com o objetivo de promover a manutenção da Agricultura Familiar com base na adoção de técnicas agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros); a proibição de uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização inclusive ao que se refere ao seu poder residual; a prática de



ATOS OFICIAIS - PDDU



conservação do solo recomendada por órgãos oficiais de extensão agrícola, evitando o pasteiro excessivo que pode acelerar sensivelmente os processos de erosão e o assoreamento de canais fluviais e das planícies de maré e manguezais;

- e) **Área de interesse ambiental 5**, com o objetivo de promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contra costa, de forma a facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas. Para tanto, deverá ser mantida a baixa densidade de ocupação, principalmente, na porção sul de Misericórdia e criadas passagens para a fauna sob a BA532;

ATOS OFICIAIS - PDDU



TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 57. O ordenamento territorial do Município deve respeitar os princípios e objetivos estabelecidos neste Plano Diretor e equilibrar o parcelamento, uso e ocupação do solo com os recursos naturais, observando as características dos sistemas ambientais locais.

Art. 58. São Objetivos do ordenamento territorial:

- I. proporcionar maior conforto ambiental e urbano para os moradores e usuários da cidade.
- II. proporcionar maior organicidade para a gestão da infraestrutura e dos serviços públicos, com implantação de Projeto de requalificação da orla;
- III. proteção e intervenção nas áreas de assentamentos precários;
- IV. tratamento urbanístico privilegiando os espaços públicos de convivência e de contemplação ao longo da borda;
- V. implantação de medidas que privilegie o pedestre em detrimento à circulação de veículos;
- VI. qualificação da infraestrutura urbana;
- VII. investimentos prioritários em infraestrutura de apoio ao desenvolvimento do turismo.
- VIII. melhor acessibilidade e conforto aos usuários.
- IX. orientar o adensamento e a expansão urbana, otimizando a gestão do território – controle do uso e ocupação, infraestrutura e prestação de serviços públicos

Art. 59. São Diretrizes para o ordenamento territorial:

- I. estímulo à concentração da ocupação mediante a aplicação dos instrumentos de indução urbana.
- II. distribuição espacial dos serviços públicos nas centralidades, construindo uma rede estruturada segundo a hierarquia dos centros urbanos, em acordo com o alcance do serviço (otimiza custos da prestação do serviço, reúne os serviços básicos em locais específicos reduzindo tempo e custos de deslocamento).
- III. distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos proporcionando cobertura à população de todo o município.

Art. 60. O ordenamento territorial proposto no PDDU pretende viabilizar a dinamização da economia local, reconhecendo os seguintes eixos de vocação econômica:

- I. diversificação do Setor de Turismo, como principal atividade econômica;
- II. desenvolvimento da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- III. desenvolvimento de polo de ensino superior de abrangência regional;
- IV. desenvolvimento das atividades de comércio e serviços complementares ao desenvolvimento do turismo.

Art. 61. Para concretizar os objetivos estabelecidos com base nos princípios que regem este Plano Diretor, a estratégia de ordenamento territorial do Município observará o seguinte:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. qualificar e explicitar o valor do patrimônio natural e histórico cultural da ilha, de forma a criar oportunidades para a economia do turismo.
- II. definição de instrumentos que permitam a obtenção de recursos por parte do poder público para requalificação de áreas sem infraestrutura urbana;
- III. incentivo à ocupação por novas atividades econômicas ao longo dos corredores urbanos;
- IV. estímulo ao uso misto em toda a zona urbana, respeitados os critérios de incomodidade do uso pretendido;
- V. definição de parâmetro que estimulem o adensamento prioritário nas áreas melhor servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- VI. definição de parâmetros que permitam a manutenção do adensamento e a proteção das tipologias de ocupação nas comunidades tradicionais da Contracosta (misericórdia e mocambo) e nos núcleos de ocupação tradicionais da orla;
- VII. regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação da orla;
- VIII. definição de zonas de preservação ambiental e a criação de parques urbanos e APA municipal, que viabilizem a ocupação sustentável e a preservação dos ativos ambientais.

Art. 62. O ordenamento territorial foi desenvolvido adotando a seguinte estratégia:

- I. a adoção de coeficiente de aproveitamento básico (CAB) para toda a cidade, diferenciado segundo a densidade de ocupação e as tipologias de uso e ocupação pretendidas, aliada ao estabelecimento de potencial construtivo adicional dos terrenos concedido de forma onerosa;
- II. o preço público auferido a partir da venda de potencial construtivo será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para investimento em equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- III. adoção de instrumentos de combate à ociosidade dos imóveis, que não cumprem sua função social, em especial, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- IV. orientação do crescimento da cidade nas áreas com boa infraestrutura e, em especial, ao longo dos eixos de transporte público;
- V. demarcação e regulamentação de zonas especiais de interesse social, notadamente nas regiões mais centrais e com infraestrutura;
- VI. definição parâmetros de ocupação específicos e limites ao adensamento construtivo tendo em vista o estímulo à preservação da paisagem local;
- VII. preservar a qualidade urbana e ambiental e a dinâmica de vida nas localidades do município, especialmente nas comunidades tradicionais;
- VIII. demarcação da Zona Rural e redução do perímetro urbano, reativando a importância do meio rural como a área de produção dos alimentos e da produção orgânica, de manutenção da biodiversidade e preservação ambiental, com a possibilidade de exploração do ecoturismo e geração de empregos;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- IX. os parques propostos, ampliam os espaços verdes e livres da cidade, tornando-a mais humana e equilibrada ambientalmente.

Art. 63. São Componentes do Ordenamento Territorial no Município de Itaparica:

- I. áreas urbanas e rurais;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento;
- IV. áreas especiais.

CAPÍTULO I. DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS

Art. 64. O território do Município de Itaparica fica dividido em Área Urbana e Área Rural, da seguinte forma:

- I. Área Urbana, subdividida em 10 (dez) zonas;
 - a) Centro Municipal de Itaparica;
 - b) Centro Municipal de Bom Despacho;
 - c) Centros locais;
 - d) Corredor Urbano;
 - e) Zona Turística Residencial;
 - f) Zona de Expansão Urbana;
 - g) Zona Predominantemente Residencial 1;
 - h) Zona Predominantemente Residencial 2;
 - i) Zona Predominantemente Residencial 3;
 - j) Zona Predominantemente Residencial 4;
- II. Área Rural, subdividida em 3 (três) zonas:
 - a) Zona de Agricultura Familiar;
 - b) Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro;
 - c) Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura.

Art. 65. São Objetivos da delimitação área urbana no Município de Itaparica;

- I. Consolidar as ocupações urbanas;
- II. Conter o espraiamento e a expansão urbana desordenada, com vistas a otimizar a infraestrutura e os serviços públicos, evitando ônus ainda maior.

Art. 66. São objetivos da delimitação da área rural do Município de Itaparica:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. Promover o desenvolvimento das atividades rurais, com ênfase na agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- II. Garantir a segurança alimentar no município;
- III. Preservar os atributos ambientais, as áreas inadequadas à ocupação urbana e os modos de vida locais.

Art. 67. O território do Município de Itaparica fica dividido em Área Urbana e Área Rural, da seguinte forma:

I. Área Urbana, subdividida em 10 (dez) zonas;

- a) Centro Municipal de Itaparica;
- b) Centro Municipal de Bom Despacho;
- c) Centros locais;
- d) Corredor Urbano;
- e) Zona Turística Residencial;
- f) Zona de Expansão Urbana;
- g) Zona Predominantemente Residencial 1;
- h) Zona Predominantemente Residencial 2;
- i) Zona Predominantemente Residencial 3;
- j) Zona Predominantemente Residencial 4;

II. Área Rural, subdividida em 3 (três) zonas:

- a) Zona de Agricultura Familiar;
- b) Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro;
- c) Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura.

Art. 68. O território do Município de Itaparica fica subdividido em cinco Macrozonas e estas por Zonas e Áreas Especiais, conforme Mapas 5, 6A, 6B e 7, anexos e artigos seguintes.

CAPÍTULO II. DO MACROZONEAMENTO

Art. 69. O Macrozoneamento do Município de Itaparica implica na divisão do território em uma Macrozona Rural e em quatro Macrozonas Urbanas a seguir descritas e justificadas:

- I. Macrozona de Contenção Urbana e Uso Sustentável:** Corresponde à porção da contracosta até o limite da ocupação urbana da costa e da APA Venceslau Monteiro e o limite do município com Vera Cruz, com o objetivo de garantir a proteção dos recursos naturais e a utilização sustentável dos mesmos, promover a conectividade entre fragmentos

ATOS OFICIAIS - PDDU



florestais da costa e contracosta e recuperação, além de recuperar as áreas degradadas e incentivar uso agrícola e atividades complementares de baixo impacto ambiental.

- II. **Macrozona de Interesse Paisagístico e Cultural:** Compreende a área da APA Venceslau Monteiro com importância cultural e paisagem natural relevante pelo conjunto formado pela vegetação associada à topografia, com a presença de terreiros de candomblé. Tem como objetivo a preservação das paisagens naturais e do patrimônio cultural imaterial e material, fundamentais para a identidade do município.
- III. **Macrozona de Requalificação Urbana e Adensamento Prioritário:** Abrange a localidade de Bom Despacho, onde hoje se concentra a maior parte das atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive o terminal de transporte hidroviário. Esta macrozona tem como objetivo o adensamento prioritário com investimentos de requalificação e complementação da infraestrutura existente (sistema viário, saneamento, equipamentos sociais) estruturando a centralidade existente.
- IV. **Macrozona de Interesse Arquitetônico e Cultural:** Abrange a localidade de Itaparica Sede onde localiza-se o Sítio Histórico da Cidade de Itaparica protegido pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – IPHAN, incluindo também uma área de envoltória que mantém a tipologia arquitetônica e urbana conservada. Seu objetivo é preservar o patrimônio arquitetônico e cultural da Ilha, a fim de explorar o potencial estratégico de turismo e seu desenvolvimento econômico sustentável do município.
- V. **Macrozona de Reestruturação Urbana e Interesse Paisagístico:** Corresponde à porção urbanizada do território, onde se concentra grande parte da população, localizando-se ao longo da orla na costa. Seu objetivo é promover transformações estruturais para o ordenamento da costa leste visando a melhoria dos fluxos urbanos e da qualidade paisagística, compatibilizando os novos usos ao conjunto formado pelos núcleos tradicionais construídos e a paisagem natural.

CAPÍTULO III. DO ZONEAMENTO

Seção I. Do Partido Urbanístico

Art. 70. O partido urbanístico reflete a leitura do território municipal que integra questões levantadas pela sociedade do município e as análises técnicas de aspectos diversos que influenciam nas condições de uso e ocupação, São aspectos considerados na análise do território:

- I. limitação à ocupação urbana devido à suscetibilidade geoambiental e presença de patrimônio natural;
- II. presença de patrimônio histórico-arquitetônico-paisagístico relevante e estado geral de conservação das edificações;
- III. situação da infraestrutura urbana;
- IV. tipologia construtiva;
- V. densidade construtiva;
- VI. grau de uso/ ocupação dos imóveis e densidade demográfica;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- VII. precariedade habitacional;
- VIII. grau de polarização ou de diversificação e complexidade de usos, vocações e identidade;
- IX. usos existentes e potenciais (residencial, institucional, comércio e serviços, industrial).

Art. 71. As estratégias indicadas para alcançar os objetivos específicos do ordenamento territorial, são:

- I. Redução do perímetro urbano, com recriação da zona rural, e definição de parâmetros que estimulem o adensamento prioritário nas áreas melhor servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Definição de instrumentos que permitam a obtenção de recursos por parte do poder público para a requalificação de áreas sem infraestrutura urbana adequada;
- III. Definição de instrumentos e parâmetros que estimulem a ocupação permanente dos imóveis, assim como uso misto em toda a zona urbana, sendo respeitados os critérios de incomodidade do novo uso pretendido em relação ao uso residencial da vizinhança;
- IV. Ampliação e diversificação das atividades de comércio e serviços nas principais centralidades do município – Itaparica e Bom Despacho – e incentivo a novas atividades econômicas de maior porte ao longo dos corredores urbanos, a partir da requalificação de espaços estratégicos do território;
- V. Valorização e qualificação do patrimônio natural e histórico-cultural da ilha, através da delimitação de áreas especiais de proteção (além da poligonal de tombamento do IPHAN), do aprimoramento da sua gestão e da captação de projetos específicos, de maneira a fortalecer sua identidade e criar oportunidades para a economia do turismo;
- VI. Definição de sistema de áreas especiais de proteção ambiental e cultural, que viabilizem a ocupação sustentável e a preservação dos atributos socioambientais, e regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- VII. Definição de parâmetros que permitam a manutenção do adensamento e a proteção das tipologias de ocupação nas comunidades tradicionais da contracosta (Misericórdia e Mocambo) e nos núcleos de ocupação tradicional da orla (Ponta de Areia, Amoreiras, Manguinhos e Porto Santo);
- VIII. Definição e delimitação das zonas de expansão urbana, com seus respectivos parâmetros e condições para implantação de novas ocupações.

Seção II. Do Zoneamento

Art. 72. O Zoneamento institui as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas, sendo classificadas segundo os seguintes conceitos:

- I. Zonas de uso predominantemente residencial: recortes territoriais onde será privilegiado o uso residencial e admitidos outros usos de suporte à moradia que não causem incomodidades. Podem ser diferenciadas pelas características do sítio, da estrutura urbana e dos padrões de ocupação;
- II. Zonas de concentração de atividades: onde predominam atividades econômicas diversas, serviços, atividades administrativas e institucionais. Correspondem às áreas mais dinâmicas das centralidades do município organizadas nas escalas municipal e local.

Art. 73. A hierarquia dessas centralidades é diferenciada em função do seu alcance, seja municipal ou local, conforme critérios apresentados a seguir:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. Centralidades Municipais: envolvem os centros principais do município que oferecem condições para reunir as atividades que demandam maior escala, os equipamentos de abrangência municipal e as principais atividades públicas e sociais (cívicas/administrativas), excluindo-se as atividades descentralizadas que sejam vinculadas ao seu local específico de ocorrência;
- II. Centralidades Locais: Correspondem aos centros de menor alcance, tendo uma abrangência de vizinhança. Concentra atividades econômicas e serviços públicos de uso imediato e cotidiano da população local. Deve também representar o lugar de referência social e política da localidade.

Seção III. Do Zoneamento Urbano

Art. 74. São objetivos específicos do ordenamento territorial expressos no zoneamento proposto:

- I. Conter o espraiamento da ocupação e promover o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- II. Regularizar as áreas com precariedade urbana e habitacional;
- III. Estimular a ocupação permanente dos domicílios na área urbana consolidada, minimizando os impactos negativos da concentração de imóveis de uso ocasional com grande sobrecarga sazonal;
- IV. Favorecer a implantação de novas atividades econômicas gerando oportunidades de emprego e renda para a população, considerando os seguintes eixos de vocação econômica:
 - a. Diversificação do setor de turismo, como principal atividade econômica;
 - b. Desenvolvimento da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
 - c. Desenvolvimento de pólo de ensino superior de abrangência regional;
 - d. Desenvolvimento das atividades de comércio e serviços complementares ao desenvolvimento do turismo e com vistas a uma maior complexidade e diversidade de demandas futuras.
- V. Preservar a identidade histórico-cultural do município;
- VI. Preservar a paisagem e os ativos ambientais como garantia da sustentabilidade e como diferencial na diversificação do turismo local;
- VII. Preservar os modos de vida e de produção das comunidades tradicionais, assim como a tipologia urbana resultante dessa identidade;
- VIII. Regular as áreas disponíveis para a produção imobiliária e expansão urbana futura, definindo limites à sua ocorrência em áreas ambientalmente frágeis ou com restrições relacionadas à proteção de patrimônio histórico e cultural.

Art. 75. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir seus objetivos, o zoneamento urbano de Itaparica subdivide-se em 10 (dez) zonas de uso, delimitadas no Mapa 6 do Anexo III desta Lei:

- I. Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR), sendo:
 - a) Zona Predominantemente Residencial 1 – ZPR 1
 - b) Zona Predominantemente Residencial 2 – ZPR 2
 - c) Zona Predominantemente Residencial 3 – ZPR 3



ATOS OFICIAIS - PDDU



- d) Zona Predominantemente Residencial 4 – ZPR 4
- II. Centro Municipal de Itaparica - CMI;
- III. Centro Municipal de Bom Despacho - CMBD;
- IV. Centros Locais - CL;
- V. Corredor Urbano - CURB;
- VI. Zona Turística Residencial - ZTR;
- VII. Zona de Expansão Urbana - ZEU.

Subseção I. Centro Municipal de Itaparica

Art. 76 Foram consideradas como Centro Municipal de Itaparica sede a região que compreende o centro histórico e seu entorno e as localidades de Alto de Santo Antônio e Alto das pombas. Corresponde às áreas mais dinâmicas de comércio e serviços da cidade e onde estão concentrados os equipamentos institucionais, incluindo parte do Centro Histórico, as avenidas Antonio Calmon e Santo Antonio, Praça do Campo Formoso e a Praça do Ponto Certo. **Art. 77.** São objetivos específicos do Centro Municipal de Itaparica:

- I. Fortalecer o caráter de centralidade;
- II. Diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte médio, reduzindo a dependência da população às centralidade municipal de Bom Despacho e ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- III. Criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- IV. Promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Art. 78. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. Intensificação das atividades econômicas;
- II. Garantia da proteção e recuperação da paisagem local de referência estimulando a diversificação de usos e atividades de âmbito local, compatíveis com as características de centralidade local;
- III. Integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 79. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. aplicação do instrumento do “Abandono” como forma de incentivar os proprietários de imóveis abandonados a utilizá-los e recuperá-los fisicamente, quando for o caso, ou, para iniciar o processo de arrecadação pelo Município e, no médio prazo, dar destinação adequada a estes imóveis, visando conferir maior dinamismo ao centro histórico;
- II. aplicação da Edificação ou a Utilização Compulsória, conforme o caso, para induzir a ocupação de imóveis subutilizados;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. aplicação do direito de preempção nos imóveis do centro de modo a garantir que a municipalidade possa adquirir aqueles que forem de seu interesse no momento da venda;
- IV. viabilização do transporte hidroviário com chegada na Marina de Itaparica como forma de incentivar e facilitar o acesso direto dos turistas ao centro histórico;

Subseção II. Centro Municipal de Bom Despacho

Art. 80. Corresponde às áreas mais dinâmicas da localidade de Bom Despacho, onde estão concentrados estabelecimentos de comércio e serviços ligados ao fluxo de transporte metropolitano e regional, especialmente o eixo formado pelos terminais hidroviário e rodoviário e pelos imóveis lindeiros à rodovia BA001, além do Outeiro dos Galrões e do Bom Viver, áreas com potencial para a implantação de novos empreendimentos turísticos e residenciais.

Art. 81. São objetivos específicos da Centralidade de Bom Despacho:

- I. promover transformações estruturais no tecido urbano para acomodar estabelecimentos de maior porte;
- II. fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- III. estruturar a zona como principal entroncamento viário e de transportes.

Art. 82. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas, ampliando a geração de empregos e renda;
- II. renovação dos padrões de uso e ocupação e fomentando a base econômica local;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. estímulo a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia de emprego.

Art. 83. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. requalificação da paisagem da chegada do ferry-boat;
- II. aplicação do instrumento da outorga onerosa como forma de regular a produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos para financiamento de melhorias de interesse público;
- III. estabelecimento de coeficientes de aproveitamento mais elevados como forma de estimular a transformação desse território;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- IV. estabelecimento de parâmetros de ocupação do solo que permitam construções maiores, vias mais largas e lotes maiores que viabilizem a implantação de atividades comerciais e de serviços de maior porte.

Subseção III. Centros Locais

Art. 84. Foram considerados Centros Locais os centros de localidades onde já existe uma estrutura física de serviços, comércio ou equipamentos públicos, porém de baixa complexidade e de utilização cotidiana, alcançando uma menor área de influência. Abrange os centros das localidades de Amoreiras, Porto Santo, Manguinhos e Misericórdia.

Art. 85. São objetivos específicos dos Centros Locais:

- I. fortalecer o caráter de centralidade local;
- II. diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte local, reduzindo a dependência da população às centralidades municipais e ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- III. criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- IV. promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Art. 86. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. intensificação das atividades econômicas;
- II. garantia da proteção e recuperação da paisagem local de referência estimulando a diversificação de usos e atividades de âmbito local, compatíveis com as características de centralidade local;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 87. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. definição de parâmetros que incentivem a utilização dos imóveis para atividades institucionais, de comércio e serviços de âmbito local.

Subseção IV. Corredor Urbano

Art. 88. Corredores Urbanos são eixos lineares compostos por lotes e/ ou glebas lindeiros ao trecho viário correspondente ao corredor, que comportam usos múltiplos e reúnem atividades cujo funcionamento vincula-se à facilidade de acesso e ao fluxo de tráfego das vias estruturantes.

Art. 89. Corredor Urbano compreende faixa de terra ao longo do principal corredor urbano que liga o centro histórico à Bom Despacho, ao longo da BA 532. Atualmente abriga atividades de comércio e serviços de médio porte, próximos às localidades..

Art. 90. São objetivos específicos dos Corredores Urbanos:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. organizar o eixo da BA 532 para que possa concentrar estabelecimentos de comércio e serviços de maior porte, que necessitam de acesso rodoviário;
- II. concentrar atividades de maior impacto urbano em zona segregada permitindo a instalação de usos mais incômodos;
- III. facilitar o acesso para estabelecimentos de maior porte.

Art. 91. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. aumento nas densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas;
- II. regulamentar a produção imobiliária de modo a obtenção de recursos para financiamento de melhorias e benefícios públicos.

Art. 92. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. demarcação de área estratégica para orientação do desenvolvimento urbano ao longo do principal eixo rodoviário do município, nas quais são aplicados parâmetros urbanísticos que promovem a otimização desses espaços da cidade;
- II. estímulo a instalação de estabelecimentos de maior porte e usos de maior incomodidade, maior impacto no trânsito da cidade, que necessitem de acesso facilitado, exigindo acesso por veículos mais pesados;
- III. aplicação da outorga onerosa como forma de captura da valorização decorrente de investimentos públicos para financiamento das melhorias.

Subseção V. Zona Turística Residencial

Art. 93. A Zona Turística Residencial compreende a orla da costa até o final da localidade de Ponta de Areia, excluindo-se o loteamento Ponta Ville e seu adjacente, e é caracterizada pelo uso predominantemente residencial de veraneio com baixas densidades demográfica e construtiva em um padrão médio de urbanização, com muitas áreas vazias.

Art. 94. São objetivos específicos da Zona Turística Residencial:

- I. intensificar o turismo de sol e praia e o veraneio;
- II. garantir a preservação da paisagem;
- III. garantir o bom padrão de arborização da região;
- IV. manter as áreas verdes significativas;
- V. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- VI. melhorar as condições urbanísticas;
- VII. garantir condições de mobilidade urbana;
- VIII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 95. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. promoção do incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- II. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- III. estímulo a implantação de atividades recreativas e turísticas;
- IV. promoção de programas de regularização fundiária e urbanística, dotando as áreas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental.

Art. 96. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. implantação de projeto de Requalificação da Orla, com a implantação de uma Via Orla;
- II. estímulo ao uso misto para abrigar comércio e serviços de apoio ao turismo em toda extensão da orla;
- III. controle o adensamento limitando-o no sentido de garantir a qualidade da ocupação associada à requalificação da orla.

Subseção VI. Zona de Expansão Urbana

Art. 97. Zonas de Expansão Urbana: são áreas contíguas às zonas urbanas, possuem baixa densidade populacional, e são destinadas a atividades rurais e como reserva para a expansão urbana numa projeção futura.

Art. 98. A Zona de Expansão Urbana compreende a porção não urbanizada do município da localidade de Amoreiras até Bom Despacho, caracterizada por glebas vazias ou dispersamente ocupadas limítrofes às áreas já urbanizadas e ocupadas, destinadas a abrigar o potencial de crescimento do município..

Art. 99. São objetivos específicos da Zona de Expansão Urbana são:

- I. promover estruturação da infraestrutura urbana na medida em que há demanda de expansão, garantindo qualidade urbana e ambiental dos novos núcleos urbanos;
- II. controlar os processos de ocupação dispersos e o adensamento construtivo a fim de configurar uma zona de transição entre a área urbana e a rural;
- III. incentivar usos não residenciais que não conflitem com o uso residencial, visando a constituição de bairros mistos;
- IV. manter as áreas verdes significativas.

Art. 100. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. melhoria as condições urbanísticas das localidades com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, fortalecendo as dinâmicas locais;
- II. redefinição de parâmetros de uso e ocupação do solo permitindo a qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana e que promovam a proximidade de diferentes tipologias residenciais;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. manutenção da população moradora, inclusive através da promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- IV. estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda;
- V. recuperação ambiental das áreas degradadas.

Subseção VII. Zona Predominantemente Residencial 1

Art. 101. A Zona Predominantemente Residencial 1 (S^{to} Antônio) corresponde as áreas limítrofes ao centro histórico de Itaparica, abrangendo os bairros de Alto de Santo Antônio e Alto das Pombas

Art. 102. São objetivos específicos na Zona Predominantemente Residencial 1:

- I. promover a qualificação urbanística destes bairros;
- II. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- III. incentivar a manutenção da diversificação de usos presente na zona;
- IV. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana.

Art. 103. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. controle dos processos de adensamento construtivo e demográfico, de modo a evitar problemas de insalubridade das edificações;
- II. implantação de mecanismos que permitam viabilizar oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- III. estímulo a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia do emprego;
- IV. promoção da regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- VI. definição e implantação de mecanismos e programas para preservação e qualificação da atividade pesqueira.

Art. 104. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. definição de Parâmetros de uso e ocupação que visam a manutenção da densidade atual;
- II. definição das áreas verdes existentes como AEIAC de modo a impedir a supressão da vegetação existente;
- III. prioridade para investimentos para a melhoria da qualidade do espaço urbano destes bairros com complementação da infraestrutura instalada;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- IV. delimitação de áreas para preempção, de modo a garantir terrenos para a instalação de equipamentos sociais e de lazer para a população;
- V. implantação de ciclovias que garantam melhores condições de mobilidade para a população.

Subseção VIII. Zona Predominantemente Residencial 2

Art. 105. A Zona Predominantemente Residencial 2 (Adensamento) corresponde aos loteamentos e áreas situadas entre a BA532 e a localidade de Ponta de Areia.

Art. 106. São objetivos específicos na Zona Predominantemente Residencial 2:

- I. promover transformações o adensamento para o melhor aproveitamento da terra urbana;
- II. melhorar as condições urbanísticas;
- III. garantir condições de mobilidade urbana;
- IV. manter as áreas verdes significativas;
- V. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 107. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas, ampliando a geração de empregos e renda e intensificando o turismo;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. estímulo à provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia de emprego.
- IV. viabilização da integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. promoção da regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental.

Art. 108. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. adoção de maior coeficiente de aproveitamento, viabilizando maior adensamento através da possibilidade de pequena verticalização;
- II. aplicação da outorga onerosa permitindo a verticalização com captura da valorização decorrente;
- III. aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória como forma de induzir a ocupação de lotes vazios e sub-utilizados;
- IV. estímulo à implantação de equipamento de serviço de maior porte, sendo indicada para receber um Centro de Convenções como indutor desse processo de adensamento.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Subseção IX. Zona Predominantemente Residencial 3

Art. 109. A Zona Predominantemente Residencial 3 (Adensamento) consistem aos núcleos tradicionais nas localidades de Amoreiras, Manguinhos e Porto Santo na costa e Misericórdia na contracosta. .

Art. 110. São objetivos específicos na Zona Predominantemente Residencial 3:

- I. garantir a preservação dos modos de vida tradicionais relacionados à atividade da pesca e mariscagem como forma de preservar a identidade da ilha;
- II. proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- III. viabilizar a exploração do turismo ecológico sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial.
- IV. controlar os processos de adensamento construtivos de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- V. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 111. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. determinação de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade e a tipologia atual;
- II. incentivo ao incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. promoção da integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. implementação de programas de regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. incentivo à recuperação e/ou preservação dos bens de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso.
- VI. proibição de novos parcelamentos do solo.

Art. 112. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. promoção da regularização fundiária dos assentamentos precários priorizando a segurança na posse da terra para as comunidades de pescadores, por meio da aplicação dos instrumentos de regularização fundiária aplicáveis, conforme o caso;
- II. reestruturação de pequenos atracadouros na costa e contracosta como forma de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental do mangue.

Subseção X. Zona Predominantemente Residencial 4

Art. 113. A Zona Predominantemente Residencial 4 (Bom Despacho) compreende a vizinhança da localidade de Bom Despacho, incluindo parte da Gameleira, Marcelino, entre outras. Nessa zona há uma significativa concentração de assentamentos precários.

Art. 114. São objetivos específicos na Zona Predominantemente Residencial 4:

- I. estruturar a zona como principal entroncamento viário e de transportes;
- II. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- III. propiciar a intensificação do uso residencial permanente.

Art. 115. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica;
- II. regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- III. estímulo a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia de emprego.

Art. 116. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. aplicação o instrumento da outorga onerosa como forma de regular a produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos para financiamento de melhorias de interesse público;
- II. estabelecimento de coeficientes de aproveitamento mais elevados como forma de estimular a transformação desse território.

Seção IV. Do Zoneamento Rural

Art. 117. O Zoneamento Rural de Itaparica se compõe das seguintes zonas de uso, previstas no PDDU:

- I. Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro;
- II. Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura;
- III. Zona da Agricultura Familiar.

Subseção I. Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro

Art. 118. A Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro engloba: APA do Venceslau Monteiro



ATOS OFICIAIS - PDDU



(municipal) e algumas áreas adjacentes que apresentam remanescentes florestais, com possibilidade de ligação com a Contra Costa através de Corredor Ecológico. Constitui remanescente florestal em estágio médio de regeneração que se interliga com fitofisionomias de ambientes úmidos, representados pela vegetação aluvial ou brejosa de água doce. A área é constituída por terrenos Amorreiros Baixos com média restrição à ocupação, Terrenos colinosos, Planícies fluvio-marinhas (APPs) e inclui inúmeras nascentes de afluentes dos riachos do Tanque e da Penha, que interceptam a área. Área de Interesse Cultural abrigando diversas atividades religiosas.

Art. 119. São objetivos específicos da Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro:

- I. promover a integração entre a valorização, proteção e recuperação dos ecossistemas e aspectos culturais relacionados a atividades religiosas;
- II. enriquecimento florestal.

Art. 120. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. inclusão da comunidade local nas atividades de visitação pública;
- II. instalação de túneis para fauna em trecho da BA-532;
- III. contenção das invasões das áreas circunvizinhas e requalificação urbana, em especial, a Ilha Box, o Loteamento Ilha Verde, Marcelino e Invasão Rua Verão que deverá abrigar a entrada da Unidade.

Art. 121. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. ampliação dos limites atuais, de forma a englobar remanescentes florestais ao longo da BA532 e áreas adjacentes, de forma a possibilitar a ligação com a Contra Costa e consolidar um Corredor Ecológico.

Subseção II. Zona Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura

Art. 122. A Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura, situada na área de proteção do Mangue para atividades de pesca das comunidades tradicionais de Mocambo e Misericórdia. Área constituída por remanescentes florestais em estágio médio (protegidas por lei) e inicial de regeneração, interligados com vegetação de manguezais e áreas de apicuns (APPs). Constituída por terrenos Amorreiros Baixos (Amb) com média restrição à ocupação, terrenos Colinosos, Planícies fluvio-marinhas (APPs), Planícies de maré e manguezais (APPs).

Art. 123. São objetivos específicos da Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura:

- II. manutenção da atividade agroflorestal de Mocambo;
- III. proteção do Mangue para atividades de pesca e mariscagem das comunidades tradicionais de Mocambo e Misericórdia.
- IV. estímulo para atividades de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns;
- V. recuperação dos ecossistemas;
- VI. promoção e controle da ocupação urbana.

Art. 124. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. adoção de técnicas agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros);
- II. proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização inclusive ao que se refere ao seu poder residual;
- III. conservação do solo recomendada por órgãos oficiais de extensão agrícola, evitando o pastoreio excessivo que pode acelerar sensivelmente os processos de erosão e o assoreamento de canais fluviais e das planícies de maré e manguezais;
- IV. estímulo às atividades de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns;
- V. promoção de programas de educação ambiental e ecoturismo vinculado a valorização das paisagens naturais e práticas tradicionais de forma a compor um calendário e roteiro turístico de visitação pública contemplativa;
- VI. elaboração de programa de controle dos processos da ETE de forma a assegurar a qualidade das águas e os solos das planícies de maré.

Subseção III. Zona da Agricultura Familiar

Art. 125. A Zona da Agricultura Familiar, situada na área do RODOTEC e entorno, compreende área constituída por remanescentes florestais em estágio médio e inicial de regeneração, interligados com vegetação de manguezais e áreas de apicuns (APPs). A área é constituída por terrenos Amoreados Baixos com média restrição à ocupação e terrenos Colinosos,

Art. 126. São objetivos específicos da Zona da Agricultura Familiar:

- I. promover a manutenção da Agricultura Familiar com base na adoção de técnicas agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros);
- II. recuperar o meio ambiente para assegurar a conectividade entre os ecossistemas.

Art. 127. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização inclusive ao que se refere ao seu poder residual;
- II. conservação do solo recomendada por órgãos oficiais de extensão agrícola, evitando o pastoreio excessivo que pode acelerar sensivelmente os processos de erosão e o assoreamento de canais fluviais e das planícies de maré e manguezais.

Seção V. Do Zoneamento Especial

Art. 128. Zonas Especiais: são porções territoriais onde as condições socioambientais demandam ações específicas. Essas zonas possuem um padrão urbanístico próprio, valorizando a condição que lhe deu origem. Além disso, elas não se sobrepõem às zonas de uso, compondo o lastro do zoneamento como uma zona própria.

Art. 129. As Zonas Especiais classificam-se Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).



ATOS OFICIAIS - PDDU



Subseção I. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Art. 130. As Zonas Especiais de Interesse Social compreendem os assentamentos precários existentes no município, onde deve ser promovida a habitação de interesse social e garantida a permanência da comunidade no local, por meio da regularização fundiária, desde que não haja risco geoambiental.

Art. 131. São objetivos específicos das Zonas Especiais de Interesse Social:

- I. promover a regularização fundiária;
- II. promover a recuperação urbanística e ambiental;
- III. promover a melhoria das condições de habitabilidade das moradias e integração dos assentamentos com a estrutura da cidade;
- IV. implantar equipamentos públicos e de comércio e serviços de caráter local.

Art. 132. São objetivos das ZEIS:

- I. proporcionar aos seus moradores a melhoria das condições urbanísticas, ambientais e de regularização jurídica dos assentamentos habitacionais;
- II. inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;
- III. implantar projetos de urbanização voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social dos assentamentos;
- IV. promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes do Município, em especial os de baixa renda;
- V. estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e de associações, cooperativas habitacionais e da iniciativa privada;
- VI. promover o reassentamento de famílias removidas em razão de risco ou de implantação de infraestrutura urbana bem como qualquer outro fator que o justifique;
- VII. possibilitar a maior oferta de área para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura e inseridos na malha urbana;
- VIII. garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários consolidados em suas áreas de origem, evitando transferência de famílias para áreas distantes e sem infraestrutura urbana;
- IX. promover o abastecimento local comunitário;
- X. promover a economia solidária.

Art. 133. São diretrizes para intervenção nas ZEIS:

- I. integração dos programas voltados à Habitação de Interesse Social com as demais políticas públicas;
- II. garantia de programas de urbanização e de construção de moradias com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade universal;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. inibição das ocupações em áreas ambientalmente sensíveis, de risco e “non aedificandi”;
- IV. adequação das normas e fixação de parâmetros urbanísticos específicos para Habitação de Interesse Social;
- V. promoção da oferta de serviços de assistência técnica e jurídica nos processos de regularização urbanística e fundiária diretamente ou mediante convênios e parcerias;
- VI. remoção de famílias nos casos de premente necessidade, e sua relocação preferencialmente no entorno.

Seção VI. Das Áreas Especiais

Art. 134. As Áreas Especiais são porções do território que possuem características diferenciadas em relação às possibilidades e restrições de uso e ocupação do solo. Suas poligonais não coincidem necessariamente com os limites das zonas, sendo que as áreas especiais distinguem-se das zonas, pois os critérios para sua delimitação diferem entre si, gerando recortes territoriais não coincidentes. Pode envolver partes ou mais de uma zona. Os parâmetros e condições de uso e ocupação definidos para as áreas especiais prevalecem sobre aqueles definidos para as zonas..

Art. 135. As áreas especiais refletem os seguintes critérios:

- I. Caráter Específico:
 - a. Área de Desenvolvimento Programada – ADP, estratégica para desenvolvimento econômico;
 - b. Área de Borda Marítima – ABM;
 - c. Área do Centro Histórico -ACH
 - d. Área do Entorno do Centro Histórico - AECH;
 - e. Área de Proteção Ambiental e Cultural.
- II. Delimitada a partir da ocorrência física do fenômeno:
 - a. Área de Desenvolvimento Programada – ADP
 - b. Área do Centro Histórico -ACH e Área do Entorno do Centro Histórico - AECH
 - c. Área de Borda Marítima - ABM – faixa costeira
- III. Para alcance dos objetivos propostos, sobrepõe-se às zonas, alterando os seus parâmetros de uso e/ ou de ocupação naquilo que afetar diretamente o alcance do objetivo da área.
 - a. Compreende projetos específicos.

Subseção I. Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural

Art. 120. As Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural se dividem em;

- I. Área Especial do Centro Histórico;
- II. Área especial do Entorno do Centro Histórico.

ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 120. A Área Especial do Centro Histórico compreende o centro histórico de Itaparica, abrangendo o perímetro tombado do IPHAN, sua envoltória, e o perímetro adicional proposto pelo IPHAN para tombamento e a área da Marina até a Fonte da Bica.

Art. 120. São objetivos específicos da Área Especial do Centro Histórico são:

- I. Fortalecer o caráter de centralidade municipal com vocação turística;
- II. Combater a vacância e reabilitar e revitalizar as áreas e imóveis deteriorados e subutilizados;
- III. Promover a preservação e valorização do entorno dos imóveis tombado e do patrimônio histórico e cultural
- IV. Diversificar o uso atual e ampliar a oferta de oportunidades de trabalho e emprego;
- V. Implantar um sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo.

Art. 120. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Área deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. Manutenção da densidade demográfica otimizando a infraestrutura existente e intensificando as atividades econômicas, principalmente a turística;
- II. Garantia da proteção e da recuperação de imóveis e locais de referência estimulando usos e atividades compatíveis com a preservação;
- III. Permissão da implantação de novas atividades econômicas em função da dinamização da atividade turística no local;
- IV. Diversificação de usos e manutenção da população moradora (uso residencial) utilizando imóveis subutilizados;
- V. Implantação de mecanismos de controle sobre a ocupação da área de entorno dos imóveis tombados, notadamente quanto à implantação e acabamentos dos edifícios que compõe esse espaço, bem como sobre a Continuação Parecer 0274/2013 possível poluição visual causada por sinalização ou engenhos publicitários
- VI. Manutenção do gabarito atual, inibindo assim a descaracterização dos panos de fundos das principais visadas do centro para o entorno, bem como a manutenção da sua escala monumental da Igreja de São Lourenço.

Art. 136. Para alcançar os objetivos previstos para esta Área, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. Aplicação do instrumento do “Abandono” como forma de incentivar os proprietários de imóveis abandonados a utilizá-los e recuperá-los fisicamente, quando for o caso, ou, para iniciar o processo de arrecadação pelo Município e, no médio prazo, dar destinação adequada a estes imóveis, visando conferir maior dinamismo ao centro histórico;
- II. Aplicação da Edificação ou a Utilização Compulsória, conforme o caso, para induzir a ocupação de imóveis subutilizados;
- III. Aplicação do direito de preempção aos imóveis do centro de modo a garantir que a municipalidade possa adquirir aqueles que forem de seu interesse no momento da venda;
- IV. Delimitação de ZEIS no centro histórico de modo a evitar a expulsão da população nativa e o aprofundamento do esvaziamento do uso residencial;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- V. Viabilização do transporte hidroviário com chegada na Marina de Itaparica como forma de incentivar e facilitar o acesso direto dos turistas ao centro histórico.
- VI. Controle sobre a anexação de lotes como forma de garantir a manutenção do padrão urbanístico atual, evitando a descaracterização do conjunto.
- VII. Inclusão de restrições do IPHAN na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 120. A Área Especial do Entorno Centro Histórico integra a região central do município, compreendendo parte da envoltória e o entorno do conjunto de imóveis tombado pelo IPHAN.

Art. 120. São objetivos específicos da Área Especial do Entorno do Centro Histórico são:

- I. Fortalecer o caráter de centralidade municipal com vocação turística;
- II. Combater a vacância e reabilitar e revitalizar as áreas e imóveis deteriorados e subutilizados;
- III. Diversificar o uso atual e ampliar a oferta de oportunidades de trabalho e emprego;
- IV. Implantar um sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo.

Art. 120. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Área deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. Intensificação das atividades econômicas, principalmente a turística, otimizando a infraestrutura existente e buscando o aumento da densidade demográfica;
- II. Garantia da proteção e recuperação de imóveis e locais de referência estimulando usos e atividades compatíveis com a preservação;
- III. Permissão para a implantação de novas atividades econômicas em função da dinamização da atividade turística no local;
- IV. Diversificação de usos e manutenção da população moradora (uso residencial) em imóveis hoje subutilizados;
- V. Integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 137. Para alcançar os objetivos previstos para esta Área, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. Utilização de instrumentos de combate a ociosidade dos terrenos e imóveis, como:
 - a. a Edificação ou Utilização Compulsória, conforme o caso;
 - b. o Abandono, nos casos de imóveis nesta condição
 - c. a Transferência de Potencial Construtivo, em casos em que houver a intenção do proprietário em doar o imóvel ou parte dele.
- II. Utilização dos imóveis para atividades culturais, de comércio e serviços,
- III. Delimitação de ZEIS, deverão combater o esvaziamento e a ociosidade dos imóveis dessa região.

Subseção II. Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 138. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC) é a porção do território localizada na Zona Urbana destinada à preservação e proteção do patrimônio ambiental, com o objetivo de configurar um Parque Urbano no município de Itaparica.

Art. 139. AEIAC – Parque Urbano localiza-se entre a Praça dos Namorados até Barro Branco ao longo da linha da costa, incluindo a ampliação do Parque dos Eguns.

Art. 140. São objetivos específicos da AEIAC – Parque Urbano:

- I. configurar a tipologia de Parque Urbano;
- II. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo;
- III. conter ocupações irregulares e avaliar a viabilidade de remoção ou qualificação do Aglomerado Jd. Nova Itaparica, Parque da Amoreiras e Largo do Bonfim;
- IV. desenvolver um programa voltado para atividades da Cultura Guarani, de forma a integrar calendário e rota turística para promoção da cultura regional;
- V. verificar a possibilidade de criar um sistema de circulação de pedestre e ciclovias dotado de segurança de forma que seja viável a utilização pública.

Subseção III. Das Áreas de Desenvolvimento Programados – ADPs

Art. 141. A Área de Desenvolvimento Programado – ADP tem caráter estratégico e são delimitadas com o objetivo de promover o desenvolvimento do município mediante a implantação de projetos integrados que contenham a implantação de empreendimentos âncora, a valorização de áreas ambientais ou atividades de requalificação urbana.

Art. 142. Fica delimitada a seguinte Áreas de Desenvolvimento Programado no Município de Itaparica, conforme Mapa 8 do Anexo III desta Lei:

- I. Área de Desenvolvimento Programado Bom Despacho, denominada ADP- Bom Despacho

Parágrafo único. As ADPs poderão ser consideradas pelo município como áreas de interesse metropolitano para fins de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Metrópole e para tratar dos aspectos de interesse comum e metropolitanos, no que couber, inclusive das Operações Urbanas Interfederativas.

Art. 143. São instrumentos da política urbana aplicáveis nas ADPs, entre outros permitidos na legislação:

- I. outorga onerosa de uso, de parcelamento e do direito de construir;
- II. transferência do direito de construir;
- III. direito de superfície;
- IV. direito de preempção;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. parcelamento compulsório;
- VII. edificação ou utilização compulsórias;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- VIII. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- IX. desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- X. consórcio imobiliário;
- XI. concessão urbanística;
- XII. incentivos financeiros e tributários;
- XIII. usucapião;
- XIV. arrecadação de bens abandonados;
- XV. concessão de direito real de uso;
- XVI. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVII. demarcação urbanística e legitimação de posse;
- XVIII. estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- XIX. estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Parágrafo Único. Quando a ADP situar-se em zona rural, parcial ou totalmente, serão admitidos exclusivamente os usos urbanos aplicáveis à zona rural constantes do PDDU. Neste caso, será utilizado o instituto da Alteração de Uso previsto no Estatuto da Cidade alterando a condição da área comprometida com este uso, de rural para urbana.

Art. 144. São diretrizes gerais de intervenção nas ADPs:

- I. Atração de empreendimentos que atendam às seguintes características: alta capacidade de geração de emprego e renda, qualificação e absorção da mão de obra local, promoção do desenvolvimento urbano e a valorização de soluções inovadoras, tecnologias mais limpas e arquitetura sustentável.
- II. Valorização dos aspectos ambientais e socioculturais representativos da ilha
- III. Atração de empreendimentos de baixo impacto ambiental.
- IV. Compatibilização do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área.
- V. Estruturação de sistema viário local possibilitando acesso aos serviços básicos e promovendo acessibilidade universal aos moradores e usuários contemplando o uso de veículos não motorizados.
- VI. Integração dos empreendimentos e intervenções com o tecido urbano existente.
- VII. Realização de licenciamento ambiental Plano Mestre (PM), sendo obrigatória a realização de ao menos uma Audiência Pública para sua aprovação.

Art. 145. As intervenções nas ADPs deverão obedecer as seguintes diretrizes e condicionantes específicos para:

- I. empreendimentos âncoras;
- II. recuperação ambiental;
- III. requalificação urbana e habitacional.

Art. 146. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP Bom Despacho quanto:



ATOS OFICIAIS - PDDU



I. para empreendimentos âncoras:

- a) requalificação do Terminal considerando-o como elemento relevante na dinamização da ADP favorecendo a integração de novos usos ao terminal, como equipamentos de entretenimento articulados com sistema de transporte hidroviário e rodoviário;
- b) Priorização de projetos urbanos que valorizem os atributos ambientais existentes: rios e vales úmidos da Bacia do Rio Gameleira; praias de Búzios e Cajá e o patrimônio histórico construído;
- c) fixação de gabarito máximo garantindo a preservação visual da linha de topo definidora do perfil da ilha, de modo que os novos empreendimentos não criem barreiras visuais e físicas ao mar;
- d) compatibilização dos fluxos rodoviários e urbanos no trecho inicial da BA-001;
- e) reestruturação das vias coletoras e locais para conexões dos novos empreendimentos de acordo com definições de sistema viário estabelecidas no PDDU;
- f) reestruturação do atracadouro (quebra-mar) para uso turístico do píer permitindo a ancoragem de embarcações de pequeno porte;
- g) priorização de instalação de equipamento de alcance metropolitano em áreas limítrofes dos municípios, tais como centros de educação (superior e/ou técnico), tecnologia, institucionais e serviços correlatos;
- h) instalação de equipamentos vinculados à corredores de tráfego no corredor viário da BA 001;
- i) valorização dos marcos simbólicos, tais como a Igreja de Bom Despacho, Chaminé, a Subáuma.

II. à recuperação e preservação ambiental:

- a) recuperação de áreas alagáveis, da mata ciliar e composição de parque urbano ao longo dos riachos, da Bacia do Rio Gameleira, que cortam a ADP;
- b) atendimento às normas de preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno, tais como praias de Búzios e do Cajá;
- c) recuperação ambiental da faixa de praia em Búzios e Praia do Cajá.

III. à requalificação urbana e habitacional:

- a) remoção e reassentamento para situações de risco, insalubridade, adensamento excessivo e fragilidade ambiental
- b) formulação de alternativas de projeto e partido urbanístico considerando as condicionantes físicas e sociais, os diferentes cenários de investimentos, de adensamento e o atendimento das normas legais e ambientais
- c) elaboração de plano de expansão do atendimento das políticas sociais - educação, saúde, assistência social - e infraestrutura - mobilidade e saneamento básico - para a população existente e projetada
- d) realização de cadastramento para organização da demanda habitacional
- e) diagnóstico de áreas e alternativas para realocação e reassentamentos das famílias no perímetro da mesma ADP;
- f) requalificação do sistema viário local ;
- g) apoio à regularização fundiária

ATOS OFICIAIS - PDDU



- h) a pavimentação será admitida somente de forma conjugada à soluções de abastecimento d'água, esgotamentos sanitário e drenagem pluvial.

Art. 147. Para cada ADP será elaborado um Plano Geral de Uso e Ocupação, denominado Plano Mestre, por iniciativa e coordenação do Poder Público Municipal, considerando a totalidade da área da ADP.

Art. 148. O Poder Público Municipal lançará o Plano Mestre, para elaboração própria ou por edital, definindo o conteúdo básico e o processo de controle social em conformidade com este PDDU.

Parágrafo Único - A estruturação do Conselho da ADP antecederá o lançamento da elaboração do Plano Mestre, o qual participará desde a concepção dos Termos de Referência.

Art. 149. O Plano Mestre poderá alterar os parâmetros urbanísticos adotados no PDDU e LOUOS, sendo obrigatório processo de participação social e atendimento das condições estabelecidas no PDDU para sua elaboração. A ADP obedecerá aos índices ou parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona nas quais se localizam até que o respectivo Plano Mestre seja aprovado por lei.

Art. 150. O Plano Mestre deverá indicar os tipos de empreendimentos prioritários para a ADP, assim como quais as contrapartidas mais adequadas em termos de requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental.

Art. 151. A partir do potencial de desenvolvimento urbano e municipal identificado, o plano mestre deverá definir os conceitos de empreendimentos de pequeno, médio e grande porte.

Parágrafo único: O Plano Mestre deve ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 152. A lei específica de aprovação do Plano Mestre conterá os novos índices ou parâmetros urbanísticos que poderão ser adotados na aprovação de empreendimentos, mediante a prestação de contrapartida em:

- I. obras de urbanização;
- II. construção ou implantação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- III. mobiliário urbano;
- IV. paisagismo;
- V. outras previstas no Plano Mestre ou;
- VI. pecúnia, em caráter extraordinário.

Art. 153. O Plano Mestre de cada Área de Desenvolvimento Programado conterá, no mínimo:

- I. o Plano de Uso e Ocupação;
- II. o Plano de Infraestrutura;
- III. a modelagem econômica considerando a totalidade da área de intervenção;
- IV. os mecanismos de gestão democrática.

§ 1º O Plano Mestre deve apresentar a modelagem econômica da intervenção proposta considerando, especialmente, os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários, mecanismos de compensação, instrumentos urbanísticos, estudo de viabilidade econômica, agentes envolvidos..

§ 2º O modelo de gestão democrática para implantação do Plano Mestre deve ser apresentado privilegiando o controle social, como forma de garantir o alcance dos objetivos do Plano e sua função social, e os instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto do estudo.

§ 3º Na modelagem da gestão do Plano Mestre, o Conselho da ADP deverá ter papel de destaque na

ATOS OFICIAIS - PDDU



estrutura de controle social e nos processos de avaliação dos Projetos Especiais e aplicação de contrapartidas.

Art. 154. Plano de uso e ocupação urbana deverá conter, pelo menos:

- I. programa de desenvolvimento proposto;
- II. indicação das prioridades em termos de novos empreendimentos, requalificação urbana e preservação ambiental;
- III. proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, plano de massa, circulação de pedestre e veículo;
- IV. identificação das áreas disponíveis à implantação de empreendimentos públicos ou privados, de pequeno, médio ou grande porte;
- V. plano de paisagem e espaços abertos, plano de uso do terreno especificando todos os usos propostos para a área, com cálculos de programa e área;
- VI. plano de áreas preservadas com diagrama de sobreposição indicando as áreas do local que serão reservadas para proteção ambiental e também para refúgios para a vida silvestre;
- VII. plano de mobilidade com diagrama de sobreposição descrevendo a rede geral de circulação de veículos e pedestres, incluindo número e localização de pontos de acesso, desenho da malha viária e requisitos de capacidade para veículos, bicicletas e pedestres;
- VIII. recomendações de preservação histórica para as áreas de Desenvolvimento;
- IX. áreas de aplicação de contrapartidas;
- X. parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;
- XI. fases de implantação.

Art. 155. O Plano de infraestrutura será elaborado por segmento deverá considerar, pelo menos, os seguintes segmentos:

- I. Infraestrutura viária e mobilidade
- II. Saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos)
- III. Energia elétrica
- IV. Iluminação pública
- V. Telefonia e dados

Art. 156. A implantação do Plano Mestre se dará pela execução dos Projetos Especiais.

Art. 157. Os projetos especiais poderão propor novos parâmetros urbanísticos, desde que respeite o gabarito na faixa de orla, taxas de permeabilidade estabelecidas no zoneamento e a proibição à condomínios fechados de grande porte

Art. 158. Após a aprovação do Plano Mestre, os interessados poderão apresentar os Projetos Especiais de empreendimentos para áreas internas ou a totalidade da poligonal da ADP.

Art. 159. Os Projetos Especiais de empreendimentos serão instruídos com:

- I. petição acompanhada de memorial que descreva a finalidade da intervenção proposta;
- II. projeto completo do empreendimento, definindo usos e parâmetros de ocupação e obras de infraestrutura, mobiliário urbano e paisagismo.



ATOS OFICIAIS - PDDU



III. quantitativo e etapas de implantação do projeto específico.

Art. 160. Recebida a demanda pelo Executivo, deverá ser instruído Processo Administrativo a fim de decidir pela viabilidade do pedido e, caso seja possível, determinar:

- I. a elaboração e execução de Projeto/plano específico para o aproveitamento e proteção de áreas ambientais e investimentos de infraestrutura necessários à preservação dos recursos naturais, na forma determinada pelo Plano Mestre;
- II. as obras e serviços a serem realizados dentro da ADP, nas áreas de proteção ambiental e de requalificação quantificando as obras de infraestrutura, equipamentos, paisagismo e mobiliário urbano necessário;
- III. as obrigações do Executivo e de cada um dos agentes envolvidos.

Art. 161. O poder público deverá definir as compensações em obras e equipamento e serviços a serem exigidos, considerando a avaliação dos benefícios auferidos pelo empreendedor.

Parágrafo único: Os valores correspondentes às contrapartidas financeiras não se confundem com as medidas mitigadoras dos impactos de trânsito, ambientais, de vizinhança ou outras definidas por lei.

Art. 162. Ouvidos os órgãos de aprovação do Município, Estado e União, se for o caso, a aprovação de cada projeto em ADP pelo Município, nos limites estabelecidos pela lei de aprovação do respectivo Plano Mestre, será objeto de Decreto específico, publicado em órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do processo administrativo de aprovação.

Art. 163. As obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida nos processos de aprovação de empreendimentos nas ADPs serão exclusivamente internos à sua poligonal, exceto quando esgotada a relação prevista no Plano Mestre. Neste caso, poderá o Executivo determinar a execução da obra em local diferente, desde que precedida da devida motivação, publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 164. Na hipótese do interessado optar pelo pagamento da contrapartida em pecúnia (dinheiro), a aprovação e execução de empreendimentos na ADP é considerada uma Operação Urbana Consorciada, devendo submeter-se aos procedimentos deste instrumento, na forma deste PDDU, inclusive sua aprovação por lei específica.

Art. 165. A elaboração do Plano Mestre deve ser objeto de discussão pública envolvendo moradores, empresários, usuários, proprietários e representantes dos Poderes Públicos municipal, estadual e federal, se for o caso, e ainda, dos demais órgãos ou entidades públicas envolvidas.

Art. 166. A cada cinco anos, o Plano Mestre da ADP poderá ser objeto de revisão, precedida da publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, do extrato dos projetos de empreendimento aprovados e os valores correspondentes às obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida.

Subseção IV. Das Áreas de Interesse Metropolitano

Art. 167. São consideradas de interesse metropolitano as áreas que se encontrem nas condições especificadas a seguir:

- I. as Áreas de Desenvolvimento Programadas, delimitadas pelo Município;
- II. as Zonas de interesse Ambiental;
- III. as Unidades de Conservação;
- IV. as áreas que abrigam equipamentos institucionais de grande porte e de alcance metropolitano, tais como aeroclube, terminais náuticos, entre outros.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 168. São diretrizes de atuação nas Áreas de Interesse Metropolitano:

- I. garantia da integração metropolitana e da gestão compartilhada na definição de planos, programas e projetos para essas áreas;
- II. promoção de gestões visando a prioridade e o direcionamento de investimentos para a elaboração e implantação dos Planos Mestres das ADPs;
- III. promoção de gestões para a elaboração do Plano de Manejo da BTS, em conformidade com os objetivos e diretrizes das unidades de conservação municipais;
- IV. promoção de gestões visando o apoio técnico e financeiro para elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação municipais considerando-as como ativos metropolitanos.

Subseção V. Da Área de Borda Marítima

Art. 169. Área de Borda Marítima é a porção de terra de contato com o mar, compreendida entre a praia e a área passível de ocupação. **Art. 170.** São Objetivos da ABM:

- I. Estabelecer tratamento diferenciado para esta área visando a valorização da paisagem e a manutenção da qualidade ambiental da faixa de transição entre a faixa de praia e a ocupação urbana.

Art. 171. São elementos definidores da Área de Borda:

- I. Paisagem: Proteção da silhueta da Ilha de Itaparica
- II. Vista para o mar: Manutenção do acesso visual ao mar ao máximo de edificações situadas na ABM, através do aproveitamento do relevo natural e da relação entre “cheios e vazios” urbanos (abertura de “janelas” entre as edificações).
- III. Ventilação: Manutenção das condições de ventilação natural, através de afastamentos adequados entre as edificações
- IV. Insolejamento: Manutenção das condições de insolejamento ao longo de toda a faixa de praias da Ilha, através de restrições à altura das edificações

Art. 172. São diretrizes para a Borda da Contracosta:

- I. implantação de Projeto de requalificação da orla;
- II. proteção e intervenção nas áreas de assentamentos precários;
- III. tratamento urbanístico privilegiando os espaços públicos de convivência e de contemplação ao longo da borda;
- IV. implantação de medidas que privilegie o pedestre em detrimento à circulação de veículos;
- V. qualificação da infraestrutura urbana;
- VI. investimentos prioritários em infraestrutura de apoio ao desenvolvimento do turismo.

Art. 173. As edificações a se implantar nas Áreas de Borda Marítima ficam sujeitas à restrição de gabarito de altura máximo conforme **Quadro 2** do Anexo II desta Lei e demais critérios estabelecidos neste PDDU e pela Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

ATOS OFICIAIS - PDDU



CAPÍTULO IV. DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art. 174. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e ao deslocamento de cargas pelo território municipal.

§ 1º. São modos do Sistema de Mobilidade:

- I. modos de transporte motorizados; e
- II. modos de transporte não motorizados.

§ 2º. São serviços do Sistema de Mobilidade:

- I. serviços de transporte público hidroviário;
- II. serviços de transporte público rodoviário coletivo municipais e intermunicipais;
- III. serviços de transporte público individual.

§ 3º. São infraestruturas do Sistema de Mobilidade:

- I. sistema viário
- II. estacionamentos
- III. terminais, estações de conexão e pontos de parada;
- IV. bicicletários e paraciclos;
- V. sinalização viária.

Art. 175. São componentes do Sistema de Mobilidade de Itaparica:

- I. Sistema Viário;
- II. Sistema de Circulação de Pedestres;
- III. Sistema Cicloviário;
- IV. Sistema de Transporte Coletivo.

Seção I. Do Sistema Viário

Art. 176. O Sistema Viário é definido como o conjunto de infraestruturas físicas das vias e logradouros que compõe a malha que serve de suporte à circulação de todos os modos de transporte, hierarquizado segundo as seguintes categorias de vias:

- I. Sistema viário estrutural:
 - a) Rodovia expressa;
 - b) Rodovia convencional;
 - c) Via arterial nível I;
 - d) Via arterial nível II;
 - e) Via especial;



ATOS OFICIAIS - PDDU



II. Sistema viário não estrutural:

- a) Via coletora;
- b) Via coletora ecológica;
- c) Via local;
- d) Via de pedestres;
- e) Ciclovias e ciclofaixas.

§ 1º As rodovias, de jurisdição estadual ou municipal, atendem preferencialmente ao tráfego de passagem nos deslocamentos interurbanos e nas ligações regionais.

§ 2º A categoria de rodovia expressa é destinada à canalização do tráfego interurbano de passagem, quando o tipo e volume de tráfego provocar forte impacto negativo no meio ambiente, no tecido urbano ou no sistema viário local.

Art. 177. As rodovias convencionais existentes, de jurisdição do Governo do Estado, são destinadas prioritariamente à circulação intermunicipal, devendo ser adaptadas física e operacionalmente para os deslocamentos intraurbanos, com:

- I. medidas de moderação do tráfego motorizado;
- II. possibilidade de circulação do transporte coletivo urbano;
- III. implantação de infraestrutura segura para a circulação não motorizada.

Parágrafo único. As rodovias existentes deverão ser remodeladas para o atendimento desta função e onde necessário, deverão ser convertidas gradualmente em vias urbanas arteriais.

Art. 178. As vias arteriais nível I propiciam ligações estruturais entre as centralidades municipais, com capacidade de absorver elevados volumes de tráfego, inclusive do tráfego rodoviário de passagem, que deve ser moderado com medidas operacionais e de engenharia, de modo a garantir qualidade na urbanização dos núcleos e centralidades urbanas instalados em seu redor e segurança na circulação, inclusive dos modos de transporte não motorizados.

Art. 179. As vias arteriais nível II também fazem ligações intraurbanas estruturais, mas recebem volumes menores de tráfego, favorecendo a adoção de medidas de moderação do tráfego motorizado, a circulação do transporte coletivo e do transporte não motorizado.

Art. 180. As vias especiais do sistema estrutural aquelas que, em função de suas características particulares, não estão contempladas adequadamente em nenhuma das outras categorias.

Art. 181. As vias coletoras também atendem aos deslocamentos intraurbanos, tendo como principal função interligar as localidades ao sistema viário estrutural, distribuindo o tráfego entre as vias do sistema viário estrutural, na área urbanizada da sede municipal e no acesso aos bairros e localidades do município, devendo receber tráfego compartilhado de todos os modos, inclusive os não motorizados, o que demanda melhorias na infraestrutura para os pedestres e moderação do tráfego do transporte motorizado.

Art. 182. As vias coletoras ecológicas desempenham a mesma função de ligação do sistema viário estrutural às localidades, porém, por estarem situadas em áreas ambientalmente sensíveis, deverão receber cuidados especiais, de projeto e operação, visando minimizar os seus impactos ambientais.

Art. 183. As vias locais permitem a microacessibilidade aos lotes, nas localidades, devendo receber

ATOS OFICIAIS - PDDU



tratamento especial para a circulação de pedestres e ciclistas, com forte restrição à circulação de veículos, devendo ser evitada inclusive a circulação do transporte coletivo.

Art. 184. As vias de pedestres são destinadas predominantemente à circulação de pedestres, podendo, entretanto, permitir o acesso controlado de veículos motorizados, quando necessário para acesso aos lotes ou para abastecimento de estabelecimentos nela instalados; mesmo o acesso de bicicletas, se permitido, deve ser devidamente controlado e sinalizado.

Parágrafo único - Não estão incluídas nesta categoria as calçadas existentes que deverão ser construídas em todos os demais componentes do sistema viário.

Art. 185. As ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de ciclistas, separadas fisicamente do tráfego geral.

Parágrafo único. As ciclofaixas são parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclistas, delimitadas por sinalização específica.

Art. 186. As características funcionais do sistema viário por classe de via e de projeto a serem aplicadas Município de Itaparica estão descritas no **Quadro 3 do Anexo II** desta Lei.

Art. 187. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Itaparica no que se refere ao Sistema Viário e de Circulação Geral:

- I. organizar o sistema viário municipal e regional segundo uma hierarquia viária que oriente o planejamento e a operação da circulação no Município;
- II. reestruturar as atuais rodovias que desempenham papel de sistema viário estrutural no município, adequando-as as condições da circulação urbana;
- III. reestruturar o sistema viário urbano do município com via arteriais e coletoras, ampliando a conectividade e melhorando as condições da circulação urbana;
- IV. estruturar o sistema viário de acesso aos núcleos da Contra Costa de forma a garantir o acesso aos núcleos urbanos existentes com mínimo impacto ambiental;
- V. estabelecer diretrizes para a expansão do sistema viário prevendo a construção de novas vias arteriais e coletoras de modo a melhorar as ligações entre as localidades;
- VI. priorizar o transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário.

Seção II. Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 188. O sistema de circulação de pedestres é constituído pelos espaços em vias públicas destinados especificamente à circulação de pedestres incluindo vias exclusivas para pedestres, calçadas, transposições, passarelas e passagens subterrâneas e a sinalização específica, principalmente faixas de pedestres.

Art. 189. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Itaparica no que se refere ao Sistema de Circulação de Pedestres:

- I. reconhecer e valorizar o transporte a pé como um modo de transporte urbano fundamental para a qualidade de vida na cidade;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- II. construir e manter calçadas em boas condições;
- III. implementar medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos pedestres;
- IV. qualificar os espaços públicos destinados aos pedestres;
- V. adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Seção III. Sistema Cicloviário

Art. 190. O sistema cicloviário é constituído pelas vias públicas com infraestrutura específica para a circulação do transporte cicloviário, pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

Art. 191. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Itaparica no que se refere ao Sistema Cicloviário:

- I. implantar infraestrutura viária, composta por ciclovias e ciclofaixas, para garantir segurança aos ciclistas;
- II. implantar infraestrutura para estacionamento e guarda das bicicletas;
- III. estimular o uso da bicicleta como veículo de transporte urbano.

Seção IV. Sistema de Transporte Coletivo

Art. 192. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Itaparica no que se refere ao Sistema de Transporte Coletivo:

- I. qualificar e ampliar os serviços de transporte hidroviário;
- II. melhorar a qualidade dos serviços locais de transporte rodoviário, municipais e intermunicipais, por meio da estruturação da rede de linhas, preferencialmente de forma coordenada com o Município de Itaparica;
- III. melhorar a qualidade da infraestrutura e dos equipamentos associados aos serviços de transporte coletivo;
- IV. implantar integração tarifária entre os diversos sistemas de transporte coletivo;
- V. articular o sistema de mobilidade municipal com o intermunicipal e metropolitano existente e planejado;
- VI. aprimorar a estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público.

Art. 193. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão apresentadas no Título VII desta Lei.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Seção V. Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 194. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, providenciar a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, em atendimento ao Estatuto das Cidades e à legislação federal que instituiu a Política Nacional de Mobilidade, tornando obrigatória a elaboração de um para todos os municípios com população superior a 20 mil habitantes.

§ 1º Considerando as condições particulares da Ilha de Itaparica, a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana envolver a articulação com o Município de Vera Cruz.

§ 2º O Plano de Mobilidade deverá abordar, pelo menos:

- I. caracterização das principais regiões de origem e destino das viagens cotidianas e dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificados por meio de pesquisas complementares à Pesquisa de Origem Destino da Região Metropolitana de Salvador;
- II. desenvolvimento do projeto funcional do sistema de transporte coletivo rodoviário interno à Ilha, considerando a necessidade de constituição de uma rede única e integrada para atendimento aos municípios de Itaparica e de Vera Cruz;
- III. desenvolvimento de projeto operacional para o sistema de transporte coletivo rodoviário proposto para a Ilha, com especificação das características operacionais das linhas (itinerários e quadros de horários de partidas) compatíveis com as necessidades da demanda da população;
- IV. proposição de política de integração tarifária para os serviços de transporte rodoviário e destes com os serviços de transporte hidroviário;
- V. elaboração de estudo de viabilidade econômica e financeira do sistema de transporte coletivo proposto, com proposições para a política tarifária, identificando a eventual necessidade de subsídios e outras receitas extra-tarifárias para garantir o equilíbrio do sistema;
- VI. localização e dimensionamento dos equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte coletivo, táxi e mototáxi, em especial dos terminais e estações de conexão;
- VII. proposição de estacionamentos públicos associados aos terminais hidroviários e rodoviários de transporte coletivo;
- VIII. identificação de eventuais impactos urbanos e ambientais decorrentes da implantação da rede proposta;
- IX. proposição de diretrizes para a futura integração do sistema de transporte coletivo proposto para a Ilha de Itaparica com o sistema de transporte da Região Metropolitana de Salvador;
- X. proposição de Plano de Investimentos na ampliação e qualificação do sistema viário, e da infraestrutura para o transporte não motorizado.

Art. 195. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.



ATOS OFICIAIS - PDDU



CAPÍTULO V. DAS ÁREAS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 196 Fica criado o Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica (SMIAC) cujo objetivo principal é o de estabelecer uma visão ordenada da gestão dos recursos ambientais, de forma a garantir sua capacidade em gerar benefícios para o desenvolvimento de Itaparica, sob um enfoque sustentável.

Art. 197 O Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica é constituído pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e a manutenção da cultura local, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 198 São objetivos do SMIAC:

- I. valorizar os atributos ambientais e culturais em integração com o meio urbano;
- II. valorizar o patrimônio ambiental e seus respectivos serviços;
- III. valorizar o patrimônio histórico e cultural (material e imaterial), de forma a fortalecer a identidade e cultura local associada a elementos da paisagem e sistemas ecológicos.

Art. 199 O SMIAC é composto pelas seguintes elementos:

- I. elementos físicos;
- II. instrumentos de planejamento;
- III. elementos da política de gestão ambiental;

Art. 200. Compõe o Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica os seguintes elementos físicos:

- I. Áreas de Proteção Ambiental, constituído por áreas de relevante valor ecológico, histórico e cultural, consideradas de grande importância para garantir a conservação de espécies da flora e fauna, por meio da conectividade gênica e por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica;
- II. Áreas Verdes Urbanas, constituídas por áreas públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes a zona urbana que apresentem valor paisagístico e condições para promover a manutenção da qualidade ambiental por meio das funções de permeabilidade do solo, controle da erosão, conforto climático, sonoro e paisagístico;
- III. Espaços Públicos.
- IV. Áreas de compensação por serviços ambientais.

Art. 201 São Instrumentos de Planejamento que compõem o SMIAC:

- I. Informações Ambientais que integram o Sistema Municipal de Informações;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- II. Estudos, planos e programas ambientais, definidos na Lei do SNUC, incluindo os Planos de Manejo.

Art. 202 A gestão ambiental deverá ser integrada à gestão urbana e deve assegurar:

- I. A instituição de órgão público específico para:
- a) Análise e fiscalização de empreendimentos de impactos locais
 - b) Monitoramento das áreas componentes do sistema;
 - c) Elaboração de normas e projetos.
- II. Equipe técnica especializada
- III. Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 203. O município estabelecerá um Plano para Concepção da estrutura territorial do SMIAC, constituído pelo mapeamento e caracterização de Áreas de Interesse Ambiental.

Art. 204. O mapeamento das Áreas de Interesse Ambiental deverá partir da análise da paisagem natural e cultural por meio da identificação e cadastramento de áreas públicas e privadas com presença de vegetação nativa, Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente (APP), parques urbanos, praças e áreas verdes.

Art. 205. O Sistema será instituído pelo município por meio de programas temáticos, normas e estratégias de compensação pela prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os programas temáticos devem ser instituídos para organizar a implantação e operacionalização do sistema.

Art. 206. Cada programa deve abarcar um conjunto de ações caracterizadas conforme relevância e normatização estabelecida segundo os objetivos gerais do Sistema e características específicas da área alvo de intervenção.

- I. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- II. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Seção I. Compensação por Serviços Ambientais

Art. 207. A Administração Municipal deverá garantir o desenvolvimento de estudo específico para identificar o potencial de áreas para compensação pela prestação de serviços ambientais.

Art. 208. Os estudos de áreas com potencial para a prestação de serviços de compensação ambiental deverão conter no mínimo:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. mapeamento georreferenciado;
- II. avaliação técnica;
- III. desenvolvimento de Projeto específico para cada propriedade, constando de forma clara os atributos e condicionantes responsáveis pela geração dos serviços ambientais.

Art. 209. A instituição de estratégias para utilização deste instrumento deverá ser regulamentada pelo Município por meio da implantação do Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais, a partir das seguintes recomendações:

- I. ter como bases o estudo do potencial das áreas aptas à aplicação desse instrumento;
- II. permissão aos proprietários de áreas enquadradas nessa condição para apresentação de estudos específicos, restritos à sua propriedade, visando habilitar-se aos benefícios estabelecidos;
- III. condicionamento aos proprietários privados, para habilitação ao benefício, à obrigação de firmar Termo de Adesão ao Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais.

Art. 210. Para a implementação das estratégias de compensação pela prestação de serviços ambientais deverá ser regulamentada pelo município a formalização de Termos de Adesão Voluntária em propriedades privadas.

Parágrafo único: O Termo de Adesão deverá ser elaborado tendo como base um mapeamento georreferenciado, avaliação técnica e desenvolvimento de projeto específico para cada propriedade, constando de forma clara os atributos e condicionantes responsáveis pela geração dos serviços ambientais.

Seção II. Unidades de Conservação (UC)

Art. 211. As Unidades de Conservação (UCs) configuram espaços com limites definidos legalmente e instituídos pelo Poder Público sob regime especial de administração, conforme diretrizes especificadas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Art. 212. As UCs localizadas, total ou parcialmente no território do Município, criadas pelo Estado da Bahia ou pela União, integram SMIAC, conforme Mapa 12, anexo.

Parágrafo único. As normas e programas instituídos nos seus respectivos Planos de Manejo poderão ser complementados, conforme interesses e objetivos locais, observados os limites da competência municipal.

Art. 213. As UCs Municipais existentes deverão ser avaliadas quanto à categoria de manejo e limites definidos, respeitando a pertinência de seus respectivos objetivos de criação de forma a consolidar uma sinergia com outras áreas integrantes do SMIAC.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 214. As UCs podem ser criadas pelo município de Itaparica com base nos critérios, diretrizes e procedimentos definidos na Legislação Federal pertinente, complementadas por diretivas a serem especificadas no Plano de Manejo da APA Estadual Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual n.7.595, de 1999 e Legislação Municipal específica, no que couber.

Art. 215. São passíveis de enquadramento como Unidades de Conservação no Município de Itaparica áreas, públicas ou privadas, cobertas com vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção do SMPAC e estudos específicos desenvolvidos para cada caso.

Art. 216. A identificação das áreas a que se refere o artigo anterior, deve incluir o reconhecimento e espacialização do conjunto de fragmentos de vegetação, classificados conforme estágios, impactos ambientais e grau de capacidade para a manutenção das funções ecológicas, com ênfase para o estabelecimento de elos entre os fragmentos de vegetação, proteção de áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, áreas de pouso e reprodução de animais migratórios.

Art. 217. O Município elaborará e executará Planos de Manejo das Unidades de Conservação, existentes e criadas no âmbito municipal, com o objetivo promover a conservação dos ecossistemas e demais atributos protegidos em detrimento de outros interesses de uso.

Parágrafo único. Os Planos de Manejo devem ser realizados segundo a metodologia proposta no Roteiro Metodológico de Planejamento elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, compondo ações gerenciais categorizadas em programas de administração, educação ambiental e visitação pública, monitoramento e fiscalização, manejo e pesquisa científica.

Art. 218. Caberá ao município instituir gestão interdependente ou compartilhada entre as Unidades de Conservação com o objetivo de otimizar custos administrativos e padronização de rotinas de trabalho em cada programa.

Seção III. Áreas Verdes (AV)

Art. 219. As Áreas Verdes (AVs) caracterizam-se como espaços abertos utilizados para lazer, contemplação e recreação e que respondem de forma significativa para o conforto estético, climático, sonoro, regulação da permeabilidade do solo urbano, controle da erosão e assoreamento.

Parágrafo único: As AVs deverão, em conjunto, contribuir para a qualificação do espaço urbano por meio de ações de projetos urbanos e programas temáticos.

Art. 220. As Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural (AEIHC A - Tombamento do IPHAN, AEIHC B - Caça às Baleias e AEIHC C - Fonte da Bica) e a Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC Parque Urbano) deverão integrar o SAV.

Art. 221. São passíveis de enquadramento como AVs no Município de Itaparica áreas, públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes à zona urbana, cobertas com vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 222. O Plano de Concepção do SMIAC deverá mapear e caracterizar todas as áreas inseridas no SAV considerando a ocorrência de: APP, Parque Urbano, praça, áreas dotadas de elementos da cultura local, material e imaterial e área de Borda Marítima constituída pela faixa litorânea.

Art. 223. O município deverá prever a instituição de novas Áreas Verdes, buscando conciliar o processo de uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes, mediante a identificação da ocorrência de:

- I. áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, inseridas em terrenos que requeram restrições ambientais de uso e ocupação;
- II. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, com o objetivo de cumprir a função de Zona de Amortecimento;
- III. áreas cuja localização permita estabelecer elos de ligação entre os fragmentos de vegetação nativa (corredores); e
- IV. áreas cuja a localização permita estabelecer percursos do ligação entre Áreas Verdes.

Art. 224. A regulamentação das AV deverá prever definições de projetos urbanísticos, paisagístico, de sinalização pública e de mobiliário urbano de forma a impulsionar a qualificação urbana com ênfase no desenvolvimento de atividades turísticas, educacionais e culturais.

Art. 225. A instituição de uma AV deverá incluir, no ato de sua regulamentação, uma área de abrangência definida a partir de perspectivas visuais ou delimitações de percursos de acesso ao espaço ou elemento protegido.

Parágrafo único. As áreas particulares inseridas na área de abrangência poderão receber parâmetros específicos de recuos, plantio de árvores, sinalização, mobiliário urbano, entre outros, de forma a potencializar o valor paisagístico, acessibilidade e qualidade ambiental.

Art. 226. Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais integrantes das AV.

§ 1º A preservação e valorização de sítios históricos, monumentos deve considerar seu entorno, notadamente aspectos relacionados a modificações na morfologia, volumetria das edificações, perspectivas visuais e ambiência.

§ 2º Nas praças deverá se ampliada a arborização urbana com espécies nativas como forma de viabilizar elos de ligação entre os fragmentos de vegetação.

CAPÍTULO VI. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção IV. Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 227. Os instrumentos de política urbana integram as estratégias para o ordenamento territorial e serão utilizados para a realização dos objetivos deste Plano Diretor.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de quaisquer dos instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos na legislação federal, estadual ou municipal com a finalidade de atingir os objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, observados os requisitos para a sua aplicação.

Art. 228. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU - progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. consórcio imobiliário;
- V. direito de preempção;
- VI. outorga onerosa do direito de uso e de construir;
- VII. transferência do direito de construir;
- VIII. operação urbana consorciada;
- IX. direito de superfície;
- X. arrecadação de imóvel abandonado;
- XI. estudo de impacto de vizinhança;
- XII. ações de usucapião;
- XIII. concessão de direito real de uso;
- XIV. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XV. demarcação urbanística;
- XVI. legitimação de posse.

Seção V. Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 229. O Município poderá exigir ao proprietário do solo urbano considerado não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a fim de o imóvel cumpra sua função social, na forma do artigo 182 da Constituição Federal, sob pena sucessivamente de:

- I. aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- II. desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado, o terreno ou lote não construído.

§ 2º Considera-se não utilizado, o terreno não construído e não aproveitado para o exercício de qualquer atividade que independa de edificações para cumprir sua finalidade social.

§ 3º Considera-se subutilizado aquele imóvel que:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- a) não atinja ao mínimo de aproveitamento exigido por este PDDU para aquele local, conforme Quadro 1 constante do Anexo II;
- b) contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de 05 (cinco) anos;
- c) a edificação esteja em estado de ruína; ou
- d) a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias estejam desocupadas há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 230. Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no artigo anterior, os imóveis:

- I. de interesse ambiental ou cultural;
- II. utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- III. em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais;
- IV. os tombados e os de interesse histórico.

Art. 231. Para os imóveis nas situações caracterizadas no artigo anterior, aplicam-se o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, de acordo com os seguintes critérios:

- I. edificação e utilização compulsória, para os imóveis localizados no Centro Municipal de Itaparica;
- II. parcelamento, edificação e utilização compulsória, para os imóveis localizados no Centro Municipal de Itaparica, Corredor Urbano, Centro Municipal de Bom Despacho, Zona Predominantemente Residencial 2 e Zona Predominantemente Residencial 4.

Art. 232 Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação será realizada:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 233 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 1º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 2º As edificações enquadradas no I do artigo 5º deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 234 Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, de forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 235 A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 236 Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VI. Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com títulos da Dívida Pública

Art. 237 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos Art. 233 e Art. 234, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica baseada no § 1º artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 238 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no artigo Art. 233.

II- não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 239 Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 240 O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 241 O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 242 Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos pelo Município deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 243 Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no desta Lei.

Seção VII. Do Consórcio Imobiliário

Art. 244. O consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou de edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário nas seguintes situações:

I - para o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - em áreas não abrangidas pela exigência de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, mas necessárias à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei;

III- para implantação de programas de habitação de interesse social, inclusive a construção de novas unidades.

Art. 245 O Município estabelecerá o valor de referência com base na média de 03 (três) avaliações imobiliárias, excluindo do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.



ATOS OFICIAIS - PDDU



§ 1º O contrato de formalização do consórcio imobiliário entre o Município e os proprietários deverá conter o valor de referência do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado a partir do qual será realizado o consórcio.

§ 2º O proprietário que transferir o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado para a realização do consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor de referência mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 246. O valor de referência para o pagamento do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado a partir do qual será realizado o consórcio imobiliário deverá excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

Art. 247 O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 248 A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 249 A formalização do contrato de consórcio imobiliário suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 250 Formalizado o contrato de consórcio imobiliário e havendo a aplicação do IPTU progressivo, será reestabelecida a alíquota vigente no exercício anterior ao início da progressividade mencionada no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Art. 237 desta Lei.

Art. 251 Será garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil em todas as etapas processo de formalização de Consórcio Imobiliário, conforme disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Seção VIII. Do Direito de Preempção

Art. 252 O Município poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa localizados no Perímetro Urbano.

Art. 253 O direito de preempção será exercido para a efetivação dos princípios e realização dos objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - regularização fundiária;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- VI - criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes e espaços de cultura e de lazer;
- VII - instituição de unidades de conservação;
- VIII - preservação, conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental;
- IX - proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 254 O direito de preempção será exercido nas seguintes localidades, destinadas à implantação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários, e a produção de habitação de interesse social:

- I. nos imóveis localizados na Área Especial do Centro Histórico;
- II. na Área Especial de Interesse Ambiental Parque Urbano;
- III. em todos os imóveis classificados como ZEIS, sendo estas delimitadas conforme **Mapa 6B, Anexo III** desta Lei;
- IV. na localidade de Bom Despacho.

Parágrafo único. Lei municipal poderá definir outros imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao direito de preempção, observando o presente Plano Diretor.

Art. 255 O Município notificará os proprietários, posseiros, titulares de domínio útil sobre a preferência que terá na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação deste PDDU e da lei municipal mencionada no Parágrafo único do artigo anterior desta Lei e renovável, por lei, a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º Quando houver terceiros interessados na compra do imóvel sujeito ao direito de preempção, o proprietário desse imóvel deverá encaminhar comunicado para o órgão competente do Município informando a intenção de aliená-lo onerosamente.

§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deste artigo deverá ser feito pelo proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção em até 30 (trinta) dias contados a partir da celebração de contrato preliminar ou proposta de compra entre esse proprietário e o terceiro interessado na compra do imóvel.

Art. 256 A declaração de intenção de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção deverá ser apresentada ao órgão competente do Município com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em legislação específica:

- I - contrato preliminar ou proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel no qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificações e de outras comunicações;
- III - certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, informando se incidem ou não quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal



ATOS OFICIAIS - PDDU



persecutória.

Art. 257 Recebidos os documentos mencionados no artigo anterior o Município deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A manifestação de interesse do Município na aquisição do imóvel deverá conter a destinação futura do bem a ser adquirido.

§ 2º O Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra apresentada pelo terceiro, desde que compatível com as condições reais de mercado.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município, é facultado ao proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção alienar onerosamente o imóvel ao proponente interessado nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência diante de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 4º Concretizada a venda do imóvel sujeito ao direito de preempção a terceiro, o proprietário que alienou esse imóvel deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alienação, sob pena de pagamento de multa em valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação, assegurado o contraditório.

§ 5º Concretizada a venda do imóvel a terceiro em descumprimento ao direito de preempção, o Município promoverá as medidas cabíveis para:

- I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas do contrato preliminar ou da proposta de compra;
- II - imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiro apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 6º Em caso de anulação da venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado no contrato preliminar apresentado, se este for inferior àquele.

§ 7º Outras sanções relativas ao descumprimento do direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 258 O Município deverá divulgar, na Imprensa Oficial ou jornal local ou regional de grande circulação, a lista de todos os imóveis adquiridos por meio do direito de preempção com, no mínimo:

- I - número da inscrição imobiliária com dados do setor, quadra, lote do imóvel;
- II - endereço completo do imóvel;
- III - preço do imóvel sujeito ao direito de preempção previsto no contrato preliminar apresentado pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel mencionada, caso o proprietário desse



ATOS OFICIAIS - PDDU



imóvel tenha encaminhado declaração de intenção de venda ao órgão competente do Município.

IV. - destinação do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel;

V. - preço pago pelo imóvel sujeito ao direito de preempção adquirido pelo Município;

VI. - preço de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município não tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel e ele tenha sido vendido a terceiros;

VII. - preço de aquisição, pelo Município, do imóvel sujeito ao direito de preempção cuja venda a terceiros tenha sido anulada.

Art. 259 O Município poderá averbar a incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a essa incidência.

Parágrafo único. Constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preempção.

Seção IX. Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 260 O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 261 As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, de acordo com o Quadro 1, Anexo.

Art. 262 A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicada em todas as Zonas Urbanas, exceto na Zona Predominantemente Residencial 3 (ZR3) e nas Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 263 A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$C = At \times (CAu - Cab) \times V \times Fs$, sendo:

C = contrapartida financeira referente a cada metro quadrado de potencial construtivo adicional;

At = área de terreno em metros quadrados;

CAu = coeficiente de aproveitamento utilizado;

Cab = coeficiente de aproveitamento básico;

V = valor venal do metro quadrado;



ATOS OFICIAIS - PDDU



Fs= fator social, entre 0 (zero) e 1 (um).

Art. 264 O Fator Social é um índice redutor aplicável a uso ou atividade que não se pretende onerar.

Parágrafo único. Os usos ou atividades a que se refere o caput deste artigo e os respectivos índices de aplicação do Fator Social são objeto do **Quadro 4, Anexo II**.

Art. 265 Os recursos resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 266 O potencial construtivo adicional é bem público dominical de titularidade do Município com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 267 Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras correspondentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 268 O pagamento da outorga onerosa deverá ocorrer em até 1 (um) ano da emissão do alvará de execução e com antecedência mínima de 6 (seis) meses da emissão do “habite-se”

Seção X. Da transferência do direito de construir

Art. 269 A Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) é o instrumento por meio do qual o Poder Público Municipal poderá permitir ao proprietário que exerça em outro local ou aliene, mediante escritura pública, o direito de construir, nos casos previstos neste Plano Diretor ou na legislação urbanística dele decorrente quando o imóvel de sua propriedade for considerado de valor histórico ou de valor ambiental.

Art. 270 O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos no artigo anterior será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

I - a identificação do imóvel cedente, compreendendo:

- a) o nome do proprietário;
- b) a denominação e o código do logradouro de acesso;
- c) o número do imóvel;
- d) a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados;

II - o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, CAB, da zona em que esteja situado.

ATOS OFICIAIS - PDDU



§ 1º No caso de edificações integrantes do patrimônio histórico e cultural, o direito de construir a ser transferido equivalerá ao Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAMax) permitido no Plano Diretor para a zona em que se localize o imóvel.

§ ° O Município somente se investirá na posse do imóvel após a conclusão de todo o processo de fornecimento de certidão de TRANSCON.

Art. 271 A permissão da Transferência do Direito de Construir e a emissão da Certidão de Potencial Construtivo serão realizadas pelo Executivo, após parecer favorável do Conselho das Cidades - ConCidades.

§ 1º A Certidão de Potencial Construtivo, bem como a escritura de Transferência do Direito de Construir de um imóvel para o outro, serão averbadas nas respectivas matrículas, quando houver.

§ 2º Art. Sempre que ocorrer a Transferência do Direito de Construir, a Administração Municipal dará conhecimento público, mediante publicação no Diário Oficial do Município, dos elementos constantes da Certidão.

§ 3º A Transferência do Direito de Construir de forma fracionada será autorizada pelo Município por meio de decisão específica para cada fração a ser utilizada.

Art. 272 São passíveis de transferências do potencial construtivo:

- I. Os imóveis localizados nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano;
- II. os imóveis localizados na Área Especial do Centro Histórico.

Art. 273 São locais que poderão receber adicionais de coeficientes construtivos:

- I. no Corredor Urbano;
- II. Zonas Predominantemente Residenciais 2;
- III. Zonas Predominantemente Residenciais 4;
- IV. na ADP – Bom Despacho, de acordo com o Plano Mestre.

Art. 274 O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos no PDDU será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

- I. a identificação do imóvel cedente, compreendendo:
 - a. o nome do proprietário;
 - b. a denominação do logradouro de acesso;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- c. o número do imóvel;
 - d. a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados;
- II. o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, CAB, da zona em que esteja situado.

Art. 275 A utilização do direito de construir atenderá ao critério de proporcionalidade entre os valores imobiliários do terreno doador e do terreno receptor do potencial construtivo, estabelecidos com base no Valor Unitário Padrão, definido pelo Município para fins de cálculo do IPTU dos respectivos imóveis.

Art. 276 O potencial construtivo a ser transferido do imóvel doador para o imóvel receptor será definido matematicamente pela equação:

$$PCT = ACE - (A_{Tr} \times CABr) \div (VUPd \div VUPr)$$

em que:

PCT, é o potencial construtivo a ser transferido;

ACE, é a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento que se pretende atingir no empreendimento;

A_{Tr}, é a área do terreno receptor;

CABr, é o coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor;

VUPd, é o Valor Unitário Padrão do terreno doador;

VUPr, é o Valor Unitário Padrão do terreno receptor.

Art. 277 O monitoramento das operações de TRANSCON, será efetuada pelo Executivo o qual se obrigará a:

- I. manter registro de todas as operações em arquivo específico;
- II. publicar no Diário Oficial do Município o resumo de cada operação de transferência autorizada, constando:
 - a. a identificação do terreno ou lote receptor, incluindo sua localização;
 - b. a identificação do imóvel doador do direito de construir;
 - c. o direito de construir correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente transferido para o receptor;
 - d. o saldo de potencial construtivo remanescente, no caso da utilização fracionada do direito de construir constante da Certidão.

Seção XI. Da operação urbana consorciada



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 278 O Município poderá realizar operações urbanas consorciadas para implementar projetos de intervenção urbana estrutural que promovam melhorias nas condições de vida urbanas, sociais, ambientais e econômicas.

Parágrafo único. O projeto de intervenção urbana estrutural é parte constituinte da operação urbana consorciada e deve ser formulado e implementado sob a coordenação do Município, contendo no mínimo:

- I - perímetro no qual será realizado o projeto de intervenção urbana estrutural;
- II - mapas, desenhos e outras formas de representação visual que mostrem clara e detalhadamente todo o conjunto de intervenções propostas no espaço físico;
- III - quadros, mapas, desenhos e outras formas de representação visual dos parâmetros de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme o caso, que incidem no interior do perímetro do projeto de intervenção urbana estrutural;
- IV- propostas de atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não, pela implementação do projeto de intervenção urbana estrutural, com prioridade para famílias de baixa renda que possam vir a ser realocadas;
- V - propostas para instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam, segundo ordem de prioridades, as necessidades e demandas sociais, urbanas, econômicas e ambientais, existentes e futuras, geradas pelos modos de aproveitamento do solo;
- VI - propostas para soluções de áreas de risco e de solos contaminados existentes no interior do perímetro do projeto de intervenção urbana estrutural, conforme o caso;
- VII - estudo de viabilidade econômica das intervenções propostas constituintes do projeto de intervenção urbana estrutural com estimativas de custos, previsões das dificuldades de execução e avaliações dos impactos positivos e negativos, sociais, urbanos, econômicos e ambientais, nas áreas de influência direta e indireta desse projeto;
- VIII - estratégias de financiamento de todas as propostas constituintes do projeto de intervenção urbana estrutural com identificação de fontes de recursos, de parcerias

ATOS OFICIAIS - PDDU



com outras esferas do setor público e com o setor privado;

IX - etapas e fases de implementação do projeto de intervenção urbana estrutural;

X - estrutura institucional, procedimentos e instrumentos a serem utilizados nos processos de gestão da elaboração e implementação do projeto de intervenção urbana estrutural que deverão ser baseados obrigatoriamente em processos participativos;

XI - instrumentos e indicadores para monitoramento e avaliação dos impactos positivos e negativos relativos à implementação do projeto de intervenção urbana estrutural;

XII- propostas de melhoria na mobilidade, considerando os diversos modos de transporte, motorizados e não motorizados, com indicação das rotas com acessibilidade universal para pedestres.

Art. 279. As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

I - reestruturar espaços urbanos estratégicos de modo a otimizar o aproveitamento da terra urbana com novos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - melhorar a oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, bem como de espaços livres e áreas verdes bem qualificadas, a fim de promover desenvolvimento urbano adequado e sustentável;

III - melhorar a acessibilidade em espaços urbanos estratégicos aperfeiçoando as condições de mobilidade dos seus moradores e usuários a partir da integração de diferentes modalidades de transporte, motorizadas e não motorizadas;

IV - promover a reabilitação de áreas deterioradas do ponto de vista urbanístico e ambiental;

V - viabilizar a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda;

ATOS OFICIAIS - PDDU



VI - proteger, recuperar e valorizar os patrimônios ambientais, históricos, culturais e paisagísticos;

VII - promover o desenvolvimento econômico de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais que favoreçam a realização de atividades econômicas diversificadas e gerem oportunidades de trabalho.

Art. 280. As operações urbanas consorciadas no Município de Itaparica somente serão instituídas na Área de Desenvolvimento Programado de Bom Despacho – ADP Bom Despacho, nas condições previstas por este PDDU.

Art. 281. A operação urbana consorciada deverá ser instituída por meio de lei específica que poderá estabelecer normas, parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, observados os limites estabelecidos no Plano Mestre específico.

Art. 282. A lei específica que regulamentar cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I - perímetro no qual será implantado o projeto de intervenção urbana estrutural por meio da operação urbana consorciada;

II - finalidades da operação urbana consorciada, alinhadas com os princípios e objetivos deste Plano Diretor;

III - plano urbanístico, compatível com o Plano Mestre da respectiva ADP;

IV - normas, parâmetros e critérios para a regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - estoques de potenciais construtivos adicionais, nos termos deste Plano Diretor, sujeitos à outorga onerosa do direito de construir;

VI - normas, parâmetros e critérios para cobrança de contrapartidas financeiras referentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando os potenciais construtivos adicionais;

VII- procedimentos para modificações de normas, parâmetros e critérios para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;

VIII - procedimentos para regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;

ATOS OFICIAIS - PDDU



IX - quando o caso, Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Trânsito, conforme o caso, associados aos demais estudos realizados como subsídios para a realização da operação urbana consorciada;

X - programas de atendimento das necessidades sociais, econômicas, urbanas e ambientais das populações diretamente afetada pela realização da operação urbana consorciada e do projeto de intervenção urbana estrutural;

XI - identificação de glebas e lotes que devem ser demarcados como Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos deste Plano Diretor, e destinados para a provisão habitacional de interesse social;

XII - definição de normas e critérios para identificação de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados, conforme o caso, sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos deste Plano Diretor;

XIII- propostas para preservação de imóveis e espaços urbanos de interesse histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e ambiental.

XIV - regulamentação de instrumentos de política urbana e de gestão ambiental que poderão ser aplicados na realização da operação urbana consorciada e na implantação do projeto de intervenção urbana estrutural;

XV - estrutura institucional e instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do projeto de intervenção urbana estrutural;

§ 2º A estrutura institucional e os instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do projeto de intervenção urbana estrutural, mencionados neste artigo, deverão incluir mecanismos de participação de representantes do Poder Público e dos segmentos da sociedade civil.

§ 3º Os recursos da operação urbana consorciada, deverão ser aplicados exclusivamente no interior do perímetro estabelecido pela lei que a institui.

Da Outorga Onerosa de Uso

Art. 283. A Outorga Onerosa de Uso é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal, mediante pagamento de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, poderá autorizar usos ou o exercício de parâmetros urbanísticos mais permissivos, nas situações e mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

ATOS OFICIAIS - PDDU



§ 1º A Outorga Onerosa de Uso será admitida estritamente no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas e na intervenção na ADP Bom Despacho, de acordo com o Plano Mestre.

§ 2º A lei que criar cada Operação Urbana Consorciada estabelecerá as situações e critérios específicos para a aplicação do instrumento.

Seção Do Direito de Superfície

Art. 284. O Município poderá receber em concessão, por meio de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos da legislação federal, o direito de superfície de bens e imóveis, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O direito de superfície consiste no exercício do direito de utilizar, temporariamente ou por prazo indeterminado, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 285. O Município poderá ceder gratuita ou onerosamente, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de bens e imóveis públicos, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor e para instalar galerias subterrâneas compartilhadas de serviços públicos.

Art. 286.. O Município poderá utilizar este instrumento:

- I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II - para remoção temporária de moradores de assentamentos precários, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- III - nas áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos, de forma onerosa ou gratuita, desde que não esteja prevista a sua cessão em contrato.

ATOS OFICIAIS - PDDU



Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Seção XII. Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 287. O Município poderá arrecadar, como bens vagos, imóveis abandonados pelos seus respectivos proprietários, independentemente de indenização, na forma dos arts.º 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 2002.

§ 1º Será considerado imóvel abandonado aquele cujo proprietário o abandonou e não mais o conservou, desde que não esteja na posse de outrem.

§ 2º Presume-se, de modo absoluto, a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o mesmo de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 288. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público do Município em razão do seu abandono deve ser utilizado pelo Município para programas e projetos relacionados com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer razão, a utilização direta do imóvel abandonado e arrecadado, o Município deverá aliená-lo e o valor destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIII. Da Regularização Fundiária

Art. 289. A regularização fundiária é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Art. 290. Com a finalidade de promover a regularização do parcelamento e a regularização da situação jurídica, o Município poderá utilizar todos os meios legalmente previstos.

§ 1º Para a regularização do parcelamento, serão empregados:

I - a demarcação urbanística;

II - o registro do projeto de loteamento ou desmembramento.

§ 2º Para a regularização da situação jurídica, serão empregados a:



ATOS OFICIAIS - PDDU



I - concessão de uso especial para fins de moradia;

II - concessão de direito real de uso;

III - legitimação de posse;

IV - usucapião individual ou coletiva;

V - compra e venda.

Art. 291. a regularização fundiária nas ZEIS em áreas públicas será outorgada, preferencialmente, a concessão de concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso à alienação.

Seção XIV. Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse

Art. 292. A demarcação urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Art. 293. A legitimação de posse é ato do Município destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Art. 294. A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse para a regularização fundiária de interesse social serão executadas de acordo com os procedimentos e documentos definidos nos art. 56 a 59 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 295. Fica o Executivo autorizado a:

I Realizar os procedimentos de demarcação urbanística em áreas objeto de regularização de assentamentos situadas em ZEIS, lavrando o respectivo Auto;

II notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem nos termos dos incisos I a III do § 2º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

III encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

IV responder às impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis;

V notificar, por edital, eventuais interessados, bem como os proprietários e os confrontantes da área demarcada, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da

ATOS OFICIAIS - PDDU



demarcação urbanística, conforme §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

VI instruir e deliberar sobre as propostas de acordo acerca do Auto de Demarcação Urbanística.

Art. 296. Ao Executivo compete emitir atos normativos visando padronizar o modelo de Auto de Demarcação Urbanística, dos Títulos de Legitimação de Posse, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam regularização fundiária de interesse social.

Art. 297. Após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, o Executivo deverá promover as devidas atualizações cadastrais.

Art. 298. O Executivo deverá emitir títulos de legitimação de posse em favor dos que se enquadrem nas hipóteses legais.

Subseção IV - Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia

Art. 299. O Município poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área pública urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Município deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 3º Além do caso previsto no § 2º, o Município poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da área ocupada ser considerada:

I - de uso comum do povo;

II –como necessária ao desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III –de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;



ATOS OFICIAIS - PDDU



IV –como reservada à construção de represas e obras congêneres;

V – como situada em via de comunicação.

§ 4º Para atendimento do direito previsto nos §§ 1º e 2º, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 5º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 300. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Buscar-se-á respeitar as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 2º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 301. Os assentamentos cuja posse dos moradores foi regularizada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverão ser urbanizados, a fim de que seja efetivado o processo de regularização fundiária.

Subseção VI. Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. Fica o Município autorizado a celebrar ato de concessão de direito real de uso para fins de urbanização e de regularização fundiária de interesse social, com força de instrumento público, dispensada a licitação, por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em imóveis públicos de até 500m² (quinhentos metros quadrados), com uso residencial, uso misto, uso institucional ou comercial.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser renovada desde que cumpridas as condições originais pactuadas quanto às condições de uso e ocupação do solo.

Subseção VI - Da Usucapião

Art. 302. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos,

ATOS OFICIAIS - PDDU



ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 303.. O município poderá promover a assistência técnica, social e jurídica nas ações de usucapião especial coletivo dos assentamentos precários de baixa renda delimitados como ZEIS, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social.

§1º Após concluída a Ação de Usucapião Coletiva, o Município executará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, bem como todas as medidas necessárias para a individualização dos imóveis aos usucapidos.

§2º A elaboração do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social será acompanhado pela comunidade atendida, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

§3º O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, para contemplar, no mínimo, os elementos previstos no art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 304. A Assistência técnica e jurídica do Município se estende à propositura de ações de Usucapião Especial Rural, Usucapião Ordinária e Extraordinária, inclusive extrajudicial.

Seção XV. Da Regularização de interesse Específico

Art. 305. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização fundiária na qual não está caracterizado o interesse social.

§ 1º Os parcelamentos de solo implantados irregularmente, em que haja o interesse público em promover o seu reparcelamento ou consolidação, são considerados de interesse específico para fins de regularização fundiária.

§ 2º As normas para a regularização dos parcelamentos do solo serão disciplinadas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

ATOS OFICIAIS - PDDU



TÍTULO V DO INTERESSE METROPOLITANO E REGIONAL

Art. 306. O Município de Itaparica integra a Região Metropolitana de Salvador devendo observar as disposições relativas às diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum, as normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa.

§ 1º O Município de Itaparica observará os critérios para o apoio da União às ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

§ 2º Será considerada de interesse metropolitano toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

§ 3º A definição, o planejamento e as ações de interesse metropolitano deverão respeitar o estabelecido pela Lei nº13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole, a Lei Complementar Estadual nº 41 de 2014 que institui a governança interfederativa e o sistema de planejamento da Região Metropolitana de Salvador e o decreto estadual de nº 15.244, de 2014 que a regulamenta.

CAPÍTULO I DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 307. A Governança interfederativa é o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Função pública de interesse comum: é a política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes.

Art. 308. Na forma do Art. 6º da Lei nº13.089, de 2015, a governança interfederativa das regiões metropolitanas deverá respeitar os seguintes princípios:

- I. prevalência do interesse comum sobre o local;
- II. compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III. autonomia dos entes da Federação;
- IV. observância das peculiaridades regionais e locais;
- V. gestão democrática da cidade, consoante o Estatuto da Cidade;
- VI. efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII. busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 309. A governança interfederativa das regiões metropolitanas observará as seguintes diretrizes específicas, conforme Estatuto da Metrópole:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II. estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- III. estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV. execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- V. participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- VI. compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;
- VII. compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Seção I. Da Atuação do Município na Governança Federativa

Art. 310. O Executivo Municipal deverá atuar junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador de Salvador visando fortalecer o papel do município e o seu protagonismo na governança interfederativa contribuindo para o planejamento e a gestão compartilhada da Região.

Art. 311. As ações definidas no âmbito da governança da Região Metropolitana de Salvador deverão reconhecer e garantir o fortalecimento do papel que o município de Itaparica assume na dinâmica metropolitana e regional, compreendendo o Recôncavo e o Baixo Sul, enquanto:

- I. território da área de influência direta da Metrópole e de integração desta com o oeste e o sul do Estado da Bahia;
- II. território guardião de parte do patrimônio histórico e cultural e das tradições afro-religiosas da cultura brasileira- patrimônio imaterial;
- III. território de lazer e turismo com patrimônio especial do ambiente insular da Baía de Todos os Santos.

Art. 312. A atuação do Município na Governança Federativa deverá ser pautada pela seguintes diretrizes:

- I. Promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana para definição de políticas ou programas visando o fortalecimento da sua inserção na Região Metropolitana



ATOS OFICIAIS - PDDU



de Salvador, resguardada a autonomia municipal;

- II. promoção de gestões junto ao Governo Estadual para definição de políticas/programas visando fortalecer sua posição na rede de cidades baianas, especialmente no entorno regional (Recôncavo e Baixo Sul);
- III. promoção de ações compartilhadas entre os dois municípios que integram o território da Ilha de Itaparica.

CAPÍTULO II. FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 313. Este PDDU do município de Itaparica identifica como funções públicas de interesse comum em consonância com o estabelecido no Estatuto da Metrópole, aquelas, que requeiram para a sua solução uma gestão compartilhada, referentes aos seguintes campos temáticos:

- I. Mobilidade, compreendendo infraestrutura e transporte;
- II. Saneamento, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, macrodrenagem;
- III. Segurança Pública;
- IV. Ordenamento Territorial
- V. Habitação
- VI. Proteção ao Patrimônio Histórico;
- VII. Meio Ambiente;
- VIII. Educação;
- IX. Saúde;
- X. Defesa Civil;
- XI. Ação Social.

Art. 314. Para o desempenho das funções públicas de interesse comum serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. as funções públicas de interesse comum referentes aos campos temáticos citados devem ser itens de pauta na governança interfederativa;
- II. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando a viabilização de políticas metropolitanas e interestaduais integradas, priorizando o transporte e a segurança pública;
- III. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando a valorização e proteção aos atributos ambientais da Ilha como importante componente do meio ambiente da Baía de Todos os Santos;
- IV. promoção de gestões junto ao município de Vera Cruz visando o compartilhamento na definição e gestão de programas, projetos e ações



ATOS OFICIAIS - PDDU



relacionadas às políticas públicas cujas proposições requeiram integração na gestão territorial, notadamente:

- a) as de resíduos sólidos;
- b) macrodrenagem;
- c) transportes;
- d) saneamento;
- e) defesa civil na prevenção de acidentes;
- f) sinistros;
- g) ação social, especialmente no atendimento às situações de vulnerabilidade social e a dependentes químicos.

CAPÍTULO III. DOS PROJETOS E PLANOS DE INTERESSE METROPOLITANO

Art. 315. São considerados como planos e projetos de interesse metropolitano, sujeitos a elaboração e gestão compartilhada;

- I. os Planos Mestres das Áreas de Desenvolvimento Programadas (quando couber);
- II. o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;
- III. os Planos Setoriais Metropolitanos.

Art. 316. Para o desempenho das funções públicas de interesse comum serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. elaboração dos Planos Mestres para as ADPs de forma compartilhada, no âmbito da instância de governança metropolitana, quando couber, resguardada a participação do município na sua coordenação;
- II. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador para inclusão das ADPs no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado em conformidade com este;
- III. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana visando a prioridade quanto ao apoio técnico e financeiro na elaboração do Plano Mestre das ADPs;
- IV. compatibilização dos Planos Mestres das ADPs com as diretrizes estabelecidas no PDUI e demais diretrizes deste PDDU;
- V. promoção de gestões para a inclusão das prioridades municipais na elaboração dos planos setoriais metropolitanos.

ATOS OFICIAIS - PDDU



**TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO
DESENVOLVIMENTO URBANO**

CAPÍTULO I. DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Seção I. Disposições Gerais

Art. 317. O Sistema Municipal de Planejamento conjuga estruturas do executivo municipal responsáveis pela implementação, monitoramento e gestão do PDDU, incluindo a formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão.

Art. 318. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento:

- I. viabilizar a estruturação técnica e operacional para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II. articular e integrar a Política de Desenvolvimento Urbano às políticas econômicas, sociais e ambientais;
- III. elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, adequando o orçamento municipal às demandas do planejamento territorial;
- IV. introduzir fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;
- V. articular as decisões de todas as unidades componentes do Sistema, estabelecendo atribuições para cada uma na realização das ações planejadas;
- VI. coordenar a aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento territorial, estabelecendo interpretação uniforme;
- VII. acompanhar as atividades de controle urbano, verificando e monitorando a aplicação parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo na relação com os objetivos de desenvolvimento urbano-territorial do Município;
- VIII. garantir a implementação das Resoluções da Conferência da Cidade.

§1º O Sistema Municipal de Planejamento coordenará planos, programas e projetos previstos neste PDDU, procurando viabilizar sua realização por meio da inserção prioritária dos mesmos nas discussões do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de outras formas de financiamento.

§ 2º O Sistema Municipal de Planejamento deverá informar e orientar as pessoas sobre o conteúdo do PDDU e cuidar da aplicação de suas regras para a melhoria da qualidade de vida da cidade.

Art. 319. Integram o Sistema Municipal de Planejamento:

- I. o Sistema Municipal de Informações;
- II. o processo de elaboração, revisão e monitoramento do PDDU;
- III. o processo de elaboração de Planos Mestres, Planos Setoriais e Específicos;
- IV. o processo de elaboração e revisão das demais legislações urbanísticas.

ATOS OFICIAIS - PDDU



Seção II. Do Planejamento Urbano

Subseção I. Do processo de elaboração, revisão e monitoramento do PDDU

Art. 320. A revisão do PDDU será procedida, em tempo hábil conforme a norma regulamentar, pelo Órgão de planejamento do Município, de modo a atender ao prazo máximo fixado para sua conclusão.

Parágrafo único. O Órgão de planejamento do Município, para efeito do *caput*, assumirá a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como, pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.

Art. 321. O PDDU poderá ser revisto ou modificado, antecipadamente, com base em exposição de motivos preparada pelo Órgão de planejamento do Município, e após autorização da Câmara Municipal, ouvido o ConCidades.

Art. 322. Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Municipal de Planejamento, SMPG, bem como qualquer associação representativa da população do Município, poderá encaminhar ao Órgão de planejamento do Município sugestões devidamente justificadas, visando a revisão antecipada do PDDU.

Parágrafo único. O Órgão de planejamento do Município instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando-as à apreciação e deliberação do ConCidades com posterior encaminhamento, pelo chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal.

Art. 323. Na revisão ou modificação do PDDU, inclusive quando antecipadas, serão obedecidas todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

Parágrafo único. Uma vez efetuada a revisão ou modificação do PDDU, serão revistos e atualizados os planos e a legislação que tenham parte, ou todo o seu conteúdo, afetado pelas novas disposições.

Art. 324. Quando da elaboração, revisão ou modificação do PDDU, o Órgão de planejamento do Município, com vista a possibilitar a discussão pública em todas as fases do processo, providenciará:

- I. a disponibilização, em mídia impressa e eletrônica, na medida em que forem sendo produzidos, dos Termos de Referência e de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas para fins de consulta ou aquisição em locais de fácil acesso ao público;
- II. a cessão de cópias gratuitas, em mídia eletrônica, às instituições públicas de ensino, conselhos institucionalizados com atuação no Município e associações representativas das comunidades declaradas pobres, nos termos da Lei;
- III. a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado;
- IV. a disponibilização da sistematização das contribuições por meio de correspondência antes da realização das consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. A promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais,

ATOS OFICIAIS - PDDU



profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 325. O Poder Público Municipal deverá articular as discussões regionalizadas e temáticas do PDDU com as do Orçamento Municipal.

Subseção II. Do processo de elaboração de Planos Setoriais e Específicos

Art. 326. Os Planos Mestres, elaborados para as ADPs estabelecidas pelo executivo, contemplarão porções do território Municipal de modo que suas proposições atendam as peculiaridades locais e as necessidades e opções da população que nelas reside e trabalha.

Art. 327. A participação da população na elaboração dos Planos Mestres e nos planos setoriais, sem prejuízo da atuação do ConCidades, se dará por meio dos respectivos conselhos temáticos/setoriais, quando houver.

Art. 328. Os Planos Mestres serão considerados parte integrante do PDDU, devendo ser apreciados pelo ConCidades, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal para fins de aprovação.

Subseção III. Do processo de elaboração e revisão das demais leis urbanísticas

Art. 329. Na formulação da legislação urbanística o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I. concepção da legislação não só como uma questão técnica, requerendo, para a sua legitimidade, a negociação com os cidadãos, visando à formulação de um pacto territorial;
- II. visão sistêmica da legislação, a partir da compreensão do conjunto de leis e decretos como instrumentos de planejamento, cuja eficiência e eficácia dependem da aplicação conjunta e concomitante dos vários tipos de instrumentos legais federais, estaduais e municipais;
- III. simplificação da linguagem para assegurar os direitos de cidadania à maior parte da população, e facilidade operacional, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;
- IV. simplificação das normas urbanísticas, com vistas a reduzir os custos de urbanização e da produção e melhoria de moradias para as populações pobres, sem prejuízo da higiene, do conforto e da segurança à vida humana e ambiental;
- V. publicidade, tornando-a disponível em meios diversificados;
- VI. transversalidade entre todas as áreas do conhecimento humano, face ao caráter interdisciplinar da questão urbana;
- VII. compatibilização das licenças ou autorizações urbanísticas e/ou ambientais com as demais licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público Municipal, visando à desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público prestado.

Art. 330. A concepção da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo atenderá às



ATOS OFICIAIS - PDDU



seguintes diretrizes:

- I. no estabelecimento das normas de uso e ocupação serão considerados:
 - a) as diretrizes da organização territorial estabelecidas pelo PDDU;
 - b) a multiplicidade de formas de apropriação e utilização do espaço, incorporando-se dados dos costumes e cultura local;
 - c) o objetivo de trazer para a formalidade a ocupação informal, estabelecendo-se parâmetros mínimos tecnicamente adequados para regularização urbanística de assentamentos informais consolidados;
 - d) a capacidade administrativa e operacional do Município para a sua aplicação e fiscalização;
- II. a indicação dos empreendimentos e atividades sujeitos à exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança ou outros instrumentos de avaliação de impacto no meio ambiente urbano, dos requerimentos para a avaliação dos impactos e definição das medidas para a mitigação dos impactos negativos, assim como das medidas compensatórias que serão assumidas pelo empreendedor, cabendo à Administração indicá-las.

CAPÍTULO II. SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 331. O Sistema de Informações Municipais tem por finalidade produzir e organizar informações gerais e de caráter técnico necessárias à atividade de planejamento em todas as suas fases por meio da constituição de um banco de dados e informações.

§ 1º O Executivo deverá manter o Sistema permanentemente atualizado e, progressivamente, georeferenciado, contendo informações de natureza social, cultural, econômica, financeira, patrimonial, administrativa, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para a Administração Pública e para a Sociedade.

§ 2º As informações são de caráter público e serão disponibilizadas a qualquer interessado sempre que solicitadas.

Art. 332. O Sistema Municipal de Informações tem como objetivos:

- I. produzir, organizar e manter atualizadas informações, através de um banco de dados, para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo;
- II. implementar mecanismos de comunicação com a sociedade, disponibilizando de forma clara tudo que diga respeito à política urbana, inclusive discussões e decisões do Executivo Municipal e do Conselho de Política Urbana, através de página eletrônica específica, de forma a tornar transparente a gestão do território do município;
- III. criar rede municipal de internet, de acesso livre, público e gratuito.

Art. 333. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do PDDU.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 334. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem atualizados e publicados anualmente.

Art. 335. O Executivo Municipal dará publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, assim como no caso de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Parágrafo único. Os indicadores de monitoramento e avaliação, parte integrante do Sistema Municipal de Informações, deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste PDDU, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

Art. 336. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do PDDU;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste PDDU;
- III. o desempenho de todos os instrumentos de política urbana, de gestão ambiental e de desenvolvimento rural previstos neste PDDU.

CAPÍTULO III. DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 337. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, FMDU, com a finalidade de dar suporte financeiro à implementação das diretrizes, dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do PDDU.

Parágrafo único. Os recursos do FMDU serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira, designada pelo órgão de planejamento, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 338. O FMDU será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da união ou do estado a ele destinados;
- III. transferências de instituições privadas;
- IV. contribuições ou doações do exterior;
- V. contribuições ou doações de pessoa física;
- VI. receitas provenientes da utilização de bens públicos - edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo - não afetados por programas habitacionais de interesse social;
- VII. receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas;
- VIII. recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos neste plano diretor de desenvolvimento urbano e no Estatuto da Cidade, lei federal nº 10.257, de 2001;
- IX. valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos estudos de impacto de vizinhança;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- X. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste plano diretor de desenvolvimento urbano;
- XI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII. multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XIII. receitas provenientes da exploração do petróleo no território municipal;
- XIV. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 339. Os recursos do FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e terão como referência o Programa de Metas do Município, de acordo com as seguintes prioridades:

- I. execução de programas e projetos de habitação de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura;
- III. sistema de transporte coletivo público, sistema ciclovitário e sistema de circulação de pedestres;
- IV. requalificação de eixos ou polos de centralidade;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliários urbanos e espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. proteção e recuperação de bens e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos.
- VII. criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- VIII. aquisição de áreas de interesse especial para a preservação e conservação dos recursos naturais;
- IX. investimentos em infraestrutura urbana e equipamentos comunitários decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- X. implantação do sistema de informações municipais.

Art. 340. O FMDU terá como agente operacional a Secretaria Municipal de Finanças, à qual caberá:

- I. abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II. efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do fundo;
- III. manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do governo federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado;
- IV. elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V. prestar toda e qualquer informação solicitada pelo ConCidades, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o tribunal de contas do estado ou equivalente.



ATOS OFICIAIS - PDDU



Art. 341. O FMDU terá como agente executor a Secretaria Municipal de Finanças, à qual caberá:

- I. executar periodicamente as ações e programas elencados nos PPA, LDO e LOA aprovados, definidos pelo ConCidades;
- II. prestar informações periódicas da execução das ações e programas definidos pelo ConCidades;
- III. acompanhar o controle dos recursos junto ao conselho gestor;
- IV. prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao Fundo.

Seção III. Do Conselho Gestor do Fundo

Art. 342. O FMDU será administrado por um Conselho Gestor indicado pelo Poder Executivo entre os membros do ConCidades.

Art. 343. O plano de aplicação dos recursos financeiros do FMDU será debatido e aprovado pelo ConCidades e encaminhado anualmente, anexo à Lei Orçamentária Anual, LOA, para aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 344. Além do plano anual de aplicação de recursos, a Secretaria municipal de Finanças deverá encaminhar ao ConCidades, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

Art. 345. O ConCidades deverá analisar e aprovar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

Seção IV. Da revisão da Legislação Tributária

Art. 346. Os instrumentos tributários municipais serão utilizados com função fiscal e extrafiscal, adequando-se o Código Tributário ao PDDU, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o IPTU, em razão das possibilidades de uso e ocupação propiciadas pelas diretrizes da organização territorial estabelecidas no Plano Diretor:
 - a) aumento das alíquotas aplicáveis às áreas com maior potencial construtivo e possibilidades diversificadas de uso do solo;
 - b) redução das desigualdades e distorções verificadas na valoração dos imóveis urbanos para efeito de cobrança de IPTU.
- II. estabelecimento de IPTU progressivo no tempo, nas áreas indicadas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios que não cumprirem as obrigações estabelecidas no Plano Diretor, ou em planos urbanísticos, para o cumprimento da função social da propriedade;
- III. aplicação da Contribuição de Melhoria nas áreas em que forem implantados equipamentos de infraestrutura e transportes e outros que resultem em valorização imobiliária, identificada como impacto positivo em Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, ou outro instrumento de avaliação de impacto no meio ambiente urbano;



ATOS OFICIAIS - PDDU



- IV. adequação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, ISSQN, de modo a incentivar a expansão e modernização da base local de serviços empresariais e a produção cultural;
- V. oferta de incentivos fiscais para a formalização de microempresas;
- VI. redução de impostos e taxas das microempresas.

CAPÍTULO IV. DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 347. A Administração Municipal deverá adotar medidas para garantir o desenvolvimento institucional do Município, implantando modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada.

Art. 348. São diretrizes para o desenvolvimento institucional no município:

- I- criação e consolidação de canais de participação da comunidade através de sua organização em conselhos e entidades representativas;
- II- investimento na capacitação de pessoas que atuam no desenvolvimento comunitário;
- III- criação de sistema de planejamento municipal;
- IV- revisão da estrutura administrativa e instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência as políticas e diretrizes definidas pelo PDDU;
- V- racionalização e informatização dos processos administrativos;
- VI- definição de política pública de recursos humanos;
- VII- adequação da infraestrutura da administração municipal às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste PDDU.

Art. 349. O Município deverá criar instâncias com uma estrutura que permita:

- I- planejamento, coordenação e controle sobre a gestão municipal;
- II- definição, avaliação e monitoramento das políticas públicas municipais em articulação com a comunidade;
- III- definição de diretrizes orçamentárias e gerenciamento do orçamento municipal;
- IV- compatibilização e acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V- estruturação e gerenciamento do banco de dados municipais e de informações técnicas e gerenciais.

Art. 350. A Estrutura Administrativa Municipal deverá:

- I. dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização, em consonância com o PDDU e LOUS;
- II. garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. dotar o Município de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros.

Art. 351. Com vistas a melhoria da gestão pública sobre as políticas de mobilidade o executivo Municipal deverá:

- I. estruturar e capacitar o órgão municipal gestor, aprimorando a estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;
- II. instituir instância colegiada (Consórcio Público) para gestão dos serviços de transporte coletivo na Ilha de Itaparica, de forma coordenada entre os dois municípios e com participação do Governo do Estado.

Art. 352. Com foco na aplicação da LOUOS o município deverá criar a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, responsável pela análise e deliberação sobre os projetos de grande impacto urbanístico, os processos de parcelamento do solo e projetos de edificações na orla e os casos omissos, e que deverá ser regulamentado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da referida lei.

CAPÍTULO V. DA ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTERGOVERNAMENTAL

Art. 353. O Município promoverá a articulação interinstitucional e intergovernamental atendendo às seguintes diretrizes:

- I. promoção de mecanismos de comunicação e informação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal e das demais instâncias governamentais, constituindo uma rede capaz de conferir maior visibilidade de suas ações e potencialidades, visando a estimular iniciativas, apoios e recursos, bem como a troca de experiências;
- II. cooperação com outros Municípios, na forma de consórcios e associações para a solução das questões ligadas à prestação de serviços e ao desenvolvimento regional e local integrados;
- III. assunção da posição de liderança junto aos agentes políticos e sociais, articulando esforços e instituindo mecanismos de colaboração e comprometimento entre o setor público e a iniciativa privada, firmando parcerias com o setor privado e o terceiro setor, mediando conflitos, e buscando convergência em assuntos de interesse local.

Art. 354. O Município de Itaparica se articulará com os Municípios da Região Metropolitana de Salvador, visando a integração e cooperação nas políticas, projetos e ações, entre outras, nas áreas de habitação, saneamento ambiental, transportes, mobilidade urbana, regularização fundiária e urbanística, gestão sustentável do meio ambiente e turismo, geração de emprego e renda, qualificação de mão-de-obra, e ordenamento do uso e ocupação do solo.

ATOS OFICIAIS - PDDU



CAPÍTULO VI. DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Seção I. Do Conselho da Cidade – ConCidades

Art. 355. Em Itaparica o Conselho das Cidades de Itaparica-Bahia – ConCidades é órgão colegiado de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, integra a estrutura do Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaparica e se articula com o Ministério das Cidades através do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 356. O ConCidades deverá ser ouvido e deliberar sobre toda matéria relativa ao desenvolvimento territorial e ao PDDU, zelando pela integração das políticas setoriais.

Parágrafo único. Projetos de lei de interesse da política urbana não deverão ser encaminhados ao Legislativo sem o seu aval.

Art. 357. Compete também ao ConCidades fiscalizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aprovar os planos das operações urbanas consorciadas, encaminhando à Câmara Municipal os projetos de lei para criação destas operações. O ConCidades será responsável ainda, pelo acompanhamento e execução do conjunto dos instrumentos urbanísticos regulados neste projeto de lei.

Art. 358. O ConCidades é a estrutura responsável pelo controle social no SMPGU, ao qual compete:

- I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. acompanhar e avaliar a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano nos níveis Nacional, Estadual e Municipal, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, preservação do patrimônio histórico, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- IV. aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- V. convocar e organizar a Conferência Municipal da Cidade, nos termos deste regimento;
- VI. propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da política urbana;
- VII. aprovar o Regimento Interno sobre o processo preparatório para realização de cada Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA;
- VIII. eleger a Coordenação Executiva de cada Conferência Municipal da Cidade respeitando a proporcionalidade dos segmentos do ConCidades/Itaparica-BA;
- IX. acompanhar e avaliar o cumprimento das resoluções das Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades;
- X. promover a integração dos temas da Conferência Municipal da Cidade com as demais conferências de âmbito municipal;
- XI. criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades nos âmbitos nacional,



ATOS OFICIAIS - PDDU



- estadual, municipal e do Distrito Federal, estimulando a troca de experiências;
- XII. articular as ações e debates com os demais conselhos municipais;
- XIII. promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do ConCidades/Itaparica-BA;
- XIV. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.:

Parágrafo único. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo ConCidades/Itaparica-BA, previstas no inciso IV do *caput*, a Prefeitura Municipal de Itaparica disciplinará, no âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Seção II. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana

Art. 359. Fica assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Urbano de Itaparica, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. conferência Municipal da Cidade;
- II. audiências públicas;
- III. iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV. iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo
- V. assembleias territoriais de Política Urbana;
- VI. dos Instrumentos de Promoção da Cidadania;
- VII. fórum anual de avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Excetuando-se a Conferência Municipal da Cidade, os demais não têm caráter obrigatório.

§ 2º Instrumentos políticos-constitucionais como as audiências públicas, a iniciativa popular de projeto de lei, o plebiscito e o referendo popular serão aplicados à política urbana, adaptando-se a finalidade desejada, qual seja, abrir amplamente os debates urbanos através do maior número de meios.

Seção III. Conferência Municipal da Cidade

Art. 360. A Conferência Municipal da Cidade, prevista no inciso III, Art. 43 da Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 361. A Conferência Municipal da Cidade será convocada pelo Executivo observando o calendário nacional e sua articulação com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, ou no mínimo a cada 3 (três) anos

Art. 362. São objetivos da Conferência Municipal das Cidades:

- I. promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados



ATOS OFICIAIS - PDDU



às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano;

- II. sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;
- III. propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas; e
- IV. propiciar e estimular a organização das conferências municipais da cidade de Itaparica-BA como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano na região, no Estado e no Município.

Art. 363. São atribuições da Conferência Municipal da Cidade:

- I. avaliar e propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionadas ao desenvolvimento urbano; e
- III. avaliar a atuação e desempenho do ConCidades/Itaparica-BA.

Art. 364. A Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA deverá ser realizada a cada três anos.

Art. 365. Compete à Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA eleger os membros titulares e respectivos suplentes do ConCidades/Itaparica-BA, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada durante a Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA, em assembleia de cada segmento, convocada pelo Presidente do respectivo conselho, especialmente para essa finalidade.

Art. 366. Resolução do ConCidades/Itaparica-BA disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.

Art. 367. O Regimento Interno de cada Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA deve conter:

- I. os objetivos específicos e o temário; e
- II. a organização, as regras e os períodos das etapas preparatórias às Conferências Municipais da Cidade de Itaparica-BA;

Art. 368. O ConCidades/Itaparica-BA elaborará o Regimento Interno que disciplinará todo o processo de realização das Conferências Municipais da Cidade de Itaparica-BA.

Art. 369. As Resoluções da Conferência da Cidade deverão ser publicadas e referenciar as ações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano.

Art. 370. A Conferência Municipal da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.

Seção IV. Audiência Pública

Art. 371. A audiência pública será regulamentada por Ato do Executivo visando:

- I. I - a discussão de projetos e ações de política urbana e ambiental;



ATOS OFICIAIS - PDDU



II. II - a gestão orçamentária participativa.

Parágrafo único. O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas, indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

Seção V. Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 372. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores do Bairro ou Região de Bairros em caso de seu impacto se restringir ao território do respectivo Bairro ou conjunto de Bairros do Município.

Art. 373. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

Seção VI. Assembleias Territoriais de Política Urbana

Art. 374. As Assembleias Territoriais de Política Urbana são espaços de discussão de políticas públicas de interesse das localidades, e se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de permitir um diálogo mais qualificado com a população diretamente envolvida em projetos pontuais ou localizados.

Seção VII. Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania

Art. 375. Caberá ao Executivo Municipal dar suporte para a atuação e funcionamento dos conselhos municipais, notadamente o ConCidades, disponibilizando estrutura física e recursos humanos para apoio ao seu funcionamento operacional.

Art. 376. O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento, através de: cursos, seminários e oficinas.

Art. 377. As atividades de formação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal e do Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 378. As atividades de formação devem incluir a oferta regular de palestras e cursos a serem oferecidos nas escolas públicas.

Art. 379. O Executivo implantará Programa de Formação Continuada em Políticas Públicas destinadas a promover a capacitação dos membros dos Conselhos Municipais.

Art. 380. O Executivo deverá organizar cadastro de participantes das instâncias de participação social, a partir das listas de presença, que será utilizado para a divulgação das



ATOS OFICIAIS - PDDU



atividades de participação da comunidade nos diferentes momentos do processo de planejamento e gestão das Políticas Urbanas.

Seção VIII. Fórum anual de avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 381. O ConCidades, com apoio da Secretaria responsável pelo planejamento municipal, organizará anualmente o Fórum de Avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aberto à participação de todos os cidadãos, que indicará necessidades de ajustes no SMPGU para o pleno cumprimento das ações prioritárias previstas no Plano.

Art. 382. As indicações do Fórum do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão utilizadas como referência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

ATOS OFICIAIS - PDDU



TÍTULO VII DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 383. São planos estratégicos para o desenvolvimento municipal:

- I. Plano Mestre para a ADP de Bom Despacho;
- II. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III. Plano Municipal de Saneamento;
- IV. Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 384. São programas temáticos estratégicos para o desenvolvimento do município:

- I. Programa de Administração, constituídos por ações e normas gerenciais, de processamento e arquivamento de informações;
- II. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- III. Programa de Monitoramento e Fiscalização, constituídas por ações e normas para atividades de campo voltadas para o controle e acompanhamento do cumprimento de normas de uso e ocupação;
- IV. Programa de Manejo, constituída por ações e normas voltadas para recuperação de áreas degradadas e desenvolvimento de agricultura orgânica; e
- V. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Art. 385. São projetos estratégicos para a efetivação do PDDU:

- I. Desenvolvimento e implantação do Projeto Orla - Ordenamento, racionalização e valorização da orla atlântica com atenção ao aspecto ambiental, paisagístico e de lazer, reforçando suas potencialidades turísticas e ampliando os espaços municipais de uso público;
- II. Recuperação e revitalização da Centralidade Bom Despacho - ADP;
- III. Recuperação e revitalização do Centro Histórico Municipal e implementação das ações do PAC Cidades Históricas;
- IV. Constituição do Parque Urbano da Orla.

Art. 386. São ações estratégicas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município de Itaparica:

- I. Ações de fomento à produção de bens e serviços:
 - a) Promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;
 - b) Realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- c) Promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
- d) Elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões da cidade;
- e) Desenvolvimento de estudo visando o desenvolvimento da economia náutica de forma a valorizar e divulgar os saberes locais dentro dos circuitos náuticos regionais;
- f) Implantação de curso universitário em parceria com a Universidade Federal do Recôncavo Baiano;
- g) Implantação de campi de ensino superior, em parceria com a Universidade federal da Bahia – UFBA;
- h) Criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;
- i) Criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
- j) Desenvolvimento e implantação de medidas para a integração do turismo rural como parte da economia agrícola e pesqueira do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa atividade;
- k) Abertura de chamamento público para apresentação de estudos sobre a viabilidade de implantação de empreendimentos âncoras (polo de saúde, educação, etc.) para apreciação do poder público e Concidades.

II. Ações de melhoria da infraestrutura de suporte às atividades econômicas:

- a) Elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos atrativos naturais;
- b) Implantação de projeto de acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais (PNE).
- c) Regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;
- d) Implantação do atendimento de emergência na área de saúde durante finais de semana e feriados;
- e) Implantação do saneamento básico em toda a cidade: Ampliação da rede de coleta e garantir o pleno funcionamento das estações de tratamento de esgoto;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- f) Aumento do efetivo policial durante fins de semana e feriados e implantar atendimento na delegacia;
 - g) Promoção da restauração/conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, especialmente no Centro Histórico, por meio dos recursos disponíveis pelo PAC das cidades históricas e demais parcerias a serem firmadas;
 - h) Implantação do Projeto Urbanístico para a região de Bom Despacho, promovendo a requalificação urbanística necessária a criação do polo de comércio e serviços;
 - i) Revitalização das calçadas na área urbana, notadamente no centro histórico e realização da manutenção periódica das vias da cidade, e as de acesso aos atrativos turísticos; Estabelecimento de parcerias visando investidores da iniciativa privada para a construção de um Centro de Convenções;
- III. Ações de apoio ao empreendedorismo à inovação no processo de produção e gerenciamento (economia criativa e economia solidária):
- a) Criação de fórum de discussão sobre associativismo, com o intuito de incrementar ações conjuntas entre o poder público municipal e os segmentos associativos;
 - b) Implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Micro Empreendedor Individual - MEI e da criação de pequenas empresas.
- IV. Ações de formação de recursos humanos:
- a) Realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
 - b) Realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais.
- V. Ações de melhoria do processo regulatório
- a) Revisão da sistemática do processamento para concessão de alvará para autorização de funcionamento de novas empresas reduzindo o tempo médio despendido para novos empreendedores.

Art. 387. São ações estratégicas para a Política Municipal de Educação em Itaparica:

- I. Expansão da rede de Centros de Educação Infantil - CEI e a rede de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias;
- II. Ampliação, progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino infantil, fundamental e médio;
- III. Estabelecimento de programa para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por

ATOS OFICIAIS - PDDU



- sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação;
- IV. Definição de políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade série;
 - V. Realização, no prazo de 2 anos, do mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio em Itaparica, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas;
 - VI. Criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, através de convênios com Universidades, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio;
 - VII. Disponibilização de recursos para o atendimento do EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus professores
 - VIII. Realização de parcerias com as empresas para a implantação e/ou manutenção de programas de escolarização junto ao quadro de funcionários, conforme demanda existente;
 - IX. Implantação, através de convênios com as instituições públicas e privadas com atuação no mercado de capacitação profissional, de programas e cursos profissionalizantes que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro;
 - X. Desenvolvimento de programas de Educação Profissional para as pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, que desenvolvam as etapas de qualificação, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho;
 - XI. Estabelecimento de convênios com as Universidades Públicas do estado, visando a implantação de campi no município, garantindo a oferta de vagas públicas no ensino superior, na direção de um ensino superior que atenda às necessidades regionais;
 - XII. Criação de políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para o vestibular;
 - XIII. Disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos;
 - XIV. Desenvolvimento de Programa de Alfabetização de Adultos, voltados para os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão de obra;
 - XV. Implantação de Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- XVI. Implantação de medidas que garantam a alfabetização de todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade;
- XVII. Definição e Implantação de Programa para Redução da Evasão Escolar;
- XVIII. Estabelecimento de parcerias com as demais esferas de poder público e com o setor privado para elaboração e implantação de programa de recuperação física dos equipamentos educacionais no município;
- XIX. Incentivo à formação continuada dos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento docente;
- XX. Viabilização da realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- XXI. Revisar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e a Sociedade Civil, o Plano Municipal de Educação de Itaparica, observando as diretrizes definidas neste PDDU;
- XXII. Criação de estratégias e políticas que incentivem a participação social no Conselho Municipal de Educação;

Art. 388. São ações estratégicas para a Política Municipal de Saúde em Itaparica:

- I. Ampliação da oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e na área rural, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;
- II. Implementação de equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;
- III. Promoção do investimento na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua;
- IV. Repactuação do contrato do HGI para ser hospital Geral, requalificando-o para atendimentos de média e alta complexidade;
- V. Implantação da ala de saúde mental no HGI;
- VI. Capacitação das Organizações Sociais da saúde para gestão compartilhada do SUS;
- VII. Instituição da gestão pública municipal do HGI;
- VIII. Flexibilização das regras de contratação de profissionais para atenção básica de saúde;
- IX. Implantação de sistema de informações para gestão da saúde;
- X. Aprimoramento dos mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- XI. Desenvolvimento de plano de capacitação permanente para os profissionais da saúde;
- XII. Revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Saúde de Itaparica, observando as diretrizes definidas nesse PDDU;
- XIII. Garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 389. São ações estratégicas para a Política Municipal de Proteção Social em Itaparica:

- I. Ampliação a rede de Centros de Referência da Proteção Social - CRAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;
- II. Implantação da casa de passagem para crianças e adolescentes em situação de violência;
- III. Implantação da casa de acolhida para pessoas em situação violência e vulnerabilidade;
- IV. Expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;
- V. Implantação ações e equipamentos destinados à população idosa, incluindo a implantação do centro dia para idoso.
- VI. Viabilização de meios para que os conselheiros representantes do público atendido pela Política de Assistência Social exerçam seu papel no conselho e conferências
- VII. Realização de processos de capacitação para conselheiros municipais de assistência social.
- VIII. Introdução de processos que assegurem a realização de monitoramento e avaliação da efetivação das propostas aprovadas na Conferência
- IX. Assessoria na criação de organizações coletivas, por meio da sensibilização e mobilização das pessoas e famílias para participação nos movimentos, conselhos, associações e outros, na perspectiva do exercício do controle social, da defesa de direitos, da construção de propostas de enfrentamento à pobreza e de atendimento às demandas da população.
- X. Instituição de processo de capacitação e formação cidadã como mecanismo de incentivo à participação da população, com vistas ao Controle social.
- XI. Realização de processos de educação permanente com a promoção de capacitação continuada dos profissionais da Política de Assistência Social - servidores, rede e conselhos.

Art. 390. São ações estratégicas para a Política de Cultura, Esporte e Lazer em Itaparica:



ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. Criação e Implantação do Conselho e do Fundo Municipal de Cultura;
- II. Criação e Implantação da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão municipal responsável pela coordenação da política;
- III. Realização de Conferência Municipal de Cultura;
- IV. Elaboração e implantação do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;
- V. Desenvolvimento, em conjunto com a comunidade escolar, de projeto visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
- VI. Definição e implantação de projeto que permita estabelecer parcerias para propiciar incentivos financeiros para programas culturais;
- VII. Elaboração e implantação programa municipal que estabeleça mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;
- VIII. Desenvolvimento de programa de apoio às entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários
- IX. Implantação de equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas infantil, adulto e outras, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos;
- X. Manutenção de quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;
- XI. Adoção de medidas de melhoria da infraestrutura dos campos de futebol existentes.

Art. 391. São ações estratégicas para a Política Municipal de Segurança Pública em Itaparica:

- I. Elaboração de estudo que aponte os delitos que ocorrem no município e suas causas. O levantamento e a sistematização dos dados estatísticos sobre as ocorrências no município serão subsídio para a definição de políticas e ações que o município deverá adotar;
- II. Elaboração e implantação de Plano Municipal de Segurança Pública;
- III. Recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade de vida e a autoestima da população;
- IV. Criação instância administrativa, secretaria ou coordenaria, para a política de segurança pública;
- V. Reestruturação da Guarda Municipal;
- VI. Fortalecimento da inteligência da polícia civil no município;
- VII. Implantação da Guarda Marítima.

ATOS OFICIAIS - PDDU



- VIII. Criação de canais de comunicação entre a população e as agências responsáveis pelo provimento da segurança pública que atuam no nível local;
- IX. Formação de parcerias entre o Estado e a Sociedade, no interior do setor público, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais;
- X. Criação do Conselho Municipal de Segurança
- XI. Criação e implantação de Centros da Juventude;
- XII. Expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;
- XIII. Criação da Casa Abrigo da Mulher Vítima da Violência.

Art. 392. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social são:

- I. Revisão e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II. Elaboração de diagnóstico da situação fundiária do município, com o levantamento dos limites das áreas de propriedade da União;
- III. Instituir e programa de habitação para população rural;
- IV. Implantação do instrumento de instrumentos urbanísticos que viabilizem a cobrança de contrapartidas com o consequente aporte de recursos para a política habitacional;
- V. Implantação de política fundiária de modo a equacionar a irregularidade dos loteamentos existentes no município;
- VI. Elaboração do mapeamento das áreas de risco;
- VII. Criação de uma coordenadoria de habitação e regularização fundiária;
- VIII. Capacitação dos profissionais da prefeitura, promovendo o aperfeiçoamento da atuação da municipalidade como gestora da política habitacional;
- IX. Articulação de parcerias entre Estado e União para apoiar o controle e uso do solo, onde for competente;
- X. Modernização dos sistemas e equipamentos de controle e fiscalização;
- XI. Instituir programa de assistência técnica e jurídica, gratuita, para habitação;
- XII. Ampliação do quadro de funcionários para fiscalização do setor de controle urbano.

Art. 393. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Ambiental são:

ATOS OFICIAIS - PDDU



- I. Elaboração de estudos para desenvolver e explicitar a concepção dos sistemas de abastecimento público, esgotamento sanitário, drenagem e destinação adequada de resíduos sólidos;
- II. Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com atualizações periódicas;
- III. Criação do Conselho de Saneamento básico ou inclusão das discussões sobre o tema em conselho municipal existente;
- IV. Incorporação do Hospital Geral de Itaparica no sistema público de coleta e tratamento de efluentes, considerando a imediata implantação de Estação de Tratamento de Esgoto;
- V. Implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de esgotamento sanitário para 100% da área urbana, com prioridade para localidade de Bom Despacho e áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;
- VI. Implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de distribuição de água para 100% da área urbana;
- VII. Implementação de ações permanentes de controle e análises sobre a qualidade do sistema de água de forma a estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água;
- VIII. Criação de procedimentos de aprovação de projetos que observem a viabilidade de instalação de novos empreendimentos em função da existência de redes de água, de esgotamento sanitário, drenagem e gestão de resíduos sólidos;
- IX. Criação de procedimentos para estabelecer contrapartidas para novos empreendimentos relacionadas a obras de saneamento, observando exigências de soluções para o reuso da água;
- X. Implantação de um planejamento do sistema de drenagem visando atender 100% da área urbana, com prioridade para as localizadas de Ponta de Areia, Marcelino, alto das Pombas e Amoreiras;
- XI. Implantação de um programa de metas visando a criação de um Sistema de Coleta Seletiva considerando procedimentos de coleta e tratamento dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e compostagem de resíduos orgânicos, incluindo a instalação de uma Usina de Reciclagem e a destinação adequada de lixo hospitalar;
- XII. Aquisição de caminhões compactadores para coleta de resíduos;

Art. 394. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal Ambiental são:

- I. Consolidação da APA do Wenceslau por meio da ampliação de seus limites e elaboração de um Plano de Manejo, de acordo com o que dispõe a lei;
- II. Criação de programa para recuperação de áreas degradadas;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- III. Elaboração de projeto do Parque na Fonte da Bica e reativação da estância de água mineral;
- IV. Elaboração de projeto de mercado para comercialização direta de produtos da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- V. Criação de programa de assistência técnica para incentivar a produção agrícola orgânica;
- VI. Inclusão da área do Mocambo na Zona de Proteção Ambiental e Cultural;
- VII. Promoção de desapropriações de imóveis localizados em APPs e ambientalmente sensíveis;
- VIII. Avaliação de viabilidade de remoção de população em APPs e ambientalmente sensíveis, assentando-as em terrenos na mesma localidade.
- IX. Elaboração de um programa de controle para identificar responsáveis pela contaminação por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que incluem composto mutagênicos e carcinogênicos nos manguezais de Misericórdia e propor medidas mitigadoras e de ajuste de conduta dos responsáveis;
- X. Definição de estudo de impacto ambiental para implantação de novos píeres;
- XI. Implantação de programa de subsídios de taxas municipais (IPTU VERDE) para boas práticas ambientais relacionadas a construção civil, tais como: reuso de água, baixas taxas de impermeabilidade, adoção de energia alternativa, teto verde, entre outras.

Art. 395. São ações estratégicas do PDDU para melhoria do Sistema de Mobilidade

- I. Para o Sistema Viário e de Circulação:
 - a) Requalificação da BA 001 no trecho localizado no município de Itaparica, entre Bom Despacho e o trevo de entroncamento com a BA 532 como via arterial I;
 - b) Requalificação da BA 532, no trecho entre a Rua São Benedito (Largo do Ponto Certo) e a altura da Rua das Margaridas, como via arterial II;
 - c) Reformulação da rodovia BA 532, no trecho a Rua das Margaridas e o entroncamento com a BA-001 (Via Parque), como via especial;
 - d) Requalificação da BA 533 (Av. Beira Mar), em toda a sua extensão, como via arterial II;
 - e) Construção de nova via delimitando a área de expansão urbana (Via de Contenção), como via arterial II;
 - f) Requalificação das vias de acesso ao núcleo histórico de Itaparica (Rua Ubaldo O. Pimentel, Av. Santo Antonio dos Navegantes, Rua São Benedito e Rua Antonio Calmon), como vias coletoras;
 - g) Construção de novas vias coletoras de articulação entre a Av. Beira Mar e a Via de Contenção;
 - h) Requalificação das vias de acesso a Misericórdia e Mocambo, como vias coletoras ecológicas;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- i) Requalificação da Estrada Rodotec, como via coletora;
- II. Para o Sistema de Circulação de Pedestres:
 - a) Construção e qualificação de calçadas ao longo de todo o sistema viário estrutural;
 - b) Implantação de programa continuado para construção e qualificação em todo o sistema viário do município de espaço destinado aos pedestres;
 - c) Instituição de legislação municipal dispondo sobre normas e padrões construtivos (dimensões e materiais) para a execução de calçadas, pelo poder público ou pelos proprietários dos lotes, estabelecendo obrigações e responsabilidades claras para fiscalização;
 - d) Instituição da obrigatoriedade de construção de calçadas pelos empreendedores, em conformidade com a legislação municipal a ser instituída, para a implantação de novos loteamentos e outros projetos de reurbanização que vierem a ser realizados;
 - e) Regulamentação da velocidade máxima permitida no sistema viário, segundo as orientações estabelecidas na hierarquia viária;
 - f) Implementação, em todo o sistema viário do município, de medidas de moderação do tráfego motorizado, com implantação de elementos de projeto geométrico e de sinalização;
 - g) Construção do Passeio da Orla ao longo da costa, desde Ponta de Areia até Bom Despacho.
- III. Para o Sistema Ciclovitário:
 - a) Construção de ciclovias e ciclofaixas em todas as vias integrantes do sistema viário estrutural, inclusive nas rodovias de responsabilidade do Governo Estadual;
 - b) Implantação de bicicletário junto ao Terminal Hidroviário de Bom Despacho;
 - c) Implantação de paraciclos nas estações e pontos de conexão a serem construídos ao longo dos principais corredores viários, em especial ao longo das BA-532 e BA-533 e a Via de Contenção;
 - d) Desenvolvimento de programa de implantação de paraciclos nas áreas de concentração de comércio e serviços, em equipamentos públicos, parques e áreas de lazer;
 - e) Instituição, por meio de legislação municipal, da obrigatoriedade de estabelecimentos atratores de viagens, como escolas, unidades do sistema de saúde e grandes empreendimentos de comércio e serviços implantarem bicicletários para alunos, trabalhadores e usuários.
- IV. Para os serviços de transporte coletivo hidroviário:
 - a) Adequação da oferta dos serviços existentes (ferry boat e lanchas) às necessidades da demanda;
 - b) Ampliação da oferta dos serviços existentes (ferry boat e lanchas) nos períodos de alta demanda em função do turismo de veraneio;
 - c) Melhoria das instalações do Terminal de Bom Despacho;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- d) Melhoraria das instalações do Terminal de Mar Grande;
- e) Reativação da linha hidroviária entre Salvador e o núcleo histórico de Itaparica como apoio para o desenvolvimento das atividades de turismo;
- f) Melhoria da qualidade das embarcações utilizadas no transporte de passageiros;
- g) Recuperação dos piers existentes nas localidades da Contra Costa de modo a permitir a sua utilização como suporte às atividades de pesca e de turismo;
- h) Estudo da viabilidade de criação de serviços de transporte hidroviário entre as localidades localizadas na Contra Costa e a sede de Itaparica.

V. Para os serviços locais de transporte rodoviário:

- a) Organização das linhas de transporte internas como uma rede integrada, preferencialmente regional, com garantia de atendimento regular a todas localidades;
- b) Caracterização do eixo estrutural ao longo da BA-532, da BA-533 e da BA 001, com criação de linhas de maior capacidade e frequência entre a Estação de Conexão do Ponto Certo e o Terminal de Bom Despacho;
- c) Previsão da transferência do eixo estrutural da BA-533 para a futura Via de Contenção;
- d) Criação de linhas alimentadoras internas à área central de Itaparica, principais áreas da sede de Itaparica com a Estação de Conexão do Ponto Certo;
- e) Criação de linhas alimentadoras na região do Terminal de Bom Despacho, interligando os núcleos de Outeiro, Gameleira e Marcelino;
- f) Criação de linhas alimentadoras interligando as localidades da Contra Costa (Misericórdia e Mocambo) até a BA-533, respectivamente pelas estradas da Rodotec e do Barro Branco, articulando com as estações de conexão instaladas ao longo do eixo estrutural da BA-532;
- g) Organização das linhas de transporte intermunicipal entre Itaparica e Vera Cruz de forma integrada e complementar aos sistemas municipais;
- h) Melhoria da qualidade da frota em operação no transporte interno à Ilha com utilização de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus);
- i) Requalificação da área no entorno do terminal de Bom Despacho;
- j) Implantação de Estação de Conexão no entroncamento entre a BA 001 e a BA 532, para integração com os serviços municipais de Vera Cruz;
- k) Construção de Terminal ou Estação de Conexão em Tairu;
- l) Implantação de Terminal ou Estação de Conexão no Largo do Ponto Certo;
- m) Implantação de Estações de Conexão para a nova rede de transporte coletivo na BA-532, junto aos acessos para Mocambo, Misericórdia e Juerana;
- n) Implantação de Estações de Conexão para a nova rede de transporte coletivo na BA-533, nos acessos à Estrada Rodotec e à Estrada do Barro Branco;
- o) Implantação de Estação de Conexão para a nova rede de transporte coletivo na BA-001, próximo ao supermercado, para atendimento aos bairros de Gameleira e Marcelino;

ATOS OFICIAIS - PDDU



- p) Demarcação dos pontos de parada para os serviços locais de transporte coletivo em outros pontos secundários, com instalação de infraestrutura adequada (calçada, iluminação, abrigo, banco e sinalização);
- q) Implantação de política de integração tarifária dentro da futura rede de transporte coletivo local;
- r) Articulação, junto ao Governo do Estado, uma política de integração tarifária entre os serviços de transporte coletivo locais e o sistema de transporte hidroviário (lanchas e ferry boat).

VI. Para o sistema de gestão pública das políticas de mobilidade:

- a) Instituição de instância colegiada (Consórcio Público) para gestão dos serviços de transporte coletivo na Ilha de Itaparica, de forma coordenada entre os dois municípios e com participação do Governo do Estado;
- b) Elaboração do Plano de Mobilidade para os municípios de Itaparica e Vera Cruz de forma integrada;
- c) Estruturação e capacitação do órgão municipal gestor, aprimorando a estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;
- d) Instituição ou atualização das legislações e regulamentos municipais referentes aos serviços de transporte público (coletivo, táxis e mototáxi);
- e) Especificação de padrões de atendimento definidos (itinerários e horários de partida) para todas as linhas, por meio de Ordens de Serviço emitidas pelo órgão gestor, garantindo a regularidade no atendimento às localidades.

ATOS OFICIAIS - PDDU



ANEXO I

Objetivos, Ações, Diretrizes e Prazos - Políticas Sociais

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Alavancar setores de atividades estratégicos para o desenvolvimento do município, em função das vocações locais e dos efeitos multiplicadores e apoio as atividades produtivas locais, visando a diversificação e ampliação da base produtiva municipal	Diversificação da atividade econômica municipal através da atração de novos setores de atividade econômica, com maior efeito multiplicador e de geração de renda e empregos.	Estabelecimento chamamento público para apresentação de estudos sobre a viabilidade de implantação de empreendimentos âncoras (polo de saúde, educação, etc.) para apreciação do poder público e Concidades;	Médio
		Implantação de curso universitário em parceria com a Universidade Federal do Recôncavo Baiano.	Médio
		Implantação de campi de ensino superior, em parceria com as Universidade Federal da Bahia - UFBA	Médio
	Requalificação da inserção do setor de Turismo na região (RMS e Recôncavo) e no Estado da Bahia	Elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões da cidade;	Curto
		Promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais	Curto
		Promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios.	Curto
	Incentivo ao desenvolvimento do turismo histórico cultural no município	Promoção da restauração/conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, especialmente no Centro Histórico, por meio dos recursos disponíveis pelo PAC das cidades históricas e demais parcerias a serem firmadas;	Curto
		Fiscalização sistemática sobre o cumprimento das normas do Iphan e Códigos de Posturas, no que se refere à preservação e conservação do patrimônio material, especialmente os imóveis no centro histórico.	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		Criação de calendário para divulgação das festas locais e inclusão do mesmo nos roteiros turísticos do Estado da Bahia	Curto
		Realização de calendário de eventos de disseminação da cultura local, a fim de minimizar a baixa temporada e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.	Curto
	Incentivo às atividades características do turismo ecológico e de aventura nas localidades do Mocambo, Misericórdia, Manguinhos, Porto Santo e APA do Venceslau.	Elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nessas regiões da cidade;	Curto
	Desenvolvimento do turismo náutico em toda a orla (costa e contracosta).	Desenvolvimento de estudo visando a implantação da economia náutica de forma a valorizar e divulgar os saberes locais dentro dos circuitos náuticos regionais;	Médio
	Fortalecimento da agricultura familiar como atividade econômica articulada com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente na localidade denominada Rodotec.	Criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra;	Médio
		Determinação de critérios de produtividade agrícola voltados para o fomento à produção orgânica de alimentos com base na agricultura familiar segundo a Política Nacional;	Curto
		Determinação de critérios para atividades agrícolas existentes situadas em áreas de restrição ambiental;	Curto
		Desenvolvimento e implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;	Médio
		Desenvolvimento de Programa de apoio técnico e material ao	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		pequeno e médio produtor.	
		Criação de programa de incentivo à produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos ou sem resíduos de agrotóxicos.	Médio
		Desenvolvimento e implantação de medidas para a integração do turismo rural como parte da economia agrícola do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa atividade;	Curto
		Apoio e incentivo à produção e comercialização de alimentos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária	Curto
		Qualificação dos espaços de comercialização da pesca e de mariscos com aquisição de equipamentos de refrigeração, implantação de normas de higienização, entre outros;	Médio
	Apoio e desenvolvimento da atividade pesqueira no município como forma de agregação de valor e manutenção das atividades nas comunidades tradicionais, articulado com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente nas localidades da contracosta.	Criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado	Médio
Criar ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios no município	Implantação, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;	Elaboração de programa de iniciação técnica/profissional voltado ao turismo para a comunidade local	Curto
		Realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio	Médio
		Realização de capacitação em atendimento ao turista e técnicas operacionais para os profissionais das áreas de: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação da cidade ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;	Implantação de ações para ampliação e melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo no município;	Celebração de convênios com as universidades e Escolas técnicas visando a implantação de cursos profissionalizantes para formação de profissionais nas áreas de guias de turismo, hotelaria, gastronomia, etc.	Curto
		Reversão da sistemática do processamento para concessão de alvará para autorização de funcionamento de novas empresas reduzindo assim o tempo médio hoje despendido pelos novos empreendedores	Curto
		Realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais	Curto
		Elaboração de projeto de sinalização turística bilingue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos atrativos naturais	Curto
		Revitalização das calçadas na área urbana, notadamente no centro histórico	Médio
		Manutenção periódica das vias de dentro da cidade, e as de acesso aos atrativos turísticos.	Curto
		Implantação de projeto de acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais (PNE).	Médio
		Implantação de atendimento de emergência na área de saúde durante finais de semana e feriados	Médio
		Identificação de investidores da iniciativa privada para a construção de um Centro de Convenções	Médio
		Regulamentação do transporte turístico por meio de concessão de licenças, inclusive para táxis	Curto
		Implantação de saneamento básico em toda a cidade: Ampliar a rede de coleta e garantir o pleno funcionamento das estações de	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		tratamento de esgoto.	
		Aumento do efetivo policial durante fins de semana e feriados e implantar atendimento na delegacia	Médio
		Disciplinamento da questão do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito.	Curto
	Apoio e incentivo à produção e comercialização de produtos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária	Criação de fórum de discussão sobre associativismo, com o intuito de incrementar ações conjuntas entre o poder público municipal e os segmentos associativos	Curto
		Incentivo ao empreendedorismo por meio de oficinas e palestras dentro das associações sociais existentes, bem como criar programa de sensibilização para a importância econômica da economia solidária	Médio
Adensar vocações em função de grandes investimentos públicos ou privados anunciados e implantados	Desenvolvimento de polo de comércio e serviços próximo à ligação com a RMS - Entorno do Terminal de Transporte Hidroviário em Bom Despacho e chegada da ponte em Gameleira)	Implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Microempresário Individual - MEI e da criação de pequenas empresas.	Médio
		Incentivo ao uso regular dos imóveis para comércio e serviços através da implantação de legislação de uso e ocupação do solo	Curto
		Implantação do Plano Local Urbanístico - PLUR para a região de Bom Despacho, promovendo a requalificação urbanística necessária a criação do polo de comércio e serviços	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



ATOS OFICIAIS - PDDU



SAÚDE			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Universalizar os serviços de saúde em todos os níveis de assistência	Ampliação do acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;	Ampliação da oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e na área rural, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;	Médio
	Atendimento Integral à saúde incluindo cura, prevenção e atenção à saúde individual e coletiva.	Implementação de equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde; Promoção do investimento na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua.	Médio Curto
Promover maior eficiência na gestão pública em saúde	Aumento da resolutividade do SUS, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança na gestão e nas ações de promoção da saúde	Repactuação do contrato do HGI para ser hospital Geral, requalificando-o para atendimentos de média e alta complexidade;	Curto
		Implantação da ala de saúde mental no HGI;	Médio
		Capacitação das Organizações Sociais da saúde para gestão compartilhada do SUS;	Curto
		Instituição da gestão pública municipal do HGI;	Médio
		Flexibilização das regras de contratação de profissionais para atenção básica de saúde;	Curto
		Implantação de sistema de informações para gestão da saúde;	Médio
		Aprimoramento dos mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social;	Curto
		Monitoramento do cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



SAÚDE			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde	
Estabelecer formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da saúde.	Estímulo ao trabalho em equipe por meio da valorização profissional e de ações que incorporem práticas de educação permanente;	Implantação de política de educação permanente em saúde do trabalhador;	Curto
		Desenvolvimento de plano de capacitação permanente para os profissionais da saúde	Curto
Reduzir desigualdades no acesso a política de saúde	Garantia do acesso igualitário a uma política de saúde de qualidade, construída democraticamente	Revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Saúde de Itaparica, observando as diretrizes definidas nesse PDDU;	Curto
Estabelecer a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde	Aprimoramento dos mecanismos de controle social	Garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir atendimento integral de qualidade à população no ensino infantil	Implantação do atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda	Expansão da rede de Centros de Educação Infantil - CEI e a rede de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias	Médio
	Oferecimento de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação infantil	Ampliação progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino infantil	Curto
Garantir atendimento integral de qualidade à população no ensino fundamental	Instituição de política para garantir a educação inclusiva no ensino fundamental regula	Estabelecimento de programa para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação	Médio
	Garantia da expansão progressiva de atendimento, em período integral, à crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino	Ampliação progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino fundamental	Médio
	Garantia do acesso ao ensino público regular e gratuito aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais	Ampliação e adoção nas escolas de infraestrutura necessária ao trabalho pedagógico de qualidade, contemplando aquisição de equipamentos, espaços para atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas, com as adaptações adequadas às pessoas com deficiências e necessidades educacionais especiais	Médio
	Garantia da adequação dos alunos segundo a idade prevista para conclusão do ensino fundamental	Definição de políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade série	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir a universalização do acesso para o ensino médio	Articulação entre os entes da federação para universalização no acesso à educação de nível médio	Estabelecimento de parcerias com o Governo estadual visando a garantia da ampliação de vagas e criar condições de matrícula;	Médio
		Realização, no prazo de 2 anos, do mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio em Itaparica, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas	Curto
		Garantia através de convênios com Universidades, da criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio	Curto
Ampliar a educação para jovens adultos sem escolaridades adequada	Ampliação da oferta pública e gratuita de Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Fundamental e Médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade;	Disponibilização de recursos para o atendimento da EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus Professores	Curto
		Estabelecimento de parcerias com as empresas para a implantação e/ou manutenção de programas de escolarização junto ao quadro de funcionários, conforme demanda existente	Médio
Garantir o acesso ao ensino profissionalizante	Implantação de unidades de ensino profissionalizante no Município	Ampliação através de convênios e parcerias com o setor público e privado do número de vagas e locais que ofereçam cursos profissionalizantes/técnicos	Médio
	Atendimento às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;	Implantação, através de convênios com as instituições públicas e privadas com atuação no mercado de capacitação profissional, de programas e cursos profissionalizantes que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro	Médio
	Instituição de políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;	Desenvolvimento de programas de Educação Profissional às pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, que desenvolvam as etapas de qualificação,	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho	
Garantir o acesso ao ensino superior	Criação de condições para a geração de oferta de vagas na educação superior	Estabelecimento de convênios com as Universidades Públicas do estado, visando a implantação de campi no município, garantindo a oferta de vagas públicas no ensino superior, na direção de um ensino superior que atenda às necessidades regionais	Médio
		Criação de políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para o vestibular	Curto
		Busca por parcerias com as Universidades particulares buscando incentivar a implementação do ensino superior no município	Médio
Articular a política educacional com o conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;	Universalização da a educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos	Estabelecimento de parcerias junto às Instituições de Ensino Superior e de Referência na área da pessoa com deficiência para o desenvolvimento de programas e projetos de formação continuada para os professores da Educação Especial e Cuidadores, dos serviços públicos bem como das instituições de cunho filantrópico	Médio
		Promoção de programas gratuitos destinados à oferta da atenção inicial para crianças com necessidades educacionais especiais e/ ou crianças com deficiência em parceria com áreas da saúde, considerando equipe mínima de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia e assistência social, quer seja em escolas de educação infantil, em creches ou instituições especializadas	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		Ampliação de convênios com as entidades assistenciais com o Poder Público, que atuam no atendimento em caráter substitutivo e/ ou complementar e de avaliação dos alunos com necessidades especiais no campo da aprendizagem originadas inclusive de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e de características de altas habilidades, superdotação ou talentos, comprovados por meio de instrumentos objetivos e validados realizados por uma equipe multidisciplinar e com a participação da família.	Médio
	Garantia da articulação entre a política de educação e as demais as políticas sociais municipais, visando o melhor aproveitamento das unidades escolares	Disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos	Curto
Reduzir as desigualdades socioespaciais, no acesso à política educacional	Suprimento de carências de educação voltada as necessidades específicas nas localidades com maior vulnerabilidade social	Desenvolvimento de um Programa de Alfabetização de Adultos, voltados para os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão de obra;	Curto
		Implantação de Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais	Curto
Garantir uma política educacional de qualidade,	Melhoria na qualidade dos serviços educacionais oferecidos no município	Implantação de medidas que garantam a alfabetização de todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade	Curto
		Delineamento de políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade série	Curto
		Definição e Implantação de Programa para Redução da Evasão Escolar	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



EDUCAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
	Melhoria da estrutura física dos equipamentos de educação	Estabelecimento de parcerias com as demais esferas de poder público e com o setor privado para elaboração e implantação de programa de recuperação física dos equipamentos educacionais no município	Médio
	Adequação dos currículos escolares às necessidades da população local	Garantia da participação dos profissionais da educação, no exercício do magistério, na indicação de materiais didáticos e paradidáticos em coerência com o projeto pedagógico da respectiva escola	Curto
Garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação.	Garantia do desenvolvimento profissional dos educadores locais	Promoção de ações junto às instituições formadoras do Ensino Superior, a fim de qualificar a formação de professores para a Educação Infantil, com conteúdo específico.	Curto
		Incentivo à formação continuada dos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento docente	Curto
		Viabilização da realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores	Médio
Garantir acesso igualitário a uma política educacional construída democraticamente	Garantia da participação da comunidade local na definição da política educacional municipal	Revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Educação de Itaparica, observando as diretrizes definidas nesse PDDU	Curto
		Criação de estratégias e políticas que incentivem a participação social no Conselho Municipal de Educação	Curto
		Melhoria no funcionamento do Conselho Municipal, investir na capacitação dos conselheiros e divulgar os resultados das ações desenvolvidas nesses órgãos	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



PROTEÇÃO SOCIAL			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir acesso aos serviços da Proteção Social Básica àqueles que deles necessitarem	Adequação das unidades para a agilização e qualificação do atendimento prestado.	Ampliação a rede de Centros de Referência da Proteção Social - CRAS e promover ações Inter secretarias para a implementação de projetos e ações conjuntas;	Curto
Garantir acesso aos serviços da Proteção Social Especial àqueles que deles necessitarem.	Qualificação dos serviços de Média e Alta Complexidade	Implantação da casa de passagem para crianças e adolescentes em situação de violência;	Médio
		Implantação da casa de acolhida para pessoas em situação violência e vulnerabilidade;	Médio
		Expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;	Médio
		Implantação ações e equipamentos destinados à população idosa, incluindo a implantação do centro dia para idoso.	Médio
Fortalecer o Controle Social	Apoio ao funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social da PMAS	Viabilização de meios para que os conselheiros representantes do público atendido pela Política de Assistência Social exerçam seu papel no conselho e conferências	Curto
		Realização de processos de capacitação para conselheiros municipais de assistência social.	Curto
		Implantação de processos que assegurem a realização de monitoramento e avaliação da efetivação das propostas aprovadas na Conferência	Curto
	Fomento à criação de espaços democráticos de participação dos usuários	Assessoria na criação de organizações coletivas, por meio da sensibilização e mobilização das pessoas e famílias para participação nos movimentos, conselhos, associações e outros, na perspectiva do exercício do controle social, da defesa de direitos, da construção de propostas de enfrentamento à pobreza e de atendimento às demandas da população.	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



PROTEÇÃO SOCIAL			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		Instituição de processo de capacitação e formação cidadã como mecanismo de incentivo à participação da população, com vistas ao Controle social.	Curto
Aprimorar a Gestão do SUAS no Município	Elaboração de uma política de gestão do trabalho para a Política de Assistência Social, incluindo todos os serviços governamentais e não governamentais.	Realização de processos de educação permanente com a promoção de capacitação continuada dos profissionais da Política de Assistência Social - servidores, rede e conselhos.	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



SEGURANÇA			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Integrar as ações preventivas para assegurar a segurança pública no município	Expansão das ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;	Elaboração de estudo que aponte os delitos que ocorrem no município e suas causas. O levantamento e a sistematização dos dados estatísticos sobre as ocorrências no município serão subsídio para a definição de políticas e ações que o município deverá adotar;	Curto
		Elaboração e implantação de Plano Municipal de Segurança Pública;	Curto
		Recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade de vida e a autoestima da população;	Médio
		Criação instância administrativa, secretaria ou coordenaria, para a política de segurança pública;	Curto
Garantir o acesso universal e igualitário a uma política de Segurança Pública de qualidade	Melhoria na prestação dos serviços de segurança pública no Município	Reestruturação da Guarda Municipal;	Médio
		Fortalecimento da inteligência da polícia civil no município;	Médio
		Implantação da Guarda Marítima.	Médio
Integrar as ações de repressão ao crime para assegurar a segurança pública no município	Ampliação da participação social na política municipal de segurança	Criação de canais de comunicação entre a população e as agências responsáveis pelo provimento da segurança pública que atuam no nível local;	Curto
	Adoção de modelo de gestão integrada da política de Segurança Pública,	Composição de parcerias entre o Estado e a Sociedade, no interior do setor público, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais;	Médio
Fortalecer o Controle Social	Ampliação da participação social através dos Conselhos Municipais	Criação do Conselho Municipal de Segurança	Curto
Atender às populações mais vulneráveis	Atenção prioritária à criança e ao adolescente: garantindo meios para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelar e Municipal da Criança e do Adolescente, implantando centros de educação, esporte, cultura e lazer; promovendo palestras	Criação e implantação de Centros da Juventude;	Médio
		Expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;	Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



	educativas de combate às drogas		
	Atenção às mulheres vítimas de violência	Criação da Casa Abrigo da Mulher Vítima da Violência;	Médio

CULTURA, ESPORTE E LAZER			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Estabelecer a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;	Criação e implantação do Sistema Municipal de Cultura, integrando o município ao Sistema nacional de Cultura	Criação e Implantação do Conselho Municipal de Cultura	Curto
		Criação e Implantação do Fundo Municipal de Cultura	Curto
		Criação e Implantação da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão municipal responsável pela coordenação da política	Médio
		Realização de Conferência Municipal de Cultura	Curto
		Elaboração e implantação do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;	Curto
		Desenvolvimento, em conjunto com a comunidade escolar, de projeto visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;	Médio
Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;	Valorização e preservação do patrimônio cultural;	Definição e implantação de projeto que permita estabelecer parcerias para propiciar incentivos financeiros para programas culturais;	Médio
		Levantamento, divulgação e preservação do patrimônio cultural do município e a memória material e imaterial da comunidade	Curto
		Elaboração e implantação programa municipal que estabeleça mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;	Médio
		Desenvolvimento do programa de apoio às entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários	Médio
		Implantação de equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas "infantil, adulto e outras", auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos;	Médio
		Viabilização do acesso à produção cultural, renovando a auto estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;	



ATOS OFICIAIS - PDDU



Universalizar da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social. Ideologia, sexo e situação social.	Melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de Esporte e lazer	Dotação de equipamento adequados nas praças e áreas verdes;	Curto
		Manutenção de quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;	Curto
		Adoção de medidas de melhoria da infraestrutura dos campos de futebol existentes;	Curto

HABITAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Garantir do direito à moradia digna como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição da República;	Promoção do acesso à terra para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social, por meio da aplicação de instrumentos a fim de assegurar a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas, combatendo a ociosidade dos imóveis;	Revisão e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social	Médio
Estimular a produção de Habitação de Interesse Social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda	Priorização do atendimento da população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;		
Garantir o acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257/01;	Promoção da urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, quando possível;		
Reduzir do déficit habitacional;	Garantia de recursos financeiros para Habitação de Interesse Social – HIS, no âmbito do Município, para aquisição de terra e produção		Médio



ATOS OFICIAIS - PDDU



HABITAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Recuperar urbanisticamente e promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;	habitacional;		
	Promoção, no caso de remoções de assentamentos precários localizados em mangues e apicuns e em área de risco ou de desadensamento por obra de urbanização, o atendimento habitacional das famílias a serem removidas preferencialmente nas proximidades dos assentamentos originários ou, na impossibilidade, em outro local, com a consulta prévia das famílias atingidas;	Elaboração de diagnóstico da situação fundiária do município, com o levantamento dos limites das áreas de propriedade da União;	Curto
	Implementação de programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;		
	Inibição da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização, e inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;	Implantação do instrumento de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);	Curto
	Recuperação ambiental das áreas legalmente protegidas que foram ocupadas por moradias, coibindo novas ocupações;	Criação de um conjunto de contrapartidas, a depender do impacto dos empreendimentos, com a aplicação do EIV;	
	Prevenção e mediação dos conflitos fundiários.	Atualização do cadastro imobiliário	Curto
	Aperfeiçoamento da capacidade institucional do município	Criação de uma coordenadoria de habitação e regularização fundiária;	Curto
		Capacitação dos profissionais da prefeitura, promovendo o aperfeiçoamento da atuação da municipalidade como gestora da política habitacional;	Curto
		Articulação de parcerias entre Estado e União para apoiar o controle e uso do solo, onde for competente;	Curto
		Modernização dos sistemas e equipamentos	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



HABITAÇÃO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		de controle e fiscalização;	
		Revisão do Código de Obras;	Curto
		Ampliação do quadro de funcionários para fiscalização	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



SANEAMENTO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Promover o acesso universal aos serviços de saneamento básico, como forma de contribuir com a melhora da saúde pública e qualidade de vida da população;	Integração das políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento;	Incorporação do Hospital Geral de Itaparica no sistema público de coleta e tratamento de efluentes, considerando a imediata implantação de Estação de Tratamento de Esgoto;	Médio
	Promoção da expansão do sistema de saneamento básico de forma associada com ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;	Elaboração de estudos para desenvolver e explicitar a concepção dos sistemas de abastecimento público, esgotamento sanitário, drenagem e destinação adequada de resíduos sólidos;	Curto
	Garantia da oferta de água em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades básicas e padrões de potabilidade, inclusive em assentamentos urbanos isolados;	Implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de distribuição de água para 100% da área urbana;	Médio
		Implantação de ações permanentes de controle e análises sobre a qualidade do sistema de água de forma a estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água;	Médio
	Garantia da ampliação da cobertura da rede de esgotamento sanitário e aprimoramento do sistema municipal de tratamento, com o objetivo de eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e sistema de drenagem, de forma a contribuir com a recuperação dos cursos hídricos;	Implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de esgotamento sanitário para 100% da área urbana, com prioridade para localidade de Bom Despacho e áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;	Médio
	Definição e implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário particularizado ou condominial;		
	Garantia da ampliação e aprimoramento do sistema de drenagem urbano e rural;	Implantação de um planejamento do sistema de drenagem visando atender 100% da área urbana, com prioridade para as localizadas de Ponta de Areia, Marcelino, alto das Pombas e Amoreiras;	Médio
Proteger o meio ambiente, com ênfase na recuperação dos recursos hídricos;	Promoção das ações que visem a diminuição da geração de resíduos, por meio da conscientização da população e aprimoramento da gestão e controle dos serviços;		
	Garantia da coleta, tratamento e disposição final de forma adequada de todos os resíduos sólidos gerados no município;		
	Controle do uso da água subterrânea, de forma articulada ao		



ATOS OFICIAIS - PDDU



SANEAMENTO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
Articular com políticas públicas;	INEMA (órgão competente)		
	Promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável e dar subsídios à sua ação;		
	Busca da sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano.	Implantação de um programa de metas visando a criação de um Sistema de Coleta Seletiva considerando procedimentos de coleta e tratamento dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e compostagem de resíduos orgânicos, incluindo a instalação de uma Usina de Reciclagem e a destinação adequada de lixo hospitalar;	Médio
	Promoção da adoção de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;	Aquisição de caminhões compactadores para coleta de resíduos;	Médio
Promover a participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de abastecimento público e esgotamento sanitário;	Garantia da participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de água e esgoto junto a embasa, com prioridade para a fiscalização sobre as atividades de operação e manutenção, planejamento de ampliação das redes e aprimoramento dos serviços, incluindo medidas para combate às perdas, regularidade do fornecimento de água e revisão de tarifas;		
Melhorar a gestão pública municipal em saneamento	Composição de mecanismos de gestão compartilhada	Viabilização de consórcio intermunicipal junto ao município de Vera Cruz para criar sistema de gestão de resíduos sólidos da Ilha;	Curto
	Criação e implantação de mecanismos para a melhoria na prestação de serviços	Viabilização de programa de assistência técnica em planejamento e gestão de saneamento através do operador do sistema;	Curto
		Criação de procedimentos de aprovação de projetos que observem a viabilidade de instalação de novos empreendimentos em função da existência de redes de água, de	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



SANEAMENTO			
Objetivos	Diretrizes	Ações	Prazos
		esgotamento sanitário, drenagem e gestão de resíduos sólidos;	
		Criação de procedimentos para estabelecer contrapartidas para novos empreendimentos relacionadas a obras de saneamento, observando exigências de soluções para o reuso da água;	Curto
		Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com atualizações periódicas;	Curto
		Criação do Conselho de Saneamento básico ou inclusão das discussões sobre o tema em conselho municipal existente;	Curto



ATOS OFICIAIS - PDDU



ANEXO II - QUADROS

Quadro 1. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo por Zona

ZONA	C.A.		
	Mín	Bás	Máy
Centro Municipal de Itaparica	0,2	1	1,7
Centro Municipal de Bom Despacho	0,2	1	3
Centralidade Local	NA	1	2
Corredor Urbano	0,2	1	2
Zona Turística Residencial	NA	1	1
Zona de Expansão Urbana	NA	1	1
Zona Predominantemente Residencial 1 (St Antonio)	NA	1	1
Zona Predominantemente Residencial 2 (Adensamento)	0,2	1	1,5
Zona Predominantemente Residencial 3 (Tradicionais)	NA	1	1
Zona Predominantemente Residencial 4 (de Bom Despacho)	0,2	1	2

ATOS OFICIAIS - PDDU



Quadro 2. Gabarito de altura máximo por zona

ZONA	Gabarito (m)
	pé direito 3m
Centro Municipal de Itaparica	2 pav
Centro Municipal de Bom Despacho	6 pav
Centralidade Local	2 pav
Corredor Urbano	4 pav
Zona Turística Residencial	4 pav
Zona de Expansão Urbana	2 pav
Zona Predominantemente Residencial 1 (St Antonio)	2 pav
Zona Predominantemente Residencial 2 (Adensamento)	4 pav
Zona Predominantemente Residencial 3 (Tradicionais)	2 pav
Zona Predominantemente Residencial 4 (de Bom Despacho)	4 pav

ATOS OFICIAIS - PDDU



Quadro 3. Características funcionais do sistema viário por classe de via

	CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
	RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENCON AL						
FUNÇÃO	Sistema viário estrutural		Sistema viário estrutural		Sistema viário não estrutural		Sistema viário não estrutural	Sistema viário não estrutural
	Atendimento das ligações intermunicipais		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, predominantemente municipais, articulando as principais centralidades		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, permitindo as ligações dos bairros / localidades com o sistema viário estrutural (arteriais)		Provisão da microacessibilidade aos bairros e localidades	
	Circulação do tráfego interurbano;		Circulação interna ao município		Circulação interna ao município		Circulação local	Circulação de pedestres
	Atendimento predominantemente ao tráfego de passagem.		Atendimento ao tráfego intraurbano.		Atendimento ao tráfego intraurbano para acesso aos bairros e localidades.		Atendimento ao tráfego local de acesso aos lotes	Restrição ao tráfego motorizado
	Circulação de transporte coletivo interurbano sem parada e proibida a circulação de transporte coletivo urbano	Circulação de transporte coletivo interurbano e não desejável a circulação de transporte coletivo urbano	Presença do serviço de transporte coletivo com tratamento preferencial	Presença do serviço de transporte coletivo	Presença do serviço de transporte coletivo		Não desejável a circulação do transporte coletivo	



ATOS OFICIAIS - PDDU



	CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
	RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENÇION AL						
ACESSIBILIDADE	Conexões limitadas aos trevos e entroncamentos	Conexões permitidas com outras rodovias e com o sistema municipal estrutural	Sem restrições de conexões		Sem restrições de conexão		Sem restrições de conexão	
	Transposições em desnível, com alças de acesso.	Transposições em nível	Transposições em nível		Transposições em nível		Transposições em nível	Transposições com moderação do tráfego motorizado
	Acessos restritos e controlados	Acesso indireto controlado	Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros	Acesso controlado a imóveis lindeiros.
	Total restrição à ocupação lindeira	Ocupação lindeira com acessos indiretos controlados	Ocupação lindeira permitida		Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira controlada	Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira permitida
CIRCULAÇÃO	Fluxo de tráfego ininterrupto	Fluxo de tráfego preferencialment e ininterrupto	Fluxo de tráfego prioritário		Fluxos de tráfego de conexão entre o sistema local e o estrutural		Fluxos locais	Circulação exclusiva de pedestres
	Restrição de circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado		Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Restrição do tráfego motorizado



ATOS OFICIAIS - PDDU



Características físico-operacionais do sistema viário por classe de via

		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRE S
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
CARACTERÍSTICAS FÍSICO- OPERACIONAIS DE PROJETO	Velocidade	de 80 a 120 km/h	de 80 a 100 km/h	de 50 a 60 km/h	50 km/h	40 km/h	40 km/h	30 km/h	
	Número de pistas	2	1 ou 2	2	1 ou 2	1	1	1	
	Número mínimo de faixas de rolamento	2 a 3 por sentido	2 por sentido	2 ou 3 por sentido	1 ou 2 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	
	Largura mínima do canteiro central	5,0 m	3,0 m	3,0 m ou 5,0 m se houver ciclovias bidirecional	2,5 m ou 5,0 m se houver ciclovias bidirecional				
	Largura das faixas de rolamento	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	
	Ciclovias	Não permitido	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional)) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	tráfego compartilha do	
	Largura mínima das calçadas	Não permitido	2,0 m (em ambos os lados) 3,0 m (apenas em um lado)	3,0 m	3,0 m	2,5 m	2,0 m (em ambos os lados) 3,0 m (apenas	2,0 m	



ATOS OFICIAIS - PDDU



		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
							em um lado)		
	Largura mínima dos acostamentos	3,0 m	3,0 m						
	Paradas de ônibus	Não permitido	Permitido com construção de dispositivo específico	Permitido		Permitido		Permitido	
	Estacionamento	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não desejável	Permitido		Permitido	
	Acesso lindeiro	Não permitido	Permitido por meio de acesso indireto ou pista marginal própria	Permitido, condicionado a análise de impacto		Permitido		Permitido	Restrito (com autorização)
	Travessia de pedestres	Travessia somente em desnível	Travessia em desnível ou em nível regulamentada (semaforizada ou não)	Travessia em nível semaforizada	Travessia em nível, preferencialmente semaforizada	Travessia em nível semaforizada ou com outras medidas de moderação de tráfego	Travessia em nível	Travessia em nível	



ATOS OFICIAIS - PDDU



		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRE S
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
	Especiais	Construção de passagens para fauna	Construção de passagens para fauna						



ATOS OFICIAIS - PDDU



Quadro 4. Fator social para cálculo da Outorga Onerosa

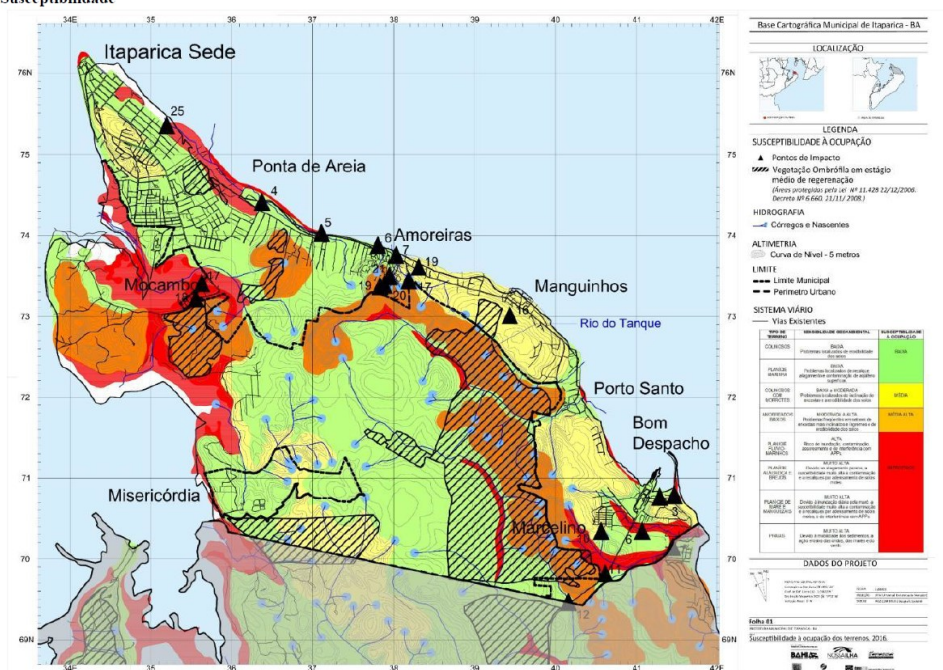
FATOR SOCIAL	
Usos	Valores de Fs
Uso habitacional	
Habitação de Interesse Social - HIS	0,0
Uso institucional	
Equipamentos sociais públicos	0,0
Entidades mantenedoras sem fins lucrativos	
Templos religiosos	0,6
Hospitais e clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e creches	0,3
Equipamentos culturais	0,3
Outras entidades mantenedoras	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos culturais	0,7
Outras atividades	1,0



ATOS OFICIAIS - PDDU

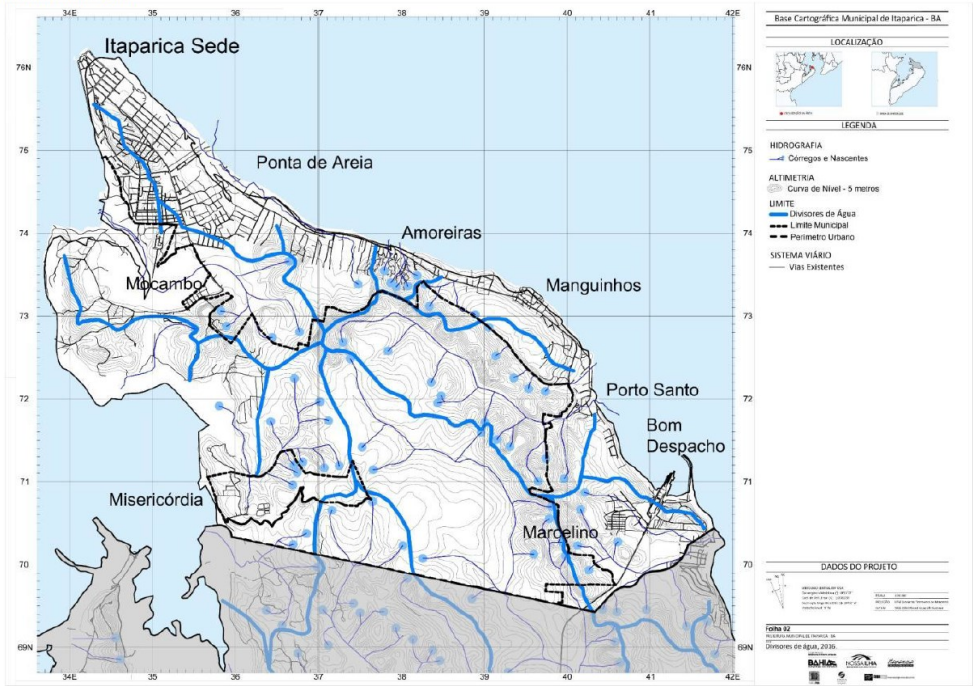
ANEXO III. MAPAS

Mapa 1. Susceptibilidade



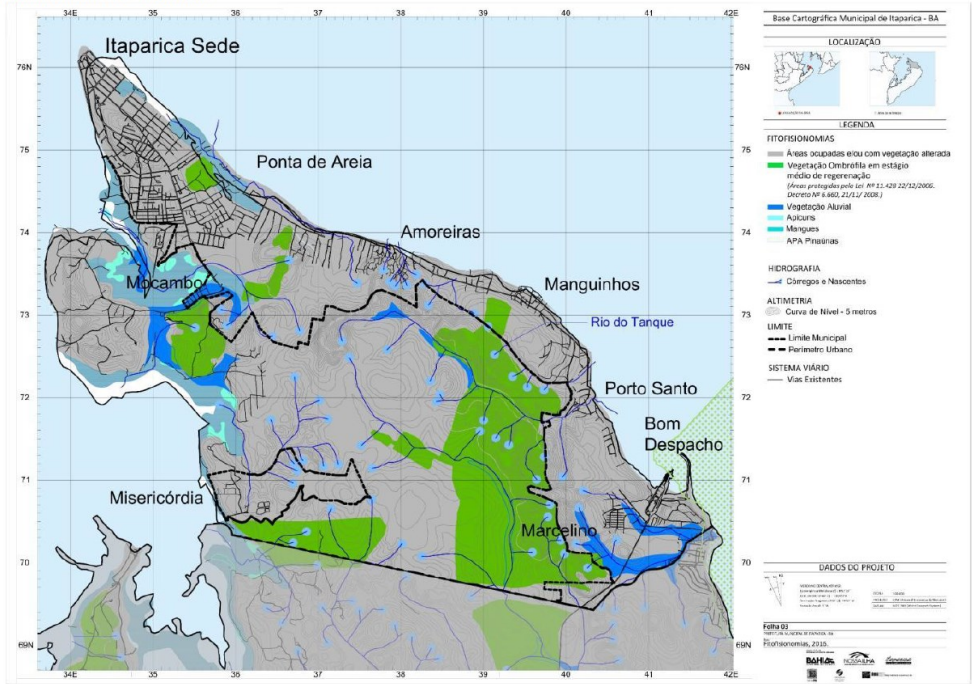
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 2. Divisores de água



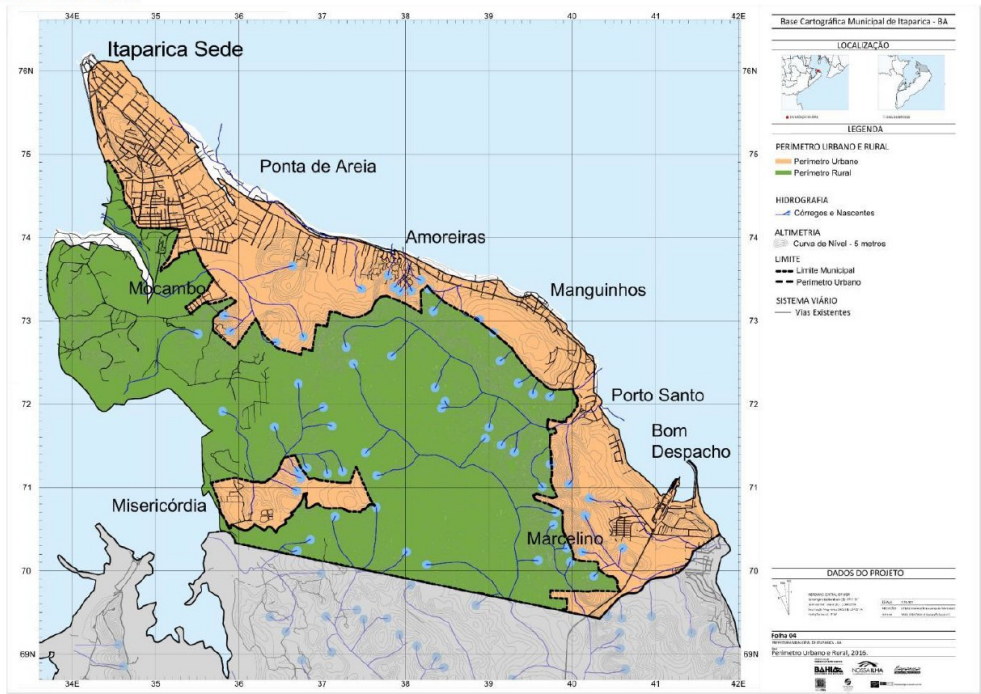
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 3. Remanescente de Vegetação



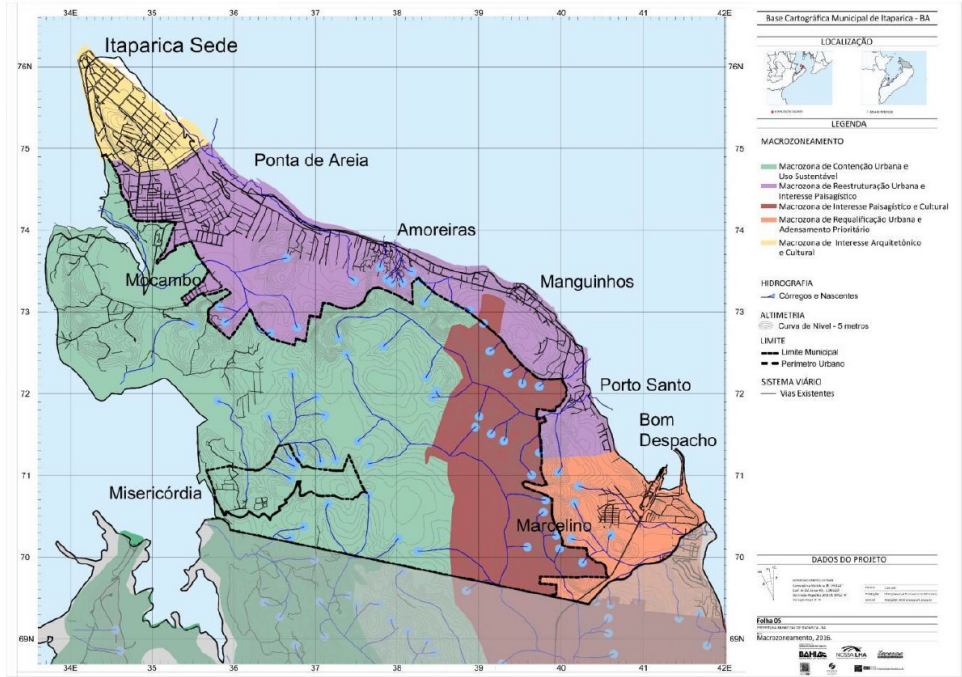
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 4. Perímetro Urbano



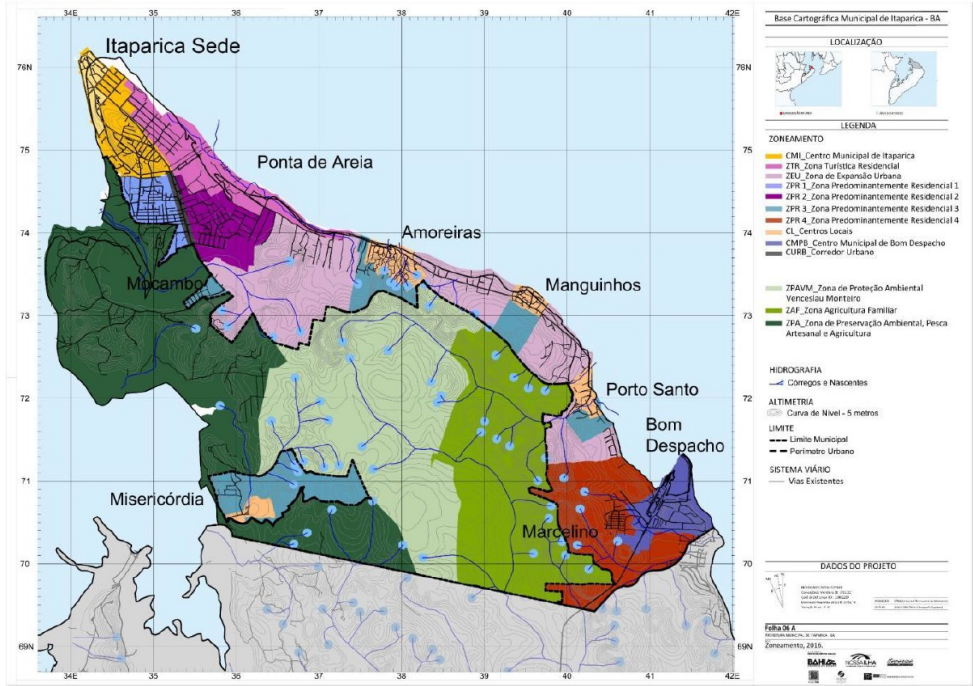
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 5. Macrozoneamento



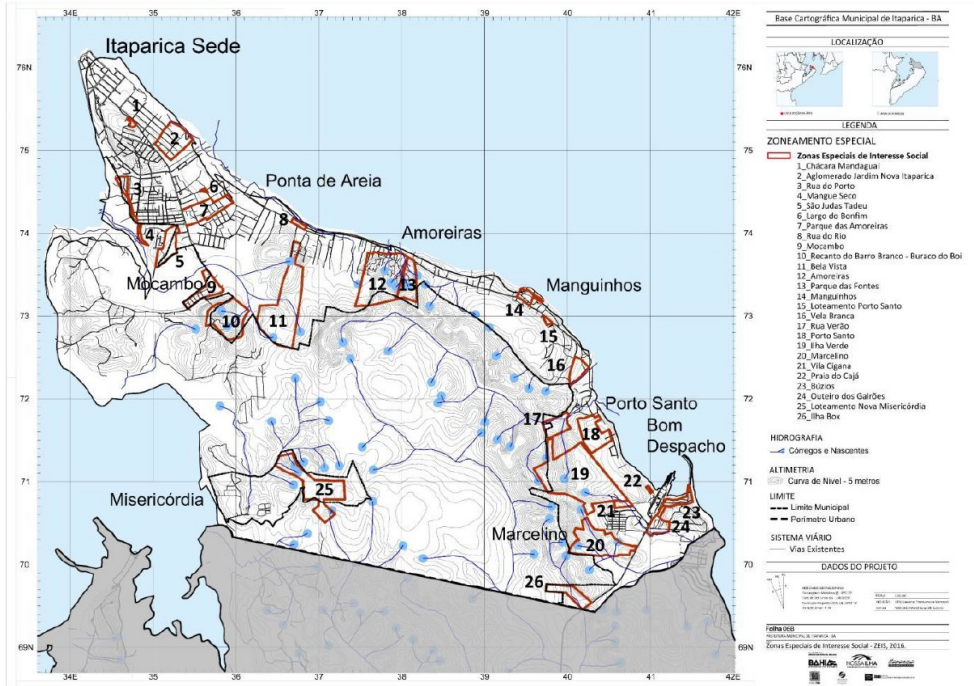
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 6A. Zoneamento



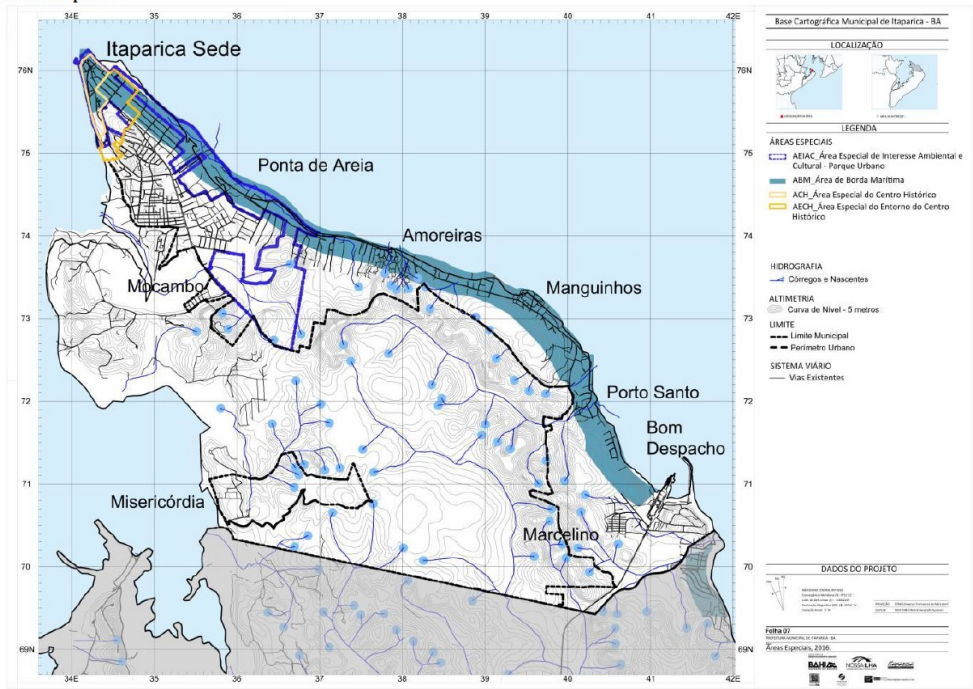
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 6B. Zonas Especiais de Interesse Social



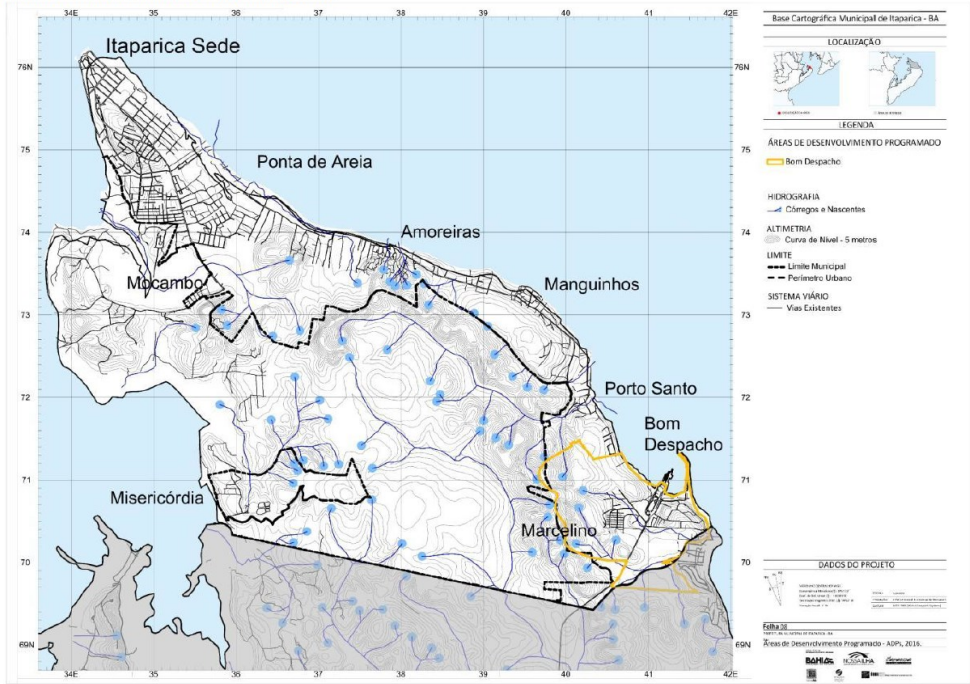
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 7. Áreas Especiais



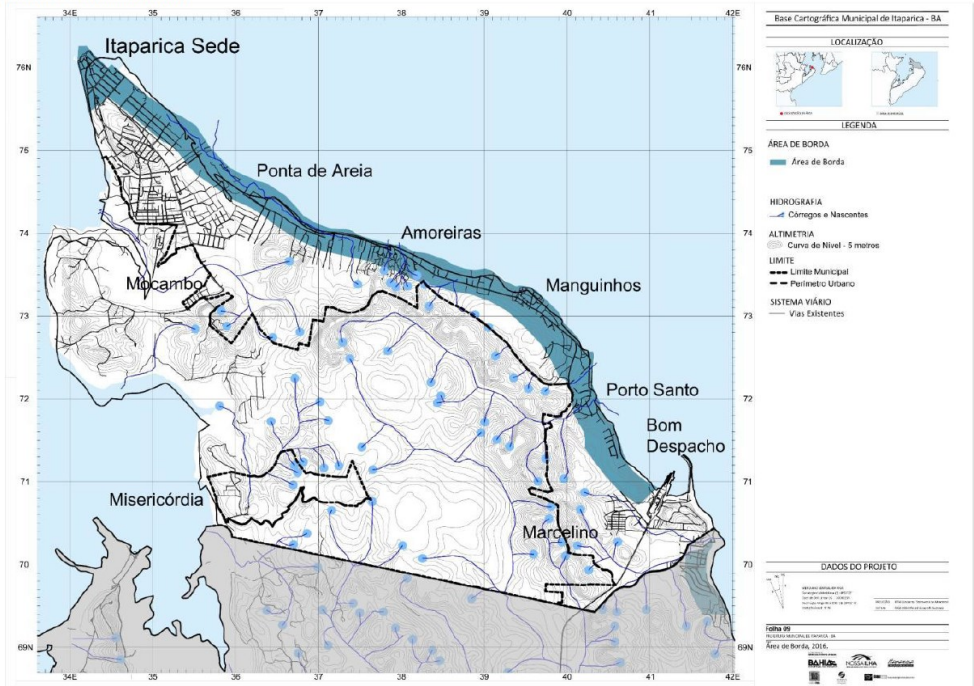
ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 8. Áreas de Desenvolvimento Programado (ADP)



ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 9. Área de Borda Marítima



ATOS OFICIAIS - PDDU

Mapa 10. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural

